

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
DEPARTAMENTO DE DIREITO – DIR

A RESPONSABILIZAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA POR ATOS *ULTRA VIRES*
DE SEU ADMINISTRADOR: TEORIAS DO ÓRGÃO E DA APARÊNCIA

EVANDRO LAMBERT DE FARIA

FLORIANÓPOLIS – SC

2015

EVANDRO LAMBERT DE FARIA

**A RESPONSABILIZAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA POR ATOS *ULTRA VIRES*
DE SEU ADMINISTRADOR: TEORIAS DO ÓRGÃO E DA APARÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Humberto Pereira Vecchio,
Dr.

FLORIANÓPOLIS – SC

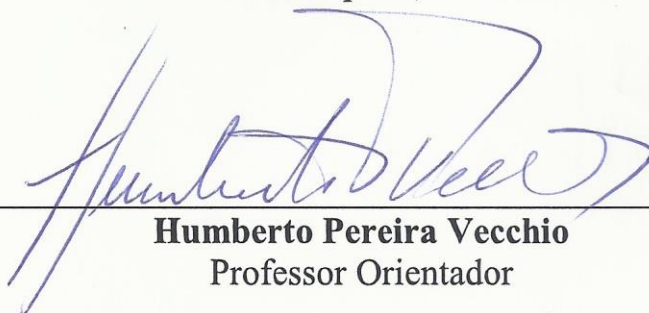
2015

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO


TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "A responsabilização da sociedade limitada por atos ultra vires de seu administrador: teorias do órgão e da aparência.", elaborado pelo acadêmico Evandro Lambert de Faria, defendido em 11/12/2015 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2015.



Humberto Pereira Vecchio
Professor Orientador



Leilane Mendonça Zavarizi da Rosa
Membro de Banca



Ezair José Meurer Júnior



Universidade Federal de Santa Catarina
Centro de Ciências Jurídicas
COORDENADORIA DO CURSO DE DIREITO

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E
ORIENTAÇÃO IDEOLÓGICA

Aluno(a): Evandro Lambert de Faria

RG: 5.700.263

CPF: 087.836.319-09

Matrícula: 11100233

Título do TCC: A responsabilização da sociedade limitada por atos ultra vires de seu administrador: teorias do órgão e da aparência.

Orientador(a): Humberto Pereira Vecchio

Eu, **Evandro Lambert de Faria**, acima qualificado(a); venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2015.

Evandro Lambert de Faria

Evandro Lambert de Faria

AGRADECIMENTOS

A Deus.

Ao meu orientador, professor Humberto Pereira Vecchio, cujas aulas serviram de inspiração para a presente monografia, pela seriedade e competência com que exerce o magistério e pela disponibilidade e ajuda que prestou durante a confecção do trabalho.

À professora Leilane que combina a completude e o rigor técnico que demonstra em suas aulas com o carinho de mãe que dispensa aos alunos.

Ao professor Ezair por compartilhar sua experiência de advogado militante, pela ótima didática e excelente relação que manteve com a nossa turma, tendo tido a disposição de assumir a cadeira de Direito Constitucional, quando a professora titular precisou se ausentar.

A todos os professores e servidores da Universidade Federal de Santa Catarina que contribuíram para a minha formação acadêmica.

Às assessoras do gabinete, por terem pegado emprestado, na biblioteca do Tribunal de Justiça, os livros de que precisei para a confecção da monografia.

Aos meus pais, pelo constante apoio e dedicação, são exemplo do que quero ser como pessoa e como profissional.

Aos meus irmãos, companheiros de sempre.

À Bruna, minha linda, que há algum tempo já admirava de longe e Deus me deu a oportunidade de conhecê-la de perto.

Ao Conrado, pela amizade e dedicação nas atividades do escritório modelo.

Ao Fernando, à Bianca e à Letícia, pela amizade sincera que fizemos durante o curso.

RESUMO

FARIA, Evandro Lambert de. *A responsabilização da sociedade limitada por atos ultra vires de seu administrador: Teorias do Órgão e da Aparência*. 2015. Monografia (graduação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas/CCJ, Curso de Graduação em Direito, Florianópolis, 2015.

O presente trabalho tem por temática central as consequências advindas da prática, pelo administrador das sociedades limitadas, de atos exorbitantes do ramo de atividade, vislumbrando-se a possibilidade de, em certas situações, admitir-se a responsabilização da própria pessoa jurídica perante terceiros, aplicando a Teoria da Aparência, de modo a flexibilizar a regra prevista no artigo 1.015, parágrafo único, III, do Código Civil, que autoriza a sociedade a se esquivar do cumprimento da obrigação. Conforme apregoa a Teoria do Órgão, a administração integra a sociedade, de modo que os atos praticados, quando do emprego da firma ou da denominação, obrigam o próprio ente moral, não repercutindo sobre a esfera jurídica do gestor. Tal postulado, entretanto, não pode significar salvo-conduto para que o administrador pratique toda sorte de ilegalidade, quedando-se imune a qualquer consequência. É certo que ao administrador incumbem deveres que, se inobservados, implicarão sua responsabilização. Na tradição jurídica brasileira, a inobservância da lei ou do contrato social perpetrada pelo diretor jamais ensejou a desobrigação da sociedade limitada perante terceiros, mas, tão somente, a sua responsabilidade solidária e ilimitada, diante da própria pessoa jurídica e da contraparte. O Código Civil de 2.002, no entanto, em seu artigo 1.015, parágrafo único, aplicável supletivamente às limitadas, inovou por completo com relação ao Direito até então vigente, ao passo que admitiu, em determinadas circunstâncias, dentre as quais a prática de atos que manifestamente extrapolem o ramo de atividade econômica contratualmente delimitado, que a sociedade opusesse o excesso de poder do gestor perante terceiros, esquivando-se do cumprimento das obrigações deles decorrentes. Recepcionou-se, assim, a Teoria *Ultra Vires Societatis* que originada na Inglaterra, na segunda metade do século XIX, vinha sofrendo gradativa relativização nos países em que tem aplicabilidade e gozou de prestígio. Referida norma impõe que todos aqueles que negociem com a sociedade, consultem o teor do seu ato constitutivo, a fim de perscrutar se o negócio a ser entabulado está ou não abrangido pelo objeto social, sob pena de, se praticado excesso de poder, ter-se obstada a pretensão de se responsabilizar a pessoa jurídica. No presente trabalho, busca-se demonstrar que tal exigência está em dissonância com a informalidade, celeridade e dinamicidade que permeiam o comércio, mostrando-se imperiosa, em determinadas situações, sua flexibilização, com vistas a compatibilizá-la com os imperativos de confiabilidade e boa-fé objetiva. Como instrumento para se empreender a aventada exegese, propõe-se a adoção dos ditames da Teoria da Aparência, de modo que, se presentes os requisitos essenciais objetivos e subjetivos, enunciados por Vicente Rao, mister se faz a implicação da sociedade frente ao terceiro. Exige-se, por conseguinte, que a contraparte, concomitantemente, ignore a violação do ramo de atividade previsto no contrato social e que seu desconhecimento seja escusável, aferindo-se a escusabilidade com arrimo no valor do negócio se comparado aos dispêndios de tempo e dinheiro necessários à consulta; na vulnerabilidade do terceiro contratante e na ordinariedade do ato de gestão.

Palavras-chave: Direito Empresarial. Direito Comercial. Direito Societário. Sociedade Limitada. Responsabilidade do administrador. Objeto social. Atos *ultra vires*. Teoria do Órgão. Teoria da Aparência.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A ADMINISTRAÇÃO COMO ÓRGÃO DA SOCIEDADE.....	10
2.1 A NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO EXISTENTE ENTRE O ADMINISTRADOR E A SOCIEDADE	10
2.2 A ADMINISTRAÇÃO COMO ÓRGÃO ENCARREGADO DE <i>REPRESENTAR</i> A SOCIEDADE	16
2.3 A ADMINISTRAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS	21
2.3.1 Aspectos gerais	22
2.3.2 Designação e cessação do cargo	25
2.3.3 Os deveres do administrador da sociedade limitada	29
3 A RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES DAS SOCIEDADES LIMITADAS	34
3.1 A RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR SÓCIO	36
3.1.1 A integralização do capital social.....	36
3.1.2 A limitação da responsabilidade dos sócios	40
3.1.3 A desconsideração da personalidade jurídica	42
3.2 A RESPONSABILIDADE INERENTE À ADMINISTRAÇÃO.....	50
3.2.1 A responsabilização do administrador por dano direto à sociedade.....	51
3.2.2 A corresponsabilidade solidária entre a sociedade limitada e o seu administrador	58
3.2.2.1 A responsabilidade do administrador por dívidas tributárias e previdenciárias.....	62
3.2.3 A Responsabilidade exclusiva do administrador	69
3.2.3.1 Desrespeito à limitação inscrita ou averbada no registro.....	71
3.2.3.2 Ofensa à restrição ainda não averbada à margem do contrato, mas já conhecida da contraparte	73
3.2.3.3 Prática de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade	74
4 A FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO DA SOCIEDADE OPOR-SE AO PAGAMENTO A CREDOR, NO CASO DE ATO <i>ULTRA VIRES</i>, COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA APARÊNCIA.....	75
4.1 A TEORIA <i>ULTRA VIRES</i>	76

4.1.1 Origem histórica	76
4.1.2 A Teoria <i>Ultra Vires</i> no Brasil	79
4.2 A TEORIA DA APARÊNCIA	87
4.2.1 Aparência no direito e aparência de direito	87
4.2.2 A Teoria da Aparência no Brasil, seus requisitos e fundamentos	90
4.3 A APLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA AOS ATOS QUE EXORBITEM O OBJETO SOCIAL	93
4.3.1 A escusabilidade do desconhecimento do objeto social	96
<i>4.3.1.1 A disparidade entre o valor do negócio e os dispêndios de tempo e dinheiro necessários à consulta</i>	<i>97</i>
<i>4.3.1.2 A vulnerabilidade do terceiro contratante</i>	<i>98</i>
<i>4.3.1.3 A prática de ato ordinário de gestão</i>	<i>101</i>
4.3.2 A boa-fé do terceiro contratante	102
4.3.3 O tratamento dispensado aos atos <i>ultra vires</i> pelos tribunais pátrios	104
4.3.4 Os mecanismos de responsabilização do administrador consentâneos com a Teoria da Aparência	107
5 CONCLUSÃO	111
6 REFERÊNCIAS	114

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico trata da responsabilidade do administrador das sociedades limitadas, tipo societário mais frequente na prática comercial, sendo responsável por significativa contribuição a toda a coletividade, no que concerne ao desenvolvimento da economia e à geração de empregos. Busca-se, assim, no curso da pesquisa, analisar se a disciplina atinente ao tema, consagrada no Código Civil, é ou não consentânea com as legítimas expectativas nutridas pela sociedade, pelos sócios e por terceiros contratantes.

A monografia tem por foco as consequências jurídicas advindas da atuação do administrador em atividades econômicas não previstas no ato constitutivo, tomando-se em conta os diversos interesses envolvidos, notadamente, dos terceiros que obraram de boa-fé e visam a que as obrigações decorrentes das avenças pactuadas sejam adimplidas; em contraponto com os anseios da própria sociedade e dos sócios, que têm por intento ver o prejuízo ocasionado por conduta abusiva do administrador reparado.

Nesse contexto, o Código Civil de 2.002 inovou com relação à legislação de regência da antiga sociedade por quotas de responsabilidade limitada, na medida em que previu, no seu artigo 1.015, parágrafo único, a possibilidade de, em determinadas circunstâncias, dentre as quais a prática de ato exorbitante do objeto social (*ultra vires*), a pessoa jurídica opor o excesso praticado por seu administrador perante o terceiro contratante, eximindo-se do dever de adimplir as obrigações decorrentes do contrato entabulado.

Mencionado artigo, muito embora esteja contemplado dentre as disposições atinentes à disciplina da administração nas sociedades simples, aplica-se à sociedade limitada, por força da regra de aplicação supletiva positivada no artigo 1.053, do mesmo diploma legal.

Desse modo, impõe-se a todos aqueles que contratam com sociedade que adote esta modalidade societária o dever de, a todo negócio celebrado, certificarem-se do teor do ato constitutivo, examinando se a avença a ser pactuada está ou não abrangida pelo ramo de atividade a que a pessoa jurídica contratualmente se propôs a desempenhar.

No decorrer do presente trabalho monográfico, verificar-se-á que tal disposição, juntamente com o artigo 47, do Código Civil, excepcionam a Teoria do Órgão, amplamente majoritária na atualidade quanto à definição da natureza jurídica do liame existente entre a sociedade e o seu administrador, ao passo que restringem a vinculatividade da pessoa jurídica pelos atos do gestor à observância dos limites impostos no ato constitutivo.

Ademais, será examinada a coexistência de tal norma com outras constantes do ordenamento jurídico pátrio, relativas à responsabilização do administrador, analisando-se, por fim, a necessária compatibilização da exigência de consulta dos atos constitutivos com a celeridade, dinamicidade e informalidade que permeiam o comércio, vislumbrando-se, em determinados casos, a necessidade de se flexibilizar a disposição em apreço, com fulcro na Teoria da Aparência.

O problema que norteia a pesquisa consiste na indagação sobre a possibilidade de, a despeito do disposto no artigo 1.015, parágrafo único, III, terceiro imbuído de boa-fé poder vir a responsabilizar a sociedade por atos de seu administrador que extrapolem o ramo de atividade econômica desempenhado.

A hipótese principal que se extrai de tal questionamento é que, em determinadas circunstâncias, quando escusável o desconhecimento dos limites do objeto social, admitir-se-ia a mitigação do rigor do previsto em referida norma, tendo por fundamento os ditames da Teoria da Aparência. Isso porque a constatação de certas circunstâncias no caso concreto, a saber: o valor do negócio pactuado; a vulnerabilidade do terceiro contratante e o fato de tratar-se de ato de gestão ordinária pode ter o condão de tornar inexigível a prévia consulta ao contrato social.

O método de abordagem a ser empregado será o dedutivo, porquanto se partirá da regra geral, relativa ao dever de adimplir as obrigações contraídas quando do uso do nome empresarial, estribada na doutrina organicista, passando-se pelas formas tradicionais de responsabilização do administrador, até se chegar à inovação empreendida pelo texto codificado e sua exegese escudada na Teoria da Aparência.

O procedimento será descritivo, nos dois primeiros capítulos, e preponderantemente argumentativo no terceiro capítulo. A técnica de pesquisa consistirá no estudo detido da legislação, bem como de fontes doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente artigos científicos publicados em revistas especializadas, doutrinas de Direito Comercial e julgados dos Tribunais Superiores e de Tribunais de Justiça.

Com o intuito de cumprir os objetivos do presente trabalho, o tema proposto será enfrentado em três capítulos, assim delineados: no primeiro, apresentar-se-á a administração regida pela Teoria do Órgão, segundo a qual, quando o gestor age, não obriga a si próprio, mas sim a pessoa jurídica administrada, a qual só se faz presente nos diversos atos da vida civil e empresarial por meio da atuação de seu administrador.

No curso da mesma seção primária, adentrando-se na temática específica da administração da sociedade limitada, explicitar-se-á que ao gestor incumbem deveres, destacadamente os de diligência e lealdade, que, se conspurcados, renderão ensejo à sua responsabilidade.

No segundo, será esmiuçada a responsabilidade do administrador, salientando-se que, a despeito da limitação de responsabilidade vigente na modalidade societária em apreço, mesmo que se perfaça a completa integralização do capital, o administrador, sócio ou não, poderá vir a ser demandado pela sociedade ou por terceiro, caso aja, culposamente, em contrariedade à lei ou ao ato constitutivo.

Nessa esteira, serão apresentadas as formas de responsabilidade tradicionais no direito brasileiro, já contempladas no Decreto 3.708/19: solidária e ilimitadamente por dano direto e imediato causado à sociedade e perante o terceiro prejudicado, sempre em contraponto à implicação exclusiva do administrador, admitida pelo artigo 1.015, parágrafo único, do Código Civil, sobretudo face à prática de atos evidentemente estranhos ao ramo de atividade eleito.

No derradeiro capítulo, centrar-se-á o enfoque do estudo na Teoria *Ultra Vires*, expondo sua origem histórica e aplicabilidade nos países em que foi concebida e gozou de prestígio, bem como a interpretação a ela conferida pela doutrina e jurisprudência pátrias antes e depois da promulgação da codificação vigente.

Será examinada, outrossim, a disposição insculpida no artigo 1.015, parágrafo único, III, de referida lei, à luz dos imperativos de boa-fé e de confiabilidade que devem reger o comércio, apresentando-se a Teoria da Aparência como instrumento hábil à tutela da celeridade e da dinamicidade inerentes às relações empresariais.

2 A ADMINISTRAÇÃO COMO ÓRGÃO DA SOCIEDADE

2.1 A NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO EXISTENTE ENTRE O ADMINISTRADOR E A SOCIEDADE

Para que se defina a forma de responsabilidade pelos atos praticados quando do uso da firma ou denominação, inclusive por aqueles que exorbitem o objeto social, impera, preliminarmente, determinar-se qual é a natureza jurídica da relação existente entre o gestor e a sociedade.

Nesse passo, verifica-se que as sociedades, por serem pessoas jurídicas¹, dispõem de existência meramente abstrata - ainda que tal abstração represente realidade técnica e não uma mera ficção jurídica² - demandando, por conseguinte, a existência de órgão que as gerencie internamente e as represente externamente. Referidos misteres incumbem aos administradores (TOMAZETTE, 2.011, p. 118).

Há duas vertentes teóricas quanto à natureza jurídica do vínculo sob exame. A primeira delas, designada como contratualista, entende haver celebração de contrato entre gestor e administrada. Nesse sentido, é a teoria sufragada por Vivante, segundo quem o pacto encetado é de mandato, figurando o administrador como simples delegatário dos poderes conferidos pela pessoa jurídica (REQUIÃO, 2.015, p. 568).

Muito já se sustentou se tratar de prestação de serviços, figurando a sociedade como tomadora e o administrador como prestador. Tal entendimento foi, inclusive, positivado pelo

¹ As sociedades são pessoas jurídicas constituídas pela reunião de pessoas, com vistas à consecução de finalidade econômica. Desse modo, nas sociedades, diferentemente das associações, admite-se repartição de lucros entre os sócios. O presente trabalho terá por objeto, especificamente, a aplicabilidade da doutrina *ultra vires* às sociedades limitadas. Referida modalidade societária difere das em nome coletivo por conta da limitação da responsabilidade nela existente, de modo que, se totalmente integralizado o capital social, em situações normais, mesmo que exaurido o patrimônio da sociedade, não se afigura possível o ingresso no patrimônio particular dos sócios. Diferencia-se das sociedades anônimas, por outro lado, pelo fato de se tratar de sociedade contratual, poder assumir a forma de sociedade de pessoas e ter seu capital social dividido em quotas sociais; em contraponto à natureza estatutária; de capital e por ações daquelas.

² Segundo Washington de Barros Monteiro (2.007, p. 131), prevalece que a Teoria da Realidade Técnica é a que informa a verdadeira essência da pessoa jurídica, porquanto apregoa um meio termo entre as Teorias da Realidade e da Ficção. Assim, é certo que a pessoa jurídica para dispor de personalidade depende da chancela do Direito, outorgada ante a inscrição do ato constitutivo no registro próprio. Todavia, referido ato não consiste em simples outorga discricionária, implicando o reconhecimento de um ente moral que, no plano dos fatos, já se acha concretizado. Nas palavras do autor: “Entre as duas posições antagônicas (teoria da ficção jurídica e teoria da realidade) interpõe-se a da realidade técnica ou jurídica, que fornece a verdadeira essência jurídica da pessoa jurídica. [...] A personalidade jurídica não é, pois, ficção, mas uma forma, uma investidura, um atributo, que o Estado defere a certos entes, havidos como merecedores dessa situação. O Estado não outorga tal predicado de maneira arbitrária, e sim tendo em vista determinada situação, que já encontra devidamente concretizada”.

legislador alemão, na Lei de Sociedades Anônimas daquele país de 1937, tendo sido repisado pela lei vigente, de 1.965 (REQUIÃO, 2.015, p. 568).

Jaeger e Denozza (2.000, p. 341), por sua vez, preconizam haver modalidade contratual atípica, identificando aludido negócio jurídico como contrato de administração societária.

Todas as teorias retromencionadas, entretanto, não merecem prosperar e não têm prevalecido, quer na doutrina, quer na jurisprudência pátria.

Preliminarmente, cabe destacar que o liame em estudo não se trata de relação de emprego, posto que ausentes seus requisitos caracterizadores, listados no artigo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho³, sobretudo a não eventualidade e a subordinação.

Segundo Délio Maranhão (1.966 *apud* COELHO, 2.015, p. 270), é inaplicável, em linha de princípio, a legislação trabalhista, inclusive o artigo 499, da CLT, aos diretores eleitos para integrar órgão encarregado de manifestar a vontade do empresário, posto que não são subordinados e o desempenho de suas funções é essencial à existência da própria sociedade. Todavia, seria de rigor a incidência da disciplina juslaboralista aos empregados ocupantes de cargo de confiança identificados falsamente como diretores, sem que tivessem sido escolhidos pela assembleia geral ou conselho de administração para o exercício de tais afazeres.

Nessa senda, não se pode perder de vista que, no direito brasileiro, a caracterização da relação de emprego se dá mediante a constatação, no plano dos fatos, dos elementos identificadores arrolados no artigo 3º, da CLT.

Dessa forma, malgrado o diretor de sociedade anônima tenha sido eleito por órgão deliberativo e investido de poderes de administração, em fiel observância às regras do Direito Societário, haverá relação empregatícia se presentes seus pressupostos, mormente a subordinação pessoal e a não eventualidade (COELHO, 2.015, p. 271).

Segundo referido autor, impende diferenciar duas situações, quais sejam: a do empregado da sociedade eleito diretor e a de alguém que não mantenha vínculo empregatício com a pessoa jurídica, mas que tenha sido especificamente designado membro da diretoria. Na primeira situação, consoante entendimento sumulado pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho, no enunciado 269, o contrato individual de trabalho é havido por suspenso, a menos que persista a subordinação jurídica previamente existente. Dessa forma, para Coelho (2.015, p. 270), a relação segue sendo de emprego, salvo se o obreiro ocupe o cargo máximo de

³ Art. 3º. da Consolidação das Leis do Trabalho. Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

gestão da empresa. No segundo caso, por outro vértice, inexistirá, como regra, subordinação própria do vínculo de emprego, independentemente do cargo que vier a ocupar.

Com efeito, ressalvadas as exceções supramencionadas, não há que se aventar da ocorrência de contrato individual de trabalho entre as partes.

Tampouco tem guarida, no direito positivo brasileiro, a tese de que se trata de prestação de serviços, porquanto aludida espécie de contrato, assim como o contrato individual de trabalho, pressupõe certa subordinação pessoal, ainda que não hierarquizada, sendo, inclusive, o que a diferencia da empreitada.

Acerca da distinção entre tais modalidades de contrato, leciona Sílvio de Salvo Venosa (2.015, p. 232):

[...] Deve ser ponderada a relação de dependência do prestador em relação ao patrão, encomendante ou dono do serviço. Em princípio, existirá prestação de serviços quando o obreiro executar trabalho sob dependência e fiscalização do outro contratante. [...] Haverá empreitada se o que executa o serviço o faz de forma independente, por sua conta e responsabilidade, sem ingerência do dono da obra.

No que toca à atuação do administrador, a despeito de o mesmo não se poder fazer substituir por outra pessoa, suas atribuições não decorrem da vontade específica de outrem, tampouco de estrutura integrante da organização societária.

O entendimento de que tal vínculo reveste mandato também é facilmente contestável, visto que, diversamente do mandato, na administração, não há mera outorga de poderes da assembleia geral para o gestor, mormente porque os deveres de gerir internamente e representar a pessoa jurídica incumbem à própria administração, por disposição legal, não podendo ser exercidos por qualquer outro órgão integrante da estrutura da sociedade (CARVALHOSA, 1.977, p. 12).

Além disso, o administrador, no desempenho de suas funções, embora, por vezes, possa lhe incumbir executar atos decorrentes de deliberação dos sócios em assembleia (artigo 1.071, do Código Civil, referente às sociedades limitadas e artigo 122, da Lei 6.404/76, relativo às sociedades por ações) (CARVALHOSA, 2.005, p. 131), não está adstrito a essa atuação, existindo uma série de ações de sua livre escolha, independentemente da chancela de qualquer outro componente da sociedade (artigo 1.015, do Código Civil), contanto que sejam praticados de forma diligente e com vistas à consecução da finalidade para a qual a pessoa jurídica foi constituída (artigo 1.011, *caput*, do Código Civil e artigos 153 e 154, *caput*, da Lei 6.404/76).

Segundo aponta Requião (2.015, p. 568), a identificação da figura do administrador como constituindo mandatário é criticada por Ascarelli, com base em dois argumentos, a saber: a inaplicabilidade de certas normas de regência do mandato ordinário à administração da sociedade, devido à possibilidade que lhe é conferida de manifestar sua vontade pessoal e o direito de retenção sobre a coisa administrada, que é atribuído ao mandatário, mas negado ao administrador.

Ademais, o próprio Código Civil italiano, em seu artigo 2.377⁴, defere aos administradores poderes até mesmo para deixar de executar deliberações emanadas da assembleia geral, toda vez que se verificar que a decisão levada a efeito se acha inquinada de vício atinente à sua validade.

Com efeito, a subordinação observada no vínculo existente entre administrador e sociedade não apresenta índole pessoal, tampouco jurídica, tal qual se observa na relação de emprego ou na prestação de serviços, sendo, nos dizeres de Tomazette (2.011, p. 118), simples subordinação societária.

Tal compreensão é compartilhada por Fábio Ulhoa Coelho (2.015, p. 271), para quem, muito embora, no âmbito das sociedades por ações, o diretor esteja submetido ao conselho de administração, se houver, e à assembleia geral, haja vista que tais órgãos dispõem de poderes para nomeá-lo e destituí-lo a qualquer tempo, mencionado liame não detém natureza pessoal como ocorre na relação de emprego. Como é cediço, o conselho de administração e a assembleia geral não se reúnem com frequência, de sorte que não exercem controle quer sobre a jornada de trabalho do diretor, quer sobre a forma de prestação de serviços, sendo bastante incomum que venham a aconselhá-lo, com especificidade, sobre como proceder em determinada situação do cotidiano da empresa.

Nas palavras do autor:

Em outros termos, a subordinação entre os órgãos societários tem natureza diversa daqueloutra que caracteriza o vínculo empregatício. Entre os membros da diretoria e os órgãos superiores da companhia (Conselho de Administração, se houver, e assembleia geral, sempre), verifica-se subordinação de órgão para órgão (dependência societária) e não pessoal (dependência trabalhista) (COELHO, 2.015, p. 271-272).

⁴ Código Civil Italiano. Art. 2377. Invalidità delle deliberazioni. Le deliberazioni che non sono prese in conformità della legge o dell'atto costitutivo possono essere impugnate dagli amministratori, dai sindaci e dai soci assenti o dissenzienti, e quelle dell'assemblea ordinaria altresì dai soci con diritto di voto limitato (2351), entro tre mesi (2964 e seguenti) dalla data della deliberazione, ovvero, se questa è soggetta ad iscrizione nel registro delle imprese entro tre mesi dall'iscrizione.

Assim sendo, inexistente superioridade hierárquica dos órgãos colegiados da sociedade em relação à diretoria, devendo a administração agir dentro dos limites das atribuições previamente estipuladas, bem como em observância aos deveres legais e contratuais ou estatutários (ZAITZ, 1.997, p. 18). Trata-se de subordinação, na realidade, à lei e ao ato constitutivo do empresário.

O próprio Código Civil vigente exclui a possibilidade de considerar-se a relação entre sociedade e administrador como consistente em contrato de mandato, porquanto, em seu artigo 1.011, §2º⁵, estipula que, à sua regência, se aplicam, subsidiariamente, as regras atinentes ao mandato. Ora, se de mandato se tratasse, a incidência das normas constantes dos artigos 653 e seguintes, do Código Civil, seria direta e não supletiva (TOMAZETTE, 2.011, p. 118).

Outrossim, impende observar que, diversamente do que ocorre no mandato, que instrumentaliza a representação convencional, na qual o mandante, voluntariamente, outorga poderes ao mandatário, a administração das sociedades limitada e anônima constitui órgão obrigatório, encarregado dos deveres de gerenciamento e execução.

No entender de Zaitz (1.997, p. 17), a lei societária alemã de 1937 foi o primeiro diploma legal a romper com a vertente contratualista, haja vista que positivava a concepção do administrador das sociedades anônimas enquanto estrutura detentora de posição orgânica.

Tal autora, citando Brunetti (1.948, p. 362), aduz que mencionada codificação rompeu com a teoria contratualista, na medida em que previu as figuras da diretoria e do conselho de administração como órgãos complementares à assembleia geral, dotados de funções específicas, quais sejam: dirigir e representar a sociedade (1.997, p. 17).

No Brasil, graças à influência do direito alemão, a adesão à concepção organicista, no que toca à administração societária, se deu através do Decreto-Lei 2.627/40.

Pelos motivos antes expostos, prevalece, no direito brasileiro, bem como no direito comparado, a segunda vertente teórica respeitante ao tema, comumente identificada como organicista.

Para os doutrinadores que a sustentam, a figura da administração social seria regida pela Teoria do Órgão, segundo a qual o administrador é parte integrante da sociedade, sendo imprescindível à sua existência enquanto pessoa jurídica.

⁵ Art. 1.011, § 2º. do Código Civil. Aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato.

Dessa maneira, é certo que a figura do administrador não deriva de negócio jurídico específico celebrado com a sociedade administrada. Sua existência como tal decorre do próprio ato constitutivo (contrato ou estatuto social).

Tal inferência não é, de forma alguma, excepcionada pela possibilidade de nomeação do administrador por instrumento apartado.

Conforme se verá posteriormente, a designação da pessoa que exercerá a administração das sociedades contratuais pode se dar no próprio ato que as institui ou em instrumento separado a ele referente (artigo 1.060, *in fine*, do Código Civil).

Cumpre esclarecer, no entanto, que, malgrado a indicação do gestor possa se dar em documento independente, a criação da administração como órgão, sua estrutura e disciplina, haverão de constar, desde a gênese da pessoa jurídica, do teor do seu ato constitutivo (artigo 997, VI, do Código Civil) (VENOSA, 2.015, p. 152).

Para Orlando Gomes (1972), o ato de nomeação do administrador tem natureza jurídica de ato jurídico unilateral (em sentido estrito), não se confundindo, por conseguinte, com contrato, posto que os efeitos dele decorrentes se acham positivados em lei ou no ato constitutivo. Desse modo, ainda que se exija a anuência do administrador para que mencionado ato produza efeitos, esta não é de sua substância, mas mera condição de eficácia.

Nessa mesma toada, são os ensinamentos de Pontes de Miranda (1974, p. 282-283), para quem a administração é órgão da sociedade, através do qual a pessoa jurídica se faz presente, praticando atos externos:

Pois que é pessoa, a pessoa jurídica tem capacidade de direito. Pois que não precisa de representação legal, tem capacidade de obrar, capacidade negocial, de atos jurídicos *stricto sensu*, de atos-fatos jurídicos e de atos ilícitos. Quem pratica os seus atos é o órgão, ou são os órgãos, se em caso de distribuição de funções; porque os órgãos são parte dela como o braço, a boca e o ouvido são órgãos da pessoa física.

Modesto Carvalhosa (1.977, p. 12), ainda que adepto à Teoria do Órgão, difere, no plano teórico, dos doutrinadores até agora referidos, porque interpreta as figuras dos órgãos societários e de quem os exerce sob uma perspectiva dualista.

Assim, o órgão, em si, como parte do todo que é o empresário, se acha destituído de qualquer responsabilidade, visto que não dispõe sequer de personalidade jurídica.

Para Carvalhosa (1.977, p. 12), não há relação jurídica entre diretoria e conselho de administração e a sociedade por ações, ao passo que existe tal liame, consistente na nomeação, destituição, deveres e responsabilidades, no vínculo concebido entre a pessoa jurídica e a pessoa natural dos administradores e conselheiros.

Desse modo, não há que se entender, por exemplo, que a sociedade proponha ação indenizatória em face de sua própria diretoria, porquanto esta não tem capacidade de ser parte; não é pessoa, mas mero órgão social.

As pessoas naturais que integram os órgãos, porém, na condição de conselheiros ou administradores, podem ser responsabilizadas pela própria pessoa jurídica administrada, por sócios da mesma, bem como por terceiros, na hipótese de vir a ser praticado ato que lhes ocasione prejuízo direto, decorrente de violação da lei ou do ato constitutivo; dolo ou culpa (artigos 1.016 e 1.017, do Código Civil e 158, da Lei 6.404/76).

Em arremate, diante do exposto, pode-se concluir que as teorias organicistas se acham plenamente consolidadas no direito pátrio, compreendendo-se que o administrador não assume simples papel de mandatário, prestador de serviços ou empregado da pessoa jurídica, sendo parte integrante, essencial à sua existência e dela indissociável.

2.2 A ADMINISTRAÇÃO COMO ÓRGÃO ENCARREGADO DE *REPRESENTAR* A SOCIEDADE

Consoante se viu na seção antecedente, a administração figura como órgão da sociedade que tem por função geri-la internamente e representá-la externamente, praticando atos da vida civil e comercial em seu nome⁶, dos quais decorrem a aquisição de direitos e contração de obrigações. Tratará a presente seção, especificamente, sobre esta última atribuição.

A representação, regulada pela parte geral do Código Civil, em seus artigos 115 a 120, tem por característica o fato de que nela o representante exterioriza manifestação de vontade em nome do representado, implicando diretamente repercussões em sua esfera jurídica. Assim, os efeitos do negócio realizado serão sentidos pelo representado, como se tivesse sido ele próprio quem praticara o ato.

Nesse passo, Venosa (2.015, p. 377) diferencia o representante do nuncio ou mensageiro, pois, enquanto o primeiro manifesta vontade própria em nome de outrem, o último se limita a portar a manifestação volitiva de quem o contratou, podendo até mesmo ser incapaz, contanto que a incapacidade não comprometa o exato entendimento da mensagem transmitida.

⁶ Quanto à precípua atribuição do administrador de externalizar a vontade da pessoa jurídica, o Código Civil, em seu artigo 1.064, defere ao ocupante de referido cargo a prerrogativa de, com exclusividade, dentro das funções previstas no ato constitutivo, fazer uso da firma ou da denominação social, *verbis*: “O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes”.

Segundo Pereira (2.008, p. 615-616), há três teorias principais acerca da natureza jurídica da representação, a primeira delas, erigida por Savigny, concebe o representante como instrumento material da volição do representado. Para a escola tradicional, consoante informa o autor, prevalece a teoria ficcionista, segundo a qual se presume que o representante exteriorize a vontade do representado, sendo simples veículo de seu intento. Mencionada teoria é alvo de críticas, porquanto não abarcaria importantes hipóteses de representação, como, por exemplo, a do gestor de negócios, em que não há enlace prévio de transmissão de poderes, sendo inviável cogitar-se pensar que o representante estaria manifestando a própria vontade do representado. Tal vertente também enfrenta dificuldades ao explicar a representação legal do incapaz, posto que, como este não ostenta qualquer aptidão para manifestar sua vontade, não seria lícito presumir que o representante simplesmente porta consigo o seu desiderato.

A terceira corrente citada pelo autor é originária da Alemanha, tendo sido concebida pelos doutrinadores Laband, Brinz, Wachter, Ihering e Windscheld, enunciando que o representante pratica por si negócio cujos efeitos recairão sobre o representado (PEREIRA, 2.008, p. 616).

No direito brasileiro, a representação pode ser legal ou voluntária, também chamada de consensual. Será legal, na hipótese de a própria lei instituir tal mister, disciplinando o seu exercício. São representantes legais: os pais em relação aos filhos menores, os curadores em relação aos curatelados e os tutores em relação aos tutelados. Nesses casos, a lei exige certas formalidades para a prática de determinados atos ou, então, a precedência de autorização judicial, para atos que impliquem disposição do patrimônio. No que toca à representação dos incapazes, impende dizer que o ordenamento dispensa tratamento diverso conforme seja a incapacidade absoluta ou relativa, pois enquanto os primeiros, por não apresentarem qualquer discernimento para a prática dos atos da vida civil, devem ser substituídos pelo representante, os segundos são tão somente assistidos, praticando atos juntamente com o assistente (MONTEIRO, 2.007, p. 219-220).

Como assevera Gonçalves (2.015, p. 370), a representação legal ostenta caráter de *múnus público*, uma vez que se presta ao suprimento da incapacidade daqueles que não dispõem do necessário discernimento para praticar, sozinhos, os atos da vida civil. Essa espécie de representação tem por característica o caráter personalíssimo, sendo, por esse motivo, indelegável.

Será voluntária a representação, se a decisão por indicar representante partir do próprio representado, a efetivando, normalmente, por meio da celebração de contrato de mandato.

O Código Civil vigente, em seu artigo 120⁷, consagrou as duas modalidades de representação acima referidas, apontando a disciplina normativa constante da parte especial, como albergadora do regramento dos requisitos e efeitos da modalidade consensual de representação.

A representação voluntária se pauta na ideia de cooperação, porquanto nela alguém assume, por livre escolha, a incumbência de praticar atos em nome de terceiro, de sorte a vincular juridicamente apenas o representado, como se ele mesmo os tivesse levado a efeito.

A par das modalidades *supra*, ainda há a figura da representação judicial que resta caracterizada quando o magistrado, no transcurso do processo, nomeia curador especial, inventariante ou administrador judicial da massa falida (MONTEIRO, 2.007, p. 219).

Sendo o representante agente encarregado de exteriorizar manifestações volitivas em nome do representado, impende que sua atuação se dê em observância às atribuições conferidas pela lei ou pelo contrato.

Desse modo, o artigo 116, do Código Civil⁸, limita a eficácia da representação ao ato praticado dentro dos limites dos poderes outorgados. O artigo 119, do mesmo diploma legal⁹, consagra regra análoga, ao passo que reputa anulável o ato praticado pelo representante em conflito de interesses com o representado, condicionando a anulabilidade ao fato de o terceiro contratante estar ciente, ou, ao menos, dispor de elementos para suspeitar de tal desconformidade. Com vistas à garantia da estabilidade das relações jurídicas, o seu parágrafo único, cuidou de fixar prazo decadencial de 180 dias da conclusão do negócio viciado ou da cessação da incapacidade para que seja atacado por ação constitutiva negativa, sob pena de vir a ser convalidado pelo decurso do tempo.

Feita essa breve digressão acerca do instituto da representação civil, convém discorrer a respeito da representação da pessoa jurídica.

⁷ Art. 120, do Código Civil. Os requisitos e os efeitos da representação legal são os estabelecidos nas normas respectivas; os da representação voluntária são os da Parte Especial deste Código.

⁸ Art. 116, do Código Civil. A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado.

⁹ Art. 119, do Código Civil. É anulável o negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem com aquele tratou. Parágrafo único. É de cento e oitenta dias, a contar da conclusão do negócio ou da cessação da incapacidade, o prazo de decadência para pleitear-se a anulação prevista neste artigo.

As sociedades, como é cediço, são pessoas jurídicas de direito privado, consoante dispõe o artigo 44, II, do Código Civil. Dessa maneira, em virtude do fato de tais entes não disporem de existência física, mister se faz que um ou mais seres humanos, pessoas naturais, desempenhem esse papel em seu nome (MAMEDE, 2.010, p. 120).

Essa pessoa ou pessoas, designadas pelo próprio ato constitutivo ou instrumento apartado para figurarem como porta-voz da pessoa jurídica, quando mencionada função não for desempenhada pelos membros em conjunto, recebe a denominação de administrador.

Consoante já exposto, costuma-se referir corriqueiramente à função externa do administrador das sociedades, na condição de encarregado de exprimir sua vontade, contraindo direitos e obrigações, como sendo de representação legal¹⁰ (COELHO, 2.015, p. 480-481). Essa designação, todavia, para parte da doutrina, não é a mais técnica. Isso porque, conforme apontado na seção *retro*, prevalece, quanto à natureza jurídica da administração, a Teoria do Órgão, por tal estrutura ser essencial à própria existência da sociedade (COELHO, 2.015, p. 480-481).

Com efeito, diferentemente do que transcorre na representação, em que há dois sujeitos de direito, capazes de exprimir, por si próprios, suas vontades, havendo outorga de um para outro, com o fito de substituí-lo na prática de atos jurídicos, ou então o suprimento de incapacidade de quem não tem o necessário discernimento; na administração social, o gestor é parte integrante da própria sociedade, de modo que tem o condão de fazê-la presente, não se operando a mencionada substituição verificada quando da celebração de contrato de mandato ou da integração volitiva dos incapazes (PEREIRA, 2.008, p. 617).

Na representação, o representante pratica atos em nome do representado, de modo que somente o último experimenta os efeitos dele decorrentes. Na administração, diversamente, há apenas uma externalização de vontade, a da pessoa jurídica, a qual é levada a efeito por seu administrador, como órgão constituinte de sua estrutura.

Dessa forma, tecnicamente, é mais correto dizer que, toda vez que o administrador externa manifestação de vontade em nome da sociedade, é a própria pessoa jurídica que se faz presente, por seu órgão.

Por esse motivo, é mais acertado falar-se, em vez de representação, em *presentação*, no sentido de que o gestor não substitui a sociedade, mas fá-la presente, propiciando, por ato próprio, a aquisição, a modificação ou a extinção de direitos (VENOSA, 2.015, p. 255).

¹⁰ A inclusão do dever de exteriorizar a vontade da pessoa jurídica dentre as hipóteses de representação legal é consagrada pela doutrina. Nesse sentido, Roberto de Ruggiero (1999, p. 350).

Aludido entendimento é compartilhado por Carvalho de Mendonça (1954, p. 608), que assim explicita a impropriedade do uso da palavra *representação* para designar o órgão da sociedade encarregado de geri-la:

Aliás, com bons fundamentos, que os administradores ou gerentes que servem de órgãos da sociedade, não cabe, em rigor, o nome, ordinariamente atribuído, de representantes. A representação supõe duas pessoas: o representante e o representado. O órgão, ao contrário, se identifica com a pessoa jurídica, cuja vontade exprime e realiza.

O Código Civil de 1.916, fazia referência ao termo *representantes*, em seu artigo 15, em norma relativa às pessoas jurídicas de direito público, que consagrava sua responsabilidade por atos de seus agentes que, nessa condição, causassem dano a outrem, de modo a violar dever legal, cabendo direito de regresso do ente contra o causador do dano.

O vocábulo *representadas* fora empregado no teor de seu artigo 17, ao consignar que a pessoa jurídica se fazia representar, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais, por quem fosse designado para tanto em seu ato constitutivo e, se esse fosse silente, por seus diretores.

Tais dispositivos eram alvo de duras críticas doutrinárias em razão do uso incorreto dos termos *representantes*, no primeiro, e *representadas*, no segundo, haja vista que não refletia a escolha teórica empreendida pela própria ordem jurídica à época vigente, que optara por aderir à teoria germânica em detrimento da romanista.

Nesse sentido, lecionava Pontes de Miranda (1.974, p. 283):

Para se saber se o ordenamento jurídico chegou à altura científica da concepção da pessoa jurídica dotada de órgãos, tem-se de verificar se nêle há regras jurídicas que correspondem a essa concepção e seriam repelidas por teorias regressivas. A aparição do Código Civil alemão, discutiu-se se ele adotara a concepção romanista e a germânica, a cada vez. ou se tinha de adotar uma delas, ou exclusivamente a concepção germânica. A concepção de que a lei alemã e a brasileira partiram foi a concepção germânica, nas suas últimas formulações científicas. O que resta da velha concepção, dita romanística, é, aqui e lá, reminiscência terminológica (e.g., artigo 15, *representantes*, e 17, *representadas*, Código Civil Alemão 26). O órgão não representa, nem tem a posição de representante legal (expressões do 26, do Código Civil Alemão) que se têm de interpretar como “à semelhança” do representante legal.

Com a promulgação do Código Civil de 2.002, sanou-se o equívoco em que incorreu o legislador de 1.916, na medida que se deixou de utilizar o vocábulo *representação* para designar os agentes integrantes dos órgãos encarregados de externalizar a vontade social (PEREIRA, 2.008, p. 618).

Ouviu-se, por conseguinte, as lições de Pontes de Miranda, passando-se a empregar termo que guarda coerência com a opção teórica empreendida, há muito, pelo legislador pátrio.

A inferência *supra* mostra-se evidente na redação do artigo 54, V, do Código Reale, que faz menção expressa à palavra órgão, *verbis*: “Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà: o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos”.

Face a todo o exposto, como principal desdobramento da adoção, pelo Código Civil vigente, da Teoria do Órgão, avulta o fato de que a pessoa jurídica se obriga pelos atos levados a efeito por seus administradores.

Dessa maneira, toda vez que o administrador pratica ato em nome da pessoa jurídica *presentada*, será esta a exclusiva responsável pelo adimplemento das obrigações dele decorrentes, eximindo-se o diretor de qualquer compromisso.

Todavia, convém salientar que, incumbindo ao gestor o exercício de certa função na administração societária, é seguro que haverá limites que nortearão o exercício de sua atividade, dentre os quais o próprio objeto social.

Diante disso, a despeito da prevalência das teorias organicistas, o legislador de 2.002, aparentemente, optou por cingir a vinculatividade dos atos de gestão a referido balizamento, consoante é possível depreender-se do teor do artigo 47, do Código Civil, que limita a produção de efeitos perante a pessoa jurídica à observância dos poderes conferidos pelo ato constitutivo.

Nesse mesmo contexto, desponta o artigo 1.015, parágrafo único, III, de prefalado diploma legal, que prevê a possibilidade de oposição pela sociedade do excesso perpetrado por seu administrador, esquivando-se do adimplemento de obrigações decorrentes de atos evidentemente estranhos ao ramo de atividade escolhido.

Elegeu-se, pois, quanto à *apresentação* dos entes coletivos, disciplina jurídica diversa daquela dispensada à representação voluntária, posto que nesta, diferentemente daquela, abriu-se espaço à aplicação da Teoria da Aparência, na medida em que, segundo o artigo 119, do texto codificado, os atos do representante em conflito de interesses com o representado somente deixam de vinculá-lo se a contraparte sabia ou, ao menos, devesse saber do descompasso volitivo.

2.3 A ADMINISTRAÇÃO DAS SOCIEDADES LIMITADAS

2.3.1 Aspectos gerais

Como o presente trabalho tem por tema a responsabilidade da sociedade limitada por atos de seu administrador, tratar-se-á, na presente seção, da disciplina legal atinente a referido órgão, nessa modalidade societária.

Cuidar-se-á, outrossim, de traçar comparativo da administração nas sociedades limitadas e nas demais espécies de sociedade mais frequentes na prática, a saber: sociedade, simples e sociedade por ações.

Conforme já exposto anteriormente, a administração é órgão da sociedade responsável por geri-la, internamente, e manifestar sua vontade, externamente (COELHO, 2.015, p. 474).

O artigo 997, IV, do Código Civil¹¹, aplicável à modalidade societária em comento, dispõe que o contrato social deverá designar a pessoa ou as pessoas encarregadas de administrá-la.

Desse modo, consoante assevera Requião (2.015, p. 637), não mais vigora a previsão constante do artigo 13, do Decreto nº 3.708, que disciplinava as sociedades limitadas antes da promulgação do atual Código Civil, segundo a qual poderia o ato constitutivo ser silente acerca da forma de administração, estando os sócios autorizados a, individualmente, fazer uso da razão social.

Tem se entendido, portanto, que, malgrado a designação da pessoa do administrador ou administradores possa constar de instrumento apartado, conforme preconiza o artigo 1.060, da mesma lei, deve o ato constitutivo tratar, minimamente, da regulamentação de referido órgão, não estando autorizado a silenciar a seu respeito.

Para Venosa e Rodrigues (2.015, p. 151), esse aspecto: inerência da condição de administrador à figura do sócio, constitui o principal elemento distintivo da direção das sociedades simples para a direção das sociedades limitadas.

Segundo entendem os autores, enquanto nas sociedades simples:

o poder de administrar nasce juntamente com a condição de sócio (artigo 1.013, do Código Civil); todos os sócios, exceto se houver disposição em contrário, são administradores, na limitada, diversamente, esse poder de administrar não decorre da condição de sócio, sendo outorgado por deliberação assemblear a um ou vários sócios ou a terceiro estranho ao quadro social (VENOSA; RODRIGUES, 2.015, p. 151).

¹¹ Art. 997, do Código Civil. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: [...] VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições.

Nada obsta, porém, que, em sociedades limitadas menores e de gestão mais rudimentar, se atribua aos sócios, indistintamente, o dever de administrá-la, contanto que o contrato social seja expresso nesse sentido.

Impera consignar que, acaso haja inclusão superveniente de sócio por alteração contratual, não se defere, automaticamente, ao novo integrante da composição societária a condição de administrador, sendo a prerrogativa em análise assegurada, com exclusividade, àqueles que, desde o início, nela figuravam (artigo 1.060, parágrafo único, do Código Civil).

Outra importante inovação do Código Civil vigente, concernente à administração, diz respeito à possibilidade de pessoa não sócia desempenhar tal mister.

Diversamente do Decreto nº 3.708/19, que, ao se referir ao administrador, o intitulava sócio-gerente, deixando implícita a sobredita exigência, a lei atual autoriza, no seu artigo 1.061, a indicação de administrador estranho ao quadro societário.

O legislador, no entanto, malgrado admita a indicação de administrador não sócio, tratou de impor quórum diferenciado à sua escolha, exigindo-se a aquiescência da unanimidade dos sócios antes que o capital subscrito se encontre integralizado e de titulares de quotas que representem 2/3 do capital social, após a integralização.

Como bem anotam Venosa e Rodrigues (2.015, p. 152-153), conforme redação atual do artigo em apreço, dada pela Lei Federal nº 12.375/2.010, não mais se exige prévia autorização do contrato social para que seja escolhido administrador não sócio, sendo suficiente que os sócios assim deliberam, observando-se o quórum mencionado no parágrafo anterior. Caiu por terra, também, a obrigatoriedade, positivada na legislação revogada, de que o administrador, para ser investido no cargo, deveria prestar caução, não obstante o contrato social possa vir a fixar tal requisito.

Outrossim, como assevera Rizzardo (2.007, p. 215-216), não se impõe ao administrador da sociedade limitada que seja pessoa natural, admitindo-se o exercício da administração por pessoa jurídica que integre a sociedade como sócia, situação na qual ficará encarregado de representá-la o diretor investido de poderes contratuais ou estatutários para geri-la.

Nesse passo, malgrado os dissidentes de tal entendimento (GAINO, 2.005, p. 256) argumentem que o artigo 1.060, §2º, do Código Civil, exige que o contrato social explicita: o nome, estado civil, nacionalidade e residência do administrador, atributos só, em sua integralidade, titularizados por pessoa natural, nada impede a pessoa jurídica de designar alguém, o ocupante de sua própria direção, para praticar os atos de administrador.

Ademais, inexistente no ordenamento qualquer vedação à indicação de pessoa jurídica para ocupar o cargo de administrador de sociedade limitada, dispendo o artigo 1.060, caput, do Código Civil, tão somente, que a mesma será administrada por uma ou mais pessoas, não discriminando se devem ser naturais ou jurídicas.

Impende frisar que, quando objetivou proscrever a designação de pessoa jurídica para o desempenho da administração social, tratou o legislador de fazê-lo de forma inequívoca, consoante se observa do disposto nos artigos 1.039, relativo às sociedades em nome coletivo, e artigo 1.045, concernente aos comanditados, na sociedade em comandita simples.

A Lei de Sociedades Anônimas, em seu artigo 146, também exige que os membros dos órgãos de administração sejam pessoas naturais, impondo-se, quanto aos diretores, que tenham residência no Brasil.

O Código Civil de 2.002 conferiu às sociedades limitadas bastante discricionariedade no tocante à estrutura de seus órgãos de administração, podendo optar por uma organização simples com apenas um sócio como administrador ou por uma estrutura complexa, conferindo atribuição de diretor a várias pessoas, sócias ou não, cada qual encarregada do desempenho de uma função específica, consentânea com suas aptidões pessoais (BULGARELLI, 2.000, p. 207).

É possível, inclusive, a formação de estrutura assemelhada a das Sociedades Anônimas, desmembrando-se a administração em dois órgãos distintos, diretoria e conselho de administração.

Quanto à sobredita conformação, vale destacar que, no Direito brasileiro, no concernente às sociedades por ações, desde a promulgação da atual LSA, em 1.976, coexistem dois sistemas, o monista e o dualista.

No sistema monista, apenas um órgão societário, a assembleia geral, concentra as funções de fiscalizar, orientar e indicar seus diretores. No sistema dualista, de outra banda, as funções de fiscalização e supervisão da administração são compartilhadas por dois órgãos, quais sejam: a própria assembleia e uma segunda estrutura criada, especificamente, para tal desiderato, o conselho de administração (COELHO, 2.015, p. 265).

O conselho de administração (artigo 142, III, da LSA), como leciona Coelho (2.015, p. 264-265), não se confunde com o conselho fiscal (artigo 163, I, da LSA), muito embora ambos os órgãos tenham o desempenho da atividade fiscalizatória como sua principal atividade, pois, enquanto o último não adentra no mérito das decisões tomadas pelos diretores, se restringindo à análise relativa à sua legalidade e adequação contábil, o primeiro pode

contestar a atuação dos diretores não só quanto à forma, mas também quanto ao conteúdo, ostentando poderes, inclusive, para sustar atos em andamento.

Em princípio, a Lei das Sociedades por Ações (6.404/76) não impõe a adoção do sistema dualista aos empresários cuja venda de ações se dá fora da bolsa de valores ou do mercado de balcão, sendo o conselho de administração órgão facultativo, condicionado à previsão estatutária.

Nas sociedades anônimas de capital aberto, nas sociedades de economia mista e nas de capital autorizado, ao revés, mencionado órgão é de existência obrigatória (artigo 138, §2º e artigo 239, ambos da LSA).

Nas sociedades por ações, de maneira geral, o termo administrador é expressão genérica, se prestando a designar tanto os integrantes da diretoria, encarregados da atividade executiva, consistente na manifestação, perante terceiros, da vontade social, quanto os conselheiros membros do conselho de administração, a quem cumpre eleger os diretores e seus suplentes, fiscalizá-los, definir as diretrizes a serem trilhadas pela companhia, etc.

Com efeito, sendo ambos órgãos de administração, são-lhe aplicáveis as normas comuns sobre requisitos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidades (artigo 145, LSA).

Segundo ensinamentos de Rubens Requião (2.015, p. 637), nada obsta que tais estruturas sejam transportadas para as sociedades limitadas, vindo a ostentar conselho de administração, diretoria com executivos por ele nomeados e conselho fiscal. Nesse caso, o contrato social terá aparência de estatuto, sendo razoável a eleição da Lei 6.404/76 como diploma supletivo, conforme autoriza o artigo 1.053, parágrafo único, do Código Civil.

2.3.2 Designação e cessação do cargo

Como exposto na seção anterior, o Código Civil vigente permite que o administrador ou os administradores sejam ou não sócios, admitindo-se que a indicação do escolhido seja congênita à constituição da sociedade, mediante cláusula aposta ao contrato social, ou superveniente, por intermédio de instrumento apartado que a ele se reporte.

Malgrado aludidos permissivos, os aspectos elencados, ser o administrador sócio e ter sido nomeado pelo próprio ato constitutivo ou por documento lavrado posteriormente, influem, sobremaneira, na definição dos quóruns exigidos para a eleição e destituição do ocupante do cargo em exame.

A designação de não sócio como administrador, consoante já exposto, independentemente de se dar por disposição contratual ou por documento separado, reclama aprovação de unanimidade, antes da integralização do capital, e de 2/3 do capital social, quando já tiver ocorrido a sua integralização (artigo 1.061, do Código Civil)¹².

Para a destituição, entretanto, basta a aprovação de mais da metade do capital social, aplicando-se o artigo 1.076, I c.c. 1.071, V, ambos do Código Civil.

Em se tratando de administrador sócio indicado no ato constitutivo, a lei admite a destituição, contudo a condiciona à obtenção de votação mais expressiva, consistente no sufrágio de titulares de quotas representativas de 2/3 do capital social, conforme se depreende de previsão própria encartada no artigo 1.063, §1º, do Código Civil.

Há quem sustente que, à destituição de administrador não sócio, exigir-se-ia votação correspondente a ¾ do capital social, porquanto demandaria modificação do contrato. Nesse sentido, é a orientação de Campinho (2.010, p. 238): “sendo o administrador não sócio designado no contrato social o quórum já será o correspondente a ¾ do capital, artigo 1.076, I c/c artigo 1.071, V”.

Essa posição, contudo, não parece ser a mais adequada, a uma porque o artigo 1.071, III, do Código Civil, consigna quórum para a destituição de administradores, não fazendo distinção entre os indicados no ato constitutivo e em documento apartado, de modo que, na falta de disposição específica, como há para o administrador sócio (artigo 1.063, §3º, do Código Civil), deverá reger a matéria; a duas porque, caso se adotasse a posição sufragada por mencionado doutrinador, estar-se-ia admitindo o absurdo de se exigir para a destituição de administrador não sócio indicado no contrato quórum maior do que o imposto para a destituição de administrador sócio, 3/4 (1.076, I c.c. 1.071, V), contra 2/3 (1.063, §1º).

Se a nomeação tiver se dado em instrumento à parte, muito embora o quórum para a designação seja diferenciado para sócios e não sócios, maioria absoluta (artigo 1.076, II c.c. 1.071, II, ambos do Código Civil), no primeiro caso, e unanimidade ou 2/3, no segundo, a depender de já ter havido ou não a integralização do capital social (artigo 1.061, do Código Civil), o número de votos exigido para a destituição é sempre de maioria absoluta (artigo 1.076, II c.c. 1.071, III, ambos do Código Civil).

Salienta-se, porém, que, na hipótese de se vir a escolher novo administrador designado no ato constitutivo, sua admissão dar-se-á mediante alteração contratual, exigindo-se, para

¹² Art. 1.061, do Código Civil. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010).

tanto, a aquiescência de $\frac{3}{4}$ do capital, consoante se infere da combinação dos artigos 1.076, I e 1.071, V, ambos do Código Civil (CAMPINHO, 2.010, p. 237).

A investidura no cargo de administrador designado em instrumento separado se dá, nos termos do artigo 1.062, mediante a assinatura de termo de posse no livro de atas da administração.

Assim, sobrevindo a nomeação, o diretor escolhido deve proceder à assinatura de referido documento no prazo de 30 dias, sob pena de o ato vir a ser considerado ineficaz.

Uma vez investido no cargo, nos termos do artigo 1.062, §2º, do Código Civil¹³, o administrador deverá requerer que seja averbada a sua nomeação à margem do ato constitutivo da sociedade, arquivado na Junta Comercial.

Por ocasião do requerimento, deve informar seu nome, residência, estado civil, nacionalidade, bem como exibir documento de identidade, o ato e a data de nomeação, informando o prazo de gestão.

Conforme salientam Venosa e Rodrigues (2.015, p. 151), mencionado prazo de 10 dias para que o administrador requeira a averbação é suplementar àquele (20 dias) previsto no artigo 1.075, §2º, do Código Civil, imposto à sociedade, de maneira que só se inicia após seu transcurso.

Observa-se que se deve agilizar, na medida do possível, a regularização da investidura, mediante inscrição no registro próprio, pois, consoante preceitua o artigo 1.012, do Código Civil, aplicável, subsidiariamente, às sociedades limitadas, será o administrador responsável, pessoal e solidariamente, junto com a pessoa jurídica, pelos atos praticados no interregno compreendido entre o início de sua atividade e a averbação.

Só haverá responsabilização da pessoa jurídica na situação em comento, porém, se o ato praticado pelo administrador, antes da averbação, transmitir, perante terceiro, aparência de regularidade. Caso contrário, o gestor figurará como exclusivo responsável (VERÇOSA, 2.010, p. 348).

A cessação do exercício da função de administrador pode se dar de três diferentes formas, a saber: término do mandato sem que haja recondução, destituição ou renúncia.

¹³ Art. 1.062, do Código Civil. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração. [...] § 2º - Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

O artigo 1.063, do Código Civil, consigna ser possível a fixação de prazo determinado, no próprio contrato social ou em instrumento apartado que lhe diga respeito, para o exercício da atividade de gestão

Nesse caso, os poderes em que foi investido o administrador cessam ante o implemento do *dies ad quem*.

Admite-se, contudo, que os sócios, em reunião ou assembleia, deliberem pela sua recondução.

A cessação por destituição se dá quando os sócios decidem por abreviar a estada do administrador no cargo que lhe foi confiado.

Como exposto no segundo capítulo do presente trabalho, o administrador é órgão da sociedade encarregado de manifestar, externamente, os interesses coletivos, adquirindo direitos e contraindo obrigações, na ordem civil.

Com efeito, exige-se do exercente da administração que seja merecedor de confiança por parte dos sócios, que o investiram em posto de tamanha relevância na estrutura societária.

Desse modo, caso, no despenho de seu mister, se verifique quebra de mencionada fidúcia, quer por conduta pouco diligente, quer por incompatibilidade entre seus interesses pessoais e a vontade social, atribui-se prerrogativa aos titulares de quotas representativas de parcela do capital social para que decidam acerca da cassação dos poderes outorgados.

Para tanto, conforme já referido, exige-se a aquiescência de 2/3 do capital (artigo 1.063, §1º, do Código Civil), em se tratando de administrador sócio designado no próprio ato constitutivo, e, de maioria absoluta, em qualquer outro caso (artigo 1.076, II c.c. 1.071, III, ambos do Código Civil).

Por fim, admite-se o afastamento definitivo do exercício da função por vontade própria do administrador. Trata-se, por óbvio, de ato unilateral, mas receptício, que deve ser feito por escrito, produzindo efeitos perante os sócios e a pessoa jurídica, tão logo venham a ter ciência dessa manifestação de vontade (MONTEIRO, 2.012, p. 234).

A eficácia perante terceiros, todavia, estará condicionada à publicização do ato, que se dá mediante a averbação à margem do contrato social arquivado no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial do Estado) e posterior publicação (artigo 1.063, §3º, do Código Civil).

Resta evidente da explanação *supra* que a eleição de pessoa natural ou jurídica para o cargo de administrador está umbilicalmente atrelada às características individuais do

escolhido; podendo inferir-se, por conseguinte, que a função em análise tem natureza personalíssima.

Não há, dessa forma, que se cogitar de investidura no cargo por delegação da função empreendida por seu ocupante legitimado, conforme outrora autorizava o Decreto nº 3.708/19, em seu artigo 13, que assim dispunha: “É lícito aos gerentes delegar o uso da firma a terceiro somente quando o contrato não contiver cláusula que se oponha a esta delegação”.

Impende observar, como bem o faz Rubens Requião (2.015, p. 640-641), que tal dispositivo era letra morta ainda sob a vigência do decreto, porquanto não se coadunava com o disposto no artigo 334 do Código Comercial, que proibia o sócio de “fazer-se substituir no exercício das funções que nela exercer sem expreso consentimento de todos os outros sócios, sob pena de nulidade do contrato”. O teor desse artigo foi reiterado pelo 1.002, do Código Civil em vigor.

Nada obsta, entretanto, que, em atos específicos, o administrador, se faça substituir por procurador designado, contanto que celebre contrato de mandato com cláusula *ad negotia*, concessiva de poderes especiais (CAMPINHO, 2.010, p. 236).

Nesse sentido, o artigo 1.018, do Código Civil, exige que constem do instrumento do mandato os atos e operações que o mandatário poderá vir a praticar, devendo o contrato entabulado se cingir aos limites dos poderes atribuídos ao mandante.

Da mesma forma, se o administrador sócio deixar o quadro societário cedendo suas quotas para terceiro, ainda que a sociedade em análise seja de capital e o ato constitutivo autorize o ingresso do adquirente na sociedade, aludido acontecimento não terá o condão de fazer do novo sócio administrador, porquanto ser o cargo em testilha pessoal e intransferível (VENOSA; RODRIGUES, 2.015, p. 152).

2.3.3 Os deveres do administrador da sociedade limitada

A despeito das diferenças existentes nas estruturas das sociedades limitada e por ações, é certo que determinados deveres norteadores da atuação dos administradores são comuns às duas modalidades societárias.

Nesse norte, avultam, enquanto principais imperativos regentes da atividade dos administradores das limitadas, os de diligência e de lealdade.

Consoante leciona Campinho (2.010, p. 242-243), mencionados deveres, inculpidos nos artigos 1.011, do Código Civil¹⁴ e 153 e 155, da Lei 6.404/76, aplicam-se não apenas aos diretores das sociedades limitada e anônima, como também a quaisquer gestores de interesse ou patrimônio alheio.

Por diligência, entende-se a obrigatoriedade de o administrador agir guiado pelos ditames da boa administração, elegendo as opções mais acertadas com base em critérios objetivos, inspirados no conhecimento técnico atinente à matéria.

A despeito de, como visto na primeira seção deste capítulo, a relação existente entre administrador e a sociedade administrada não se confundir com contrato de mandato, porquanto ser o gestor órgão da pessoa jurídica, tem-se, por imperativo de diligência, que o administrador deva agir de forma eficiente e cuidadosa, tal qual exige o Código Civil, em seu artigo 667¹⁵, que o faça o mandatário, quando age em nome do mandante (NEGRÃO, 2.015, p. 367-368).

Dessa maneira, segundo Coelho (2.015, p. 274), o diretor deve se pautar pelas técnicas próprias da ciência da administração, sendo o cumprimento ou a inobservância do dever de diligência, aferíveis mediante a realização de prova pericial, na qual apurar-se-á a correção das escolhas levadas a efeito pelo profissional.

Quando judicializada a questão, porém, deve incidir o preceito do *business judgment rule*, segundo o qual a sindicância empreendida no exercício da atividade judicante se limita a aspectos de índole formal, concernentes à razoabilidade da decisão, sem que se adentre, portanto, à análise do mérito. Tal preceito foi recepcionado entre nós pela Lei de Sociedades por Ações, quando, em seu artigo 159, §6º, dispõe sobre a possibilidade de exclusão da responsabilidade do administrador se restar evidenciado que agiu imbuído de boa-fé ou com o intento de satisfazer os interesses da sociedade. A obrigação que incumbe ao administrador, quanto à diligência, é de meio e não de resultado, sendo seu dever envidar esforços para a consecução dos fins sociais, sem, entretanto, garantir que sobrevenham os efeitos aguardados (ALVES, 2.011, p. 118).

Impera observar que não se impõe ao administrador que tenha formação superior em administração de empresas, bastando que, no desempenho de suas atividades, aja de forma

¹⁴ Art. 1.011, do Código Civil. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

¹⁵ Art. 667, do Código Civil. O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.

escorreita, aproveitando as oportunidades que surgem e velando pela saúde financeira da sociedade (COELHO, 2.015, p. 274-276)..

Trata-se, por conseguinte, de expressão do antigo preceito, difundido nos países de matriz romano-germânica, segundo o qual o administrador deveria se portar como bom pai de família, bem como da concepção do *duty of care*, disseminada nos países adeptos da *common law*, de que decorre o dever moral subjacente denominado *law of negligence* (ALVES, 2.011, p. 116).

Nesse passo, o artigo 1.011, do Código Civil, aplicável às limitadas por força da regra de aplicação subsidiária insculpida no artigo 1.053, do mesmo diploma legal, tem por diligente o homem ativo e probo que conduz os negócios da sociedade da mesma maneira que gerencia os próprios.

A Lei de Sociedades Anônimas, em seu artigo 153, reproduz a mesma disposição, *verbis*: “O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios”.

No exercício da administração, segundo Castro Alves (2.011, p. 117), o administrador deve observar a regra do *reasonable decision making process*, que reza ter o administrador que se valer de todas as informações pertinentes colocadas a seu alcance, de modo a ter condições de optar sempre por uma *reasonable decision*, entendendo-se por razoável aquela decisão através da qual nem se corre riscos desmedidos, nem se dilapida o patrimônio da sociedade.

Com efeito, violaria o dever de diligência, que impõe a realização de escolhas razoáveis, exemplificativamente, as seguintes condutas: investir parcela expressiva do patrimônio da sociedade na aquisição de ações especulativas ou emprestar dinheiro a outro empresário em quantia tal que, se o mutuário descumprir a obrigação que lhe cabe, a sociedade administrada (mutuante) possa ser reduzida à insolvência (ALVES, 2.011, p. 118).

Além de agir com diligência, impõe-se ao administrador das limitadas que exerça as funções que lhe cabem com lealdade.

Mencionado dever, segundo Vecchio (2.012, p. 51) “está em atuar sempre no interesse da sociedade, não deixando de aproveitar, por exemplo, uma oportunidade de negócio para a empresa para favorecer indevidamente a si ou a outrem”. Assim, ao administrador impõe-se “exercer suas atribuições e poderes, conferidos por lei ou pelo contrato, sempre no interesse da sociedade, direcionando-a para a realização do seu fim, do seu objeto social” (CAMPINHO, 2.010, p. 243).

Por lealdade pode se interpretar, a *contrario sensu*, como sendo a necessária abstenção da prática de atos considerados desleais. Para esse fim, entende-se como agindo com lealdade o administrador que não faz uso de bens, recursos ou do serviço prestado por empregados em proveito próprio e que não se vale de informações sigilosas a que teve acesso em razão do cargo que ocupa para lograr qualquer tipo de benefício para si ou para terceiro.

A Lei 6.404/76 arrola, como práticas vedadas, sob pena de ofensa aos ditames de lealdade impostos aos administradores:

usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo à companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo; omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando a obtenção de vantagem, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia e adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia ou que tencione adquirir. (artigo 155, Lei 6.404/76).

Coelho, exemplificativamente, elenca como violadores dos deveres sociais os seguintes atos:

o do diretor que não cota preços ao adquirir insumos para a empresa; que não se dedica a negociações constantes com fornecedores sobre valores e condições de pagamento; que não exige dos empregados o cumprimento integral da jornada de trabalho; que, identificando uma oportunidade negocial interessante, aproveita-a para si mas não para a sociedade (2.015, p. 477).

No que toca à exigência de se velar pelo sigilo quanto a informações relevantes a que se tem acesso em face da função que exerce, a Lei de Sociedades Anônimas, em seu artigo 155, §1º, impõe ao administrador das SAs de capital aberto o resguardo de qualquer dado que possa influenciar, significativamente, na cotação de valores mobiliários.

Nessa senda, é certo que o administrador, no exercício de suas funções, acaba por tomar ciência de informações relevantes, tais como: operações societárias, modelos de invenção, estratégias comerciais, métodos produtivos, antes de serem divulgadas aos investidores, pelas vias ordinárias (ALVES, 2.011, p.122).

Com efeito, a lei condena a prática de diretores e conselheiros das Sociedades por Ações de violarem aludido sigilo, fazendo uso de tais dados para auferir proveito econômico a si próprios ou a terceiros, quando da aquisição de valores mobiliários.

Se assim não fosse, o administrador, antevendo valorização ou desvalorização da cotação de ações, poderia aconselhar parente seu para que as adquirisse, as deixasse de adquirir ou as alienasse, ocasionando prejuízo direto não apenas à companhia, mas,

principalmente, a terceiros investidores que não tiveram acesso à informação a que, oficialmente, ainda não tinha se dado publicidade.

Cuidou o legislador, no dispositivo em comento, de coibir a ocorrência do que, no direito norte-americano, se convencionou chamar de *insider trading*.

Segundo Oliva (2.010), citada por Vecchio (2.012, p. 116), *insider trading* é, “resumidamente”, a utilização de informações relevantes sobre uma companhia por parte das pessoas que, por força do exercício profissional, estão “por dentro” de seus negócios, para transacionar com suas ações antes que tais informações sejam de conhecimento público”.

A Lei das Sociedades Anônimas prevê, na hipótese de superveniência de dano ocasionado pela preterição de investidor em decorrência da prática de *insider trading*, a possibilidade de o próprio negociante lesado, em seu nome, ajuizar ação indenizatória, visando à reparação do prejuízo.

Nada mais justo, porquanto ser direto o dano sofrido, diferentemente do que ocorre em se tratando de deflagração de ação social, por exemplo, em que os acionistas são apenas indiretamente prejudicados pelos atos de seu administrador.

Na seara das sociedades limitadas, malgrado não se verifique emissão de valores mobiliários negociáveis em bolsa de valores ou no mercado de balcão, ainda assim, existem informações confidenciais a que o administrador tem acesso em função do cargo, das quais não pode se valer com o desiderato escuso de auferir benefício econômico para si ou para terceiro.

Desse modo, o imperativo de sigilo positivado na Lei 6.404/76 merece ser aplicado, igualmente, a essa modalidade societária, fazendo-se as adaptações que as diferenças estruturais exigirem.

Também deflui do dever de lealdade exigido do administrador, a obrigação de abster-se de *representar* a sociedade em qualquer negócio no qual se verifique conflito de interesses, não podendo, inclusive, vir a concorrer com a pessoa jurídica administrada.

Nesse sentido, é o teor do artigo 1.017, parágrafo único, do Código Civil¹⁶, aplicável subsidiariamente às limitadas, por força da regra do artigo 1.053, do mesmo diploma legal, que assim preceitua: “Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação”.

¹⁶ Art. 1.017, parágrafo único, do Código Civil. Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação.

Mesma obrigação recai sobre todos os sócios, na medida em que é de rigor deixarem de participar de assembleia ou reunião em que se delibere acerca de questão sobre a qual venham a ter interesse particular (artigo 1.010, §3º, do Código Civil)¹⁷.

Para Mamede (2.010, p. 123), contudo, o Código Civil de 2.002 não veda, explicitamente, a participação de sócio com interesse particular em assembleia ou reunião, cominando penalidade apenas quando o sufrágio do titular de quotas com interesse escuso influir no resultado final da votação.

Assim discorre o mencionado doutrinador:

Não se trata, veja-se, de uma proibição de que o sócio ou sócios com interesse contrário participem da votação; eles podem participar, votar e seu voto deverá ser computado na deliberação final. Apenas se prevê uma responsabilidade civil por perdas e danos decorrente da aprovação da posição que sufragaram” (MAMEDE, 2.010, p. 123).

Quanto às sociedades anônimas, a Lei 6.404/76 dispensou seção própria (Seção IV, do Capítulo XII) referente aos deveres relativos à administração, incumbindo aos diretores e conselheiros, além dos deveres retromencionados, de diligência (artigo 153) e lealdade (artigo 155), outras imposições, a saber: a vedação de se obrar com desvio de finalidade (artigo 154, da LSA) ou mediante conflito de interesses (artigo 156, da LSA), bem como o dever de informar (artigo 157, da LSA).

Delineados os deveres incidentes sobre o exercício da administração social, compartilhados, em certa medida, pelas sociedades de responsabilidade limitada - limitada e por ações - verificar-se-á, na sequência do trabalho, que, não obstante o administrador, como órgão da sociedade, pratique negócios em seu nome, fazendo do ente coletivo exclusivo responsável pelas obrigações contraídas, é certo que a inobservância dos ditames de lealdade e diligência deve acarretar sua responsabilização pessoal. Essa responsabilidade será detalhada no capítulo seguinte e poderá caracterizar-se: a) mediante a propositura de ação indenizatória aforada pela sociedade contra o seu próprio administrador, em razão da prática de dano direto e imediato à pessoa jurídica (artigos 1.004; 1.016; 1.017 e 1.010, §3º, todos do Código Civil e artigo 158, da Lei 6.404/76); b) solidariamente com a sociedade perante terceiro (artigos 1.009 e 1.016, do Código Civil); ou, ainda, c) como único responsável pelo adimplemento, desonerando a pessoa jurídica, na hipótese de ofensa à limitação ou prática de atos *ultra vires* (artigo 1.015, parágrafo único, do Código Civil).

¹⁷ Art. 1.010, § 3º, do Código Civil. Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.

3 A RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES DAS SOCIEDADES LIMITADAS

Do capítulo precedente depreende-se que o administrador, como órgão da sociedade, não se responsabiliza, pessoalmente, pelos desdobramentos dos negócios que, em nome da pessoa jurídica, e, nos limites dos poderes conferidos, executar.

Entretantes, como visto, mencionada não implicação não pode significar salvo-conduto para praticar atos contrários à lei ou ao ato constitutivo. Atento a isto, o legislador fez constar do texto codificado normas específicas concernentes à responsabilidade, a incidir na hipótese de violação de quaisquer dos deveres enunciados na seção antecedente.

O presente capítulo tratará dessas normas, enfatizando a alteração legislativa promovida pelo Código Civil de 2.002, que inseriu, a par das formas de responsabilidade tradicionais, modalidade, até então, estranha ao direito brasileiro, na qual se assegura à sociedade a prerrogativa de esquivar-se do adimplemento de obrigação, a imputando, com exclusividade, ao administrador.

Iniciar-se-á a abordagem tratando da grande condicionante da limitação da responsabilidade quando o administrador também figurar como sócio, a integralização do capital social, passando-se, em seguida, ao estudo das formas de responsabilidade inerentes à função de administrador, desencadeadas em virtude da violação dos imperativos de diligência e lealdade.

Pois bem, como se examinou, o Código Civil de 2.002¹⁸, de forma diversa do positivado no Decreto 3.708/19, que regia as sociedades por quotas de responsabilidade limitada até sua entrada em vigor, admite que o administrador seja pessoa estranha ao quadro societário, autorizando-se sua investidura independentemente do depósito de caução ou de permissão específica para tanto no contrato social.

Contudo, a despeito de tal inovação, não se pode perder de vista que muitas das sociedades limitadas dispõem de conformação pouco complexa, contando com poucos sócios, os quais se mostram atuantes no dia-a-dia do exercício da empresa.

Com efeito, é muito comum que, nas limitadas, o administrador seja sócio, sendo a indicação de administrador não sócio característica de sociedades que pratiquem negócios de maior vulto, optando, assim, por uma forma de gestão mais profissionalizada, na qual se

¹⁸ Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010).

prima “pela consecução de meta sem o entrelaque de interesse com a situação de quotista” (MARTINS, 2.014, p. 389).

Desse modo, antes de adentrar, especificamente, na disciplina atinente à responsabilização própria dos exercentes da administração social, tecer-se-á breves comentários a respeito da implicação dos titulares de quotas representativas do capital, independentemente de ostentarem ou não poderes de gerência.

3.1 A RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR SÓCIO

3.1.1 A integralização do capital social

Logo por ocasião da constituição da sociedade, o primeiro dever que incumbe aos sócios é o de prestar um aporte financeiro preliminar, necessário à formação do capital social. Mencionada contribuição, consoante preceitua o artigo 1.055, §2º, do Código Civil¹⁹, deve, necessariamente, se dar mediante depósito de dinheiro em favor da pessoa jurídica ou da transferência de bem ou crédito passível de avaliação e de quantificação em pecúnia, não mais se admitindo a realização do capital através da prestação de serviços (GAINO, 2.005, p. 15).

Na hipótese de integralização através de transmissão de bem, contrastando com o que preceitua a Lei de Sociedades Anônimas²⁰, o Código Civil não faz qualquer exigência quanto à indicação de perito para proceder à avaliação da coisa, sendo bastante a aquiescência dos demais sócios, no que toca ao valor discriminado.

¹⁹ Art. 1.055, § 2º, do Código Civil. É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

²⁰ Art. 8º, da Lei 6.404/76. A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia-geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número. § 1º Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembléia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas. § 2º Se o subscritor aceitar o valor aprovado pela assembléia, os bens incorporar-se-ão ao patrimônio da companhia, competindo aos primeiros diretores cumprir as formalidades necessárias à respectiva transmissão. § 3º Se a assembléia não aprovar a avaliação, ou o subscritor não aceitar a avaliação aprovada, ficará sem efeito o projeto de constituição da companhia. § 4º Os bens não poderão ser incorporados ao patrimônio da companhia por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor. § 5º Aplica-se à assembléia referida neste artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 115. § 6º Os avaliadores e o subscritor responderão perante a companhia, os acionistas e terceiros, pelos danos que lhes causarem por culpa ou dolo na avaliação dos bens, sem prejuízo da responsabilidade penal em que tenham incorrido; no caso de bens em condomínio, a responsabilidade dos subscritores é solidária.

Nesse passo, é certo que deve constar do ato constitutivo a definição de quanto os sócios devem contribuir para a realização do capital, explicitando quantas quotas cada um titularizará, bem como especificar o seu valor.

É, também, por ocasião da lavratura do contrato social, que os sócios se comprometem a efetuar referida contribuição, ato este que recebe o nome de subscrição.

Uma vez tendo sido subscrita determinada quantia, pode-se pactuar que sua realização se dê à vista ou a prazo, sendo possível fixar certo lapso temporal para que os sócios procedam à necessária integralização do numerário prometido (NEGRÃO, 2.012, p. 394).

A disciplina legislativa atinente à matéria é criticada por Campinho (2.010, p. 168-170), haja vista que, diferentemente das leis alemã e argentina, o Código Civil brasileiro não impõe nem o pagamento de valor mínimo concomitante ao arquivamento do ato constitutivo, tampouco estabelece prazo máximo para a completa integralização, deixando tais disposições ao arbítrio dos contratantes, que podem fazê-las constar do contrato.

Mencionado diploma nem sequer exige comprovação do depósito do montante já integralizado enquanto requisito para se arquivar o contrato na junta comercial.

Desse modo, o sistema brasileiro, no que pertine às sociedades limitadas, não autoriza apontar, com segurança, a partir de simples exame do ato constitutivo, se o valor que se afirma ter sido objeto de integralização de fato o foi (COELHO, 2.015, p. 438).

Verificando-se que, transcorrido o prazo avençado, algum dos sócios não pagou o valor correspondente à sua quota, diz-se que é remisso, cabendo à sociedade notificá-lo para que o faça.

Assim, como bem frisa Campinho (2.010, p. 104), ainda que o contrato social estabeleça prazo para a integralização do capital social, a lei exige a constituição em mora do sócio remisso pela notificação, não se aplicando, pois, a regra do direito comum de ser a mora *ex re*.

Com efeito, a despeito de se tratar de dívida líquida, positiva e a termo, o legislador se afastou da máxima do *dies interpellat pro homine*, impondo a necessidade de prévia notificação.

Passados trinta dias da notificação sem que o sócio inadimplente tenha integralizado o que subscreveu, deverão os demais sócios, em assembleia ou reunião, decidir ou pela

propositura de ação judicial, com o fito de exigir a integralização ou, então, por excluí-lo do quadro societário (artigo 1.004, do Código Civil)²¹.

Optando-se pela cobrança, exigir-se-á o valor subscrito devidamente corrigido, acrescido de juros de mora e eventuais perdas e danos, que couber, caso em decorrência da não integralização tempestiva tenha a sociedade suportado algum prejuízo.

Acaso se eleja o caminho da expulsão, diferentemente do que ocorre quando esta resulta do cometimento de falta grave, o remisso não fará jus a percentual do patrimônio da sociedade proporcional à sua quota, obtido mediante apuração dos haveres por balanço atualizado de determinação; tendo direito, tão somente, à restituição de eventual quantia já paga, abatidos juros de mora, valor de eventual cláusula penal ou perdas e danos, se houver prejuízo, bem como das despesas relativas à cobrança (artigo 1.058, do Código Civil)²² (RIZZARDO, 2.007, p. 213-214).

No sentir de Gonçalves Neto (2.013), porém, como o numerário já integralizado pelo remisso foi investido na constituição do patrimônio social, deve-se emprestar a aludido dispositivo exegese consentânea com a vedação ao enriquecimento sem causa que vigora no direito pátrio, admitindo-se, dessa forma, a apuração dos haveres.

Integralizada a quantia devida acrescida dos encargos moratórios, o remisso recuperará todos os direitos inerentes à condição de sócio.

De outra parte, se efetivada sua expulsão, a sociedade experimentará redução de seu capital social, a menos que se admita o ingresso de estranho em substituição ao remisso ou se os sócios se comprometerem a integralizar o que aquele havia subscrito (artigo 1.058, do Código Civil).

Solução alternativa apresentada pela lei, mas que também implicaria redução do capital social consiste na possibilidade de, por deliberação da maioria absoluta, se reduzir o valor da quota do remisso ao montante já integralizado, artifício que o manteria na sociedade (GAINO, 2.005, p. 17).

¹⁷Art. 1.004, do Código Civil. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora. Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

²² Art. 1.058, do Código Civil. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

A obrigação em comento, integralização do valor correspondente às quotas, é condicionante da limitação da responsabilidade dos sócios na modalidade societária em exame.

Com efeito, se o capital social se achar inteiramente integralizado, em princípio, somente o patrimônio da pessoa jurídica responde pelas obrigações decorrentes dos negócios jurídicos em seu nome pactuados, inadmitindo-se, por assim dizer, o ingresso no patrimônio pessoal do cotista.

Se, porém, houver descompasso entre o capital subscrito e o, de fato, integralizado, o Código Civil, em seu artigo 1.052, parte final²³, preceitua que todos os sócios serão responsáveis solidários pelo pagamento de referida diferença, respondendo, pessoalmente, pelo adimplemento da obrigação.

Observa-se, portanto, que, perante terceiros, a existência de capital ainda por integralizar não obriga apenas ao remisso, podendo terceiro credor, na eventualidade de o patrimônio social não ser suficiente para saldar o débito, exigir a totalidade do valor por realizar de qualquer dos sócios, mesmo que já tenha integralizado a sua parte.

É evidente que, *interna corporis*, entre os sócios, admitir-se-á direito de regresso, caso o cotista acionado não seja o real devedor.

Salienta-se, outrossim, que, a despeito de entre os sócios, por expressa previsão legal, vigorar a solidariedade, entre estes e o ente coletivo a obrigação é subsidiária, ou seja, somente se adentrará ao patrimônio das pessoas físicas dos titulares de quotas, se o ativo da sociedade se revelar insuficiente para solver o passivo (MARTINS, 2.012, p. 218).

Como bem pondera o professor Fábio Ulhoa Coelho (2.015, p. 243-244), mesmo que verificada a insolvência da pessoa jurídica, não se defere ao credor de sociedade limitada direito de, pelo fato de o capital social não se achar totalmente integralizado, ajuizar ação diretamente contra a pessoa dos sócios, sendo a propositura da Ação de Integralização prerrogativa exclusiva do administrador judicial, no curso do procedimento falimentar.

Dessa forma, restará ao credor de sociedade limitada insolvente requerer a decretação de falência da devedora, valendo-se de qualquer dos fundamentos positivados no artigo 94, da Lei 11.101/05²⁴, quais sejam: a impontualidade injustificada de título de crédito protestado de

²³ Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

²⁴ Art. 94, da Lei 11.101/05. Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; II – executado por

valor superior a quarenta salários mínimos; a execução frustrada, atestada por certidão cartorária (após ter o *solvens* se omitido no cumprimento dos deveres de depositar; pagar a quantia devida ou indicar bens a penhora); ou, ainda, a prática de ato de falência.

Se o magistrado competente para processar e julgar a demanda vier a acolher o pleito formulado, decretando a falência da sociedade devedora, deverá o administrador judicial designado, uma vez verificando que o capital social subscrito não foi todo integralizado, imediatamente, propor, perante o juízo da falência, Ação de Integralização contra quaisquer dos sócios, podendo reuni-los ou não em litisconsórcio passivo, haja vista existir solidariedade decorrente de lei.

Como bem assevera Coelho (2.015, p. 244), a arrecadação dos bens do falido, tampouco a comprovação de sua insuficiência para solver o passivo, são requisitos exigidos para fins do preenchimento da condição da ação do interesse de agir.

Assim, no curso da ação, verificando-se o descompasso entre o valor subscrito e integralizado, o magistrado deverá julgar procedente o pedido.

Todavia, requerendo o autor o início da fase de cumprimento de sentença, esta só poderá prosseguir até a penhora, porquanto, por ser a responsabilidade pessoal dos sócios subsidiária, somente se autorizará a expropriação de seus bens pessoais se, após liquidado todo o ativo da falida, o produto da venda se revelar insuficiente para pagar os créditos habilitados.

3.1.2 A limitação da responsabilidade dos sócios

As sociedades limitadas e as sociedades anônimas, diferentemente das sociedades em nome coletivo, das sociedades em conta de participação e em comandita, se caracterizam pela limitação da responsabilidade de todos os seus sócios.

A responsabilidade patrimonial dos sócios, em tais modalidades societárias, como se viu no tópico anterior, se cinge à integralização do capital social subscrito, ficando adstrita ao valor de emissão da ação, no caso das sociedades anônimas, e sendo solidária pelo quanto resta integralizar, nas limitadas.

Desse modo, segundo Fran Martins (2.014, p. 375-376), estando o capital social inteiramente realizado, a menos que os sócios deliberem de forma contrária ao que preceitua a lei ou o contrato social; ou pratiquem ato que venha a caracterizar abuso da personalidade

qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:[...].

jurídica, seus patrimônios pessoais não responderão pelas dívidas contraídas no exercício da atividade empresária.

Referido autor, no entanto, entende que seria mais adequado que o legislador tivesse previsto, além da responsabilidade por integralizar o capital, propriamente, o dever de mantê-lo hígido, sem desfalques, tal qual o fizeram as leis alemã e portuguesa.

Assim sendo, quando os sócios decidem por contratar uma sociedade, instituem ente com personalidade jurídica própria, distinta de seus criadores, de maneira a gozar de completa separação patrimonial.

Dessa forma, quando a sociedade, dentro do ramo de atividade para o qual foi constituída, celebra contrato, as obrigações que dele defluem somente podem ser exigidas da própria pessoa jurídica, sendo inoponíveis às pessoas naturais dos sócios.

Ademais, ordinariamente, mesmo que esgotados os bens pertencentes à sociedade, não é admissível o ingresso no patrimônio particular dos cotistas.

Insta observar que, quando se refere à limitação da responsabilidade, não se está a impor limites à implicação do patrimônio da sociedade em si. A pessoa jurídica responde, integralmente, com seus bens, atuais e futuros, pelas obrigações por ela contraídas.

O que o legislador impôs, a bem da verdade, foi a limitação da responsabilidade dos sócios, que não respondem com seus patrimônios particulares pelos débitos da sociedade.

Tal limitação da responsabilidade social, segundo Coelho (2.015, p. 234-235), deflui de opção realizada pelo legislador com vistas a se estimular o empreendedorismo.

Com efeito, criou-se um sistema jurídico através do qual se compartilha os riscos de insucesso da atividade de empresa com terceiros contratantes com quem se firma vínculo de natureza negocial.

Se assim não fosse, muito poucos se sentiriam estimulados a darem início a uma determinada atividade, sabendo que, na hipótese de se vir a experimentar insucesso, o patrimônio particular, amealhado durante o curso de toda uma vida, poderia restar atingido.

E, caso optassem por exercer empresa, seguramente transfeririam os custos dos riscos da atividade praticada ao consumidor, vindo a se refletir na cobrança de preços e juros abusivos.

Assim, objetivando-se alavancar a economia, exsurgiu a limitação da responsabilidade dos sócios como forma de se promover o compartilhamento dos riscos e o conseqüente estímulo ao exercício de atividade organizada de circulação e produção de mercadorias e serviços, com vistas à obtenção de lucro.

Conforme leciona mencionado autor, tal limitação, entretanto, não deveria vigorar no que concerne a créditos não negociais, como é o caso, por exemplo, de créditos trabalhistas; referentes a benefícios previdenciários; fiscais; relativos à preservação e reparação de danos causados ao meio ambiente; consumeristas, etc (COELHO, 2.015, p. 234-235).

Quando a obrigação existente não decorrer da prática de negócio jurídico ou toda vez que, a despeito de se entabular negócio, o terceiro contratante não dispuser de poder de barganha no quanto à definição das cláusulas do contrato, deveria ser autorizada a responsabilização dos sócios, pelo menos daqueles que disponham do controle na tomada de decisões ou que sejam encarregados de sua administração.

Para que se excepcione a limitação da responsabilidade, porém, seria necessária a existência de expressa disposição legal a afastando, o que, de acordo com o autor, no ordenamento jurídico brasileiro, somente se verifica quanto às dívidas tributárias e previdenciárias.

3.1.3 A descon sideração da personalidade jurídica

Como forma de mitigação da limitação da responsabilidade dos sócios e administradores, desponta a descon sideração da personalidade jurídica, cuja análise se mostra essencial, sobretudo para diferenciá-la da Teoria *Ultra Vires Societatis*, específico objeto do presente trabalho.

Conforme já analisado, com o desiderato de promover o incentivo ao exercício da atividade econômica, sobretudo empresarial, instituiu-se a figura da pessoa jurídica como detentora de personalidade própria, distinta das pessoas naturais que a criaram.

Desse modo, uma vez tendo ocorrido a constituição de forma regular do ente moral, mediante o arquivamento de seu contrato ou estatuto no registro próprio, certo é que passarão a existir massas patrimoniais absolutamente distintas, de um lado os bens titularizados pela pessoa jurídica recém criada, de outro, os bens pertencentes a seus integrantes.

Nas sociedades em que se previu a limitação de responsabilidade, como é o caso das sociedades limitada e anônima, aludida separação é ainda mais marcante, porquanto, ainda que esgotado o patrimônio social, revelando-se insuficiente para saldar as dívidas decorrentes das obrigações contraídas, não se autoriza o ingresso no patrimônio pessoal dos cotistas e acionistas.

Diante de toda essa proteção normativa que se conferiu às pessoas jurídicas, não é difícil imaginar que, por vezes, tais entes possam vir a ser usados para fins escusos, objetivando seus sócios e diretores valer-se da separação patrimonial e da limitação de responsabilidade, com o fito de frustrar o legítimo interesse de credores (ARDUIN, 2.008, p. 50).

Foi com vistas à inibição de práticas contrárias ao direito, levadas a efeito com o propósito de, ilicitamente, lograr-se indevida vantagem, aproveitando-se da separação patrimonial e da limitação da responsabilidade, previstas em lei, que surgiu, no final do século XIX, a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, identificada, na Inglaterra e nos Estados Unidos, pelo nome de *Disregard of Legal Entity, Lifting the Corporate Veil* ou, simplesmente, *Disregard Doctrine* (RODRIGUES, 2.006, p. 96).

Nesse sentido, assevera o professor Sílvio Rodrigues (2.006, p. 96-97):

Assim sendo, quando se recorre à ficção da pessoa jurídica para enganar credores, para fugir à incidência da lei ou para proteger um ato desonesto, deve o juiz esquecer a ideia de personalidade jurídica para considerar os seus componentes como pessoas físicas e impedir que, por meio do subterfúgio, prevaleça o ato fraudulento.

O caso paradigma da implantação da teoria, conforme Campos (2.013, p. 107-109), ocorreu na Inglaterra, no ano de 1897, quando um comerciante, Aaron Salomon, decidiu instituir a sociedade empresária Salomon & Co. Ltd., sob a forma de *limited company*, tipo societário que guarda semelhança com as sociedades anônimas de capital fechado do direito brasileiro, em cujo quadro societário figurariam ele, Salomon, sua esposa e mais cinco familiares.

Ocorre que, como bem exposto por Farias e Rosenthal (2.013, p. 467-468), a participação de cada sócio no capital social de mencionada sociedade se daria da seguinte forma: enquanto sir. Salomon titularizaria 20.001 ações, aos demais sócios se conferiria direito a apenas uma ação cada, perfazendo um total de 20.007 ações.

Ademais, a integralização das quotas pertencentes ao sócio majoritário se daria mediante a transferência de um fundo de comércio que lhe pertencia, o qual, por ocasião do ato, foi superavaliado, tendo a sociedade se tornado devedora de seu controlador pela importância de 20.000 libras esterlinas, numerário bastante superior ao valor de mercado do estabelecimento trasladado.

Se não bastasse, Salomon tratou de, por meio da sociedade, assegurar a si próprio garantia real, conferindo-lhe prioridade na percepção de seu crédito, na hipótese de eventual quebra da pessoa jurídica recém-constituída.

Desse modo, iniciadas as atividades, a sociedade Salomon & Co. Ltd. se mostrou economicamente inviável, não tendo tardado muito até que caísse em insolvência, de sorte que seu passivo tornou-se, em muito, superior ao seu ativo.

Decretada a falência, verificou-se referida insuficiência patrimonial para solver os débitos do empresário, bem como que o crédito privilegiado na execução concursal era de titularidade do próprio sócio majoritário do falido.

Diante desse cenário, o juiz de primeiro grau, face aos manifestos indícios de fraude, facilmente dedutíveis da prova constante daqueles autos, entendeu que Salomon e Salomon & Co. Ltd., a despeito de, formalmente, constituírem pessoas distintas, haja vista a separação patrimonial de que goza a pessoa jurídica, eram, a bem da verdade, o mesmo sujeito de direito, tendo sido a criação do ente coletivo, bem como a transferência o fundo de comércio que a sucedeu, condutas perpetradas com o desiderato único de fraudar credores.

Com efeito, determinou o magistrado a extensão dos efeitos das obrigações contraídas ao patrimônio pessoal do sócio, desconsiderando, por conseguinte, a personalidade jurídica da sociedade. Interposto recurso, o tribunal de apelação negou-lhe provimento, sendo mantida, na íntegra, a parte dispositiva do *decisum* exarado pelo julgador de piso (REQUIÃO, 2.015, p. 485).

Todavia, a despeito de referidos arestos terem sido prolatados no sentido de se reconhecer a fraude perpetrada, autorizando a responsabilização pessoal do controlador, a Câmara dos Lordes Inglesa, responsável pelo reexame das decisões dos tribunais daquele país, acolheu a impugnação apresentada pelo sócio, sob o fundamento de que a constituição da sociedade havia se dado em estrita observância aos ditames legais, uma vez que contava com sete sócios, bem como que o capital social se achava completamente integralizado, razão pela qual se deveria observar a separação patrimonial, há muito consagrada pelo Direito Inglês, sendo descabido falar-se em desconsideração (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2.015, p. 279).

É certo que o mencionado acórdão acabou por retardar, por um tempo, a adoção da teoria em exame no Reino Unido. Entretanto, a decisão prolatada pelo juiz de primeiro grau e sua confirmação em segunda instância serviram de inegável estímulo à sua aplicação, não só naquele país, como também nos Estados Unidos e na Europa continental (CAMPOS, 2003).

Na doutrina, a teoria em apreço ganhou notoriedade com a publicação da tese de doutorado do professor Rolf Serick, da Faculdade de Direito da Universidade de Heidelberg, que procedeu a detido estudo de seus fundamentos, tendo tido, no Brasil, como precursor, o comercialista Rubens Requião, através de seu artigo intitulado “Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica” (Revista dos Tribunais, 410/12), o qual foi levado em consideração pela Comissão Revisora do Código Civil de 2.002, presidida por Miguel Reale (REQUIÃO, 2.015, p. 484-486).

Em sua gênese, a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica tinha índole, preponderantemente, subjetiva, exigindo-se, como requisito à responsabilização pessoal dos sócios e administradores, a prática de ato fraudulento ou de abuso de direito.

Ademais, impunha-se à extensão dos efeitos de certas obrigações, que o ato contrário ao direito levado a efeito guardasse relação com o desrespeito à separação patrimonial, de modo que se objetivasse frustrar a justa pretensão de credores.

No Brasil, assim como na Inglaterra, a adesão à teoria deu-se por construção doutrinária e jurisprudencial, tendo sido positivada, pela primeira vez, no ordenamento jurídico nacional, apenas em 1.990, por ocasião da promulgação do Código de Defesa do Consumidor²⁵ (GOMES, 2.010, p. 147).

Referido diploma, entretanto, fugiu dos parâmetros norteadores da desconsideração, admitindo-se o ingresso no patrimônio de cotistas e acionistas, independentemente da comprovação de fraude, bastando, consoante preceitua o artigo 28, §5º, da lei em apreço²⁶, que a personalidade jurídica viesse a constituir obstáculo à reparação do dano experimentado pelo consumidor.

Contemplou-se o que se entende por teoria menor da desconsideração, porquanto se admite o ingresso no patrimônio dos sócios e administradores com fundamento na simples insuficiência patrimonial da pessoa jurídica. Mencionado preceito justifica-se, porquanto, ante a vulnerabilidade inerente à condição de consumidor, prevista no artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor, mostra-se imperioso conferir-lhe tratamento privilegiado, criando-se

²⁵ Ainda que alguns autores vislumbrem no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, a positivação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, prevalece, na doutrina comercialista, que referida hipótese diz respeito à responsabilização pessoal do administrador, cuja análise deve preceder, inclusive, a da desconsideração, de modo que, se aplicável referida norma, não se cogitaria do afastamento episódico da pessoa jurídica, pois o administrador já teria, por força de lei, assumido o posto de responsável tributário (COELHO, 2015).

²⁶ Art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

mecanismos que propiciem a reparação do dano decorrente de fato do produto ou do serviço²⁷.

Essa disposição, entretanto, é alvo de crítica por parte da doutrina pátria, porquanto, sob a rubrica da desconsideração, se autorizou a implicação indiscriminada do sócio, independentemente da prática de conduta contrária ao direito, violadora do interesse de credor (PEREIRA, 2.008, p. 339).

Em contraposição ao viés subjetivo da teoria, a que se fez referência, o comercialista Fábio Konder Comparato (1.978, p. 273) defende a interpretação da desconsideração sob o prisma objetivo. Dessa maneira, no sentir do doutrinador, basta à sua decretação o uso de crédito pertencente à sociedade para saldar dívidas pessoais do sócio, ou o emprego de bens particulares das pessoas naturais que integram o quadro societário no exercício da atividade de empresa.

A vertente doutrinária em comento parte do pressuposto de que, se nem os próprios cotistas e acionistas observam a separação patrimonial que deflui da existência de personalidade jurídica própria, não há que se exigir do Judiciário, tampouco de terceiros credores, que a respeitem (COMPARATO, 1.978, p. 333).

O Código Civil de 2.002, em sua redação definitiva, consignou, no artigo 50, ser cabível a desconsideração quando restar caracterizado o abuso da personalidade jurídica, exteriorizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Com efeito, à primeira vista, contemplou-se ambas as exegeses retromencionadas, porquanto agasalhou, como hipóteses de incidência, tanto o desvio de finalidade, caracterizado pelo ato destoante do fim para o qual a pessoa jurídica foi constituída, abrangendo, por conseguinte, o emprego de fraude e o abuso de direito, quanto a confusão patrimonial, sufragada pelos defensores da teoria objetiva (GONÇALVES, 2.015, p. 255).

²⁷ Insta observar que o Código de Defesa do Consumidor, no caput do artigo 28, contempla a teoria maior da desconsideração, porquanto condiciona o ingresso no patrimônio pessoal dos sócios e administradores à caracterização de: “abuso de direito, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social”. Assim, há quem defenda que o §5º está vinculado a essa previsão, que, por fazer referência a fato ou ato ilícito, dependeria da comprovação de má-fé. Não é, contudo, o que tem prevalecido na jurisprudência, que tem entendido o §5º como constituindo um abrandamento da disposição contida no caput, sendo autônomo em relação a ele (CAVALIERI FILHO, 2011, p. 362-364). Nesse sentido foi o acórdão prolatado no julgamento de Recurso Especial interposto nos autos do processo em que se pleiteava indenização decorrente da explosão do Shopping Centre de Osasco, conforme se extrai de trecho de sua ementa: “A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do §5º do art. 28 do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 279273, Terceira Turma, Rel. Mina. Nancy Andrighi, DJ. 29.03.2004).

Contudo, como bem explicita Aline França Campos (2.013, p. 128), o dispositivo em apreço não autoriza a decretação da responsabilidade pessoal dos sócios e administradores fulcrada na simples confusão patrimonial.

Faz-se necessário, com efeito, que a mistura entre o complexo de relações jurídicas titularizado pela sociedade e pelas pessoas naturais de seus integrantes implique abuso da personalidade. É o abuso da personalidade, manifestado pela confusão patrimonial ou pelo desvio de finalidade, que autoriza a desconsideração.

Salienta a autora que é muito comum na prática comercial, sobretudo em sociedades limitadas menores, com poucos sócios, que se faça uso de bens particulares dos sócios na consecução do objeto social. Tais atos, contudo, a despeito de implicarem inegável confusão patrimonial, não permitem a extensão dos efeitos de obrigações, porquanto a justa pretensão de credores não foi em nada molestada (CAMPOS, 2.013, p. 128).

Do mesmo modo, a fraude apta a autorizar a desconsideração é aquela que repercute diretamente sobre o princípio da autonomia patrimonial, não bastando para a sua decretação a simples infringência à lei ou a constatação de dano.

A título de exemplo, Itamar Gaino (2.005, p. 128) faz referência à prática de estelionato por meio da emissão ou do endosso de cheque sem provisão de fundos ou da frustração injustificada de seu pagamento. Referido delito, como se sabe, pressupõe o induzimento ou a manutenção da vítima em erro, mediante o emprego de artifício, ardil ou de qualquer outro meio fraudulento, de modo a beneficiar o sujeito ativo, ocasionando prejuízo ao sujeito passivo.

Entrementes, malgrado a verificação de fraude, bem como da ocorrência de dano, o malfeito em exame não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, porquanto não restou caracterizado o abuso da personalidade a que alude o artigo 50, do Código Civil²⁸.

Impende destacar, outrossim, que a Teoria da Desconsideração, desde sua origem, não tinha o condão de implicar a extinção da pessoa jurídica, tampouco impunha a dissolução da sociedade (PEREIRA, 2.008, p. 335).

Desconsiderar a personalidade significa, tão somente, desprezá-la, casuisticamente, autorizando o alcance de bens da sociedade no bojo de execução deflagrada por credor

²⁸ Art. 50, do Código Civil. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

prejudicado ante a prática de condutas abusivas, caracterizadas pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Andou bem o legislador de 2.002, portanto, ao explicitar, no artigo 50, do texto codificado, o caráter episódico da desconsideração da personalidade jurídica, de sorte a considerar-se ineficaz a separação patrimonial, única e exclusivamente, perante certas e determinadas obrigações, quanto às quais se admite a erguida do véu do ente moral, com o escopo de se satisfazer a legítima pretensão de terceiro lesado.

A redação definitiva do diploma em análise também corrigiu equívoco verificado em seu anteprojeto, no tocante à legitimidade ativa para se requerer a desconsideração. Assim, conferiu-se aos credores e ao Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, a prerrogativa de postular mencionado afastamento casuístico (CAMPOS, 2.013, p. 126-127).

Nada mais justo que se conceder aos credores prejudicados a iniciativa de articular tal pleito, posto que é a má utilização da pessoa jurídica, como escudo para a prática de fraude e abusos em detrimento dos titulares de direito de crédito, a razão justificadora da desconsideração.

Do previsto no artigo 50, do Código Civil, também se extrai a conclusão de que o afastamento casuístico da separação patrimonial, por esta via, não pode ser determinado pelo julgador de ofício, sendo sempre imprescindível a provocação por parte de qualquer dos retro-aludidos legitimados ativos.

Salienta-se, ademais, que, somente se lançará mão da *Disregard Doctrine*, quando não houver disposição específica prevendo a responsabilização pessoal do sócio ou do administrador, como é o caso, por exemplo, das normas constantes dos artigos 1.016, do Código Civil, e 135, III, do Código Tributário Nacional. Outrossim, só se cogitará da desconsideração da personalidade jurídica se a sociedade, na condição de ente, for utilizada como instrumento de fraude ou abuso, com o escopo de frustrar o cumprimento de obrigação. Desse modo, infere-se que a simples atuação contrária ao direito de um diretor ou cotista importará a sua responsabilização pessoal, mas não o afastamento episódico da sociedade (CASILLO, 1979).

Consoante já explanado, a mera inadimplência, descumprimento de obrigação, nem mesmo a própria insolvência, insuficiência do ativo para solver o passivo, constituem, *de per se*, fundamentos idôneos à desconsideração, sendo imperiosa, por conseguinte, a comprovação de abuso da personalidade jurídica, consubstanciado no desvio de finalidade ou na confusão patrimonial.

Impende salientar que, a par dos diplomas já mencionados, Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2.002, outras leis, promulgadas na última década do século passado, positivaram a superação da personalidade jurídica, tais como: a Lei n. 8.884/94²⁹, que trata das infrações à ordem econômica, e o Decreto n. 3.179/99, que diz respeito à tutela do meio ambiente (REQUIÃO, 2.015, p. 486).

Dentre todos esses atos normativos, no entanto, o único que se manteve fiel às premissas da Teoria da Desconsideração foi o Código Civil vigente, porquanto os demais diplomas a que se fez referência autorizam a relativização da autonomia patrimonial tendo por único supedâneo a insolvência do ente coletivo (teoria menor da desconsideração)³⁰ (GONÇALVES, 2.015, p. 254-255).

Orientação semelhante tem sido adotada no âmbito do processo trabalhista em que, malgrado inexistir qualquer disposição específica, se autoriza a desconsideração independentemente da comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tendo por alicerce, única e exclusivamente, a vulnerabilidade do empregado (ARDUIN, 2.008, p. 50).

No sentir do professor Fábio Ulhoa Coelho (2.015, p. 439-440), a forma escorreita de se tutelar referidos credores não negociais seria por meio da positivação de exceções à limitação da responsabilidade do empresário, não havendo que se cogitar de desconsideração da personalidade jurídica sem a prática de fraude ou abuso, porquanto, se se dispensasse a produção de tal prova, estar-se-ia a ignorar por completo as diretrizes historicamente erigidas da teoria.

Desse modo, para mencionado autor, enquanto não se promulga norma afastando a limitação de responsabilidade, somente se pode lograr a decretação de ineficácia episódica da pessoa jurídica, quando necessária à repressão de fraudes e à coibição do mau uso da forma da pessoa jurídica (COELHO, 2.015, p. 439-440).

Por fim, vale salientar que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica que aqui se expôs, ainda que guarde certa proximidade com a Doutrina *Ultra Vires*, objeto do

²⁹ Art. 18, da Lei 8.884/94. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração. Correspondente ao Art. 34, da Lei 12.529/11, atualmente em vigor.

³⁰ Salienta-se que há na doutrina quem associe os conceitos de teoria maior e de teoria menor com as teorias subjetiva e objetiva da desconsideração. Assim, adotando-se o entendimento defendido por Requião, consubstanciado na necessária exigência de comprovação de fraude ou de abuso, estar-se-á a consagrar a teoria maior; ao passo que acaso se valha do requisito proposto por Comparato, confusão patrimonial, será certo que optou-se pela teoria menor (VIEIRA DA SILVA, 2002, p. 117).

presente trabalho, com ela não se confunde. Isso porque, enquanto na desconsideração se tutela o interesse dos terceiros contratantes, autorizando-se o ingresso no patrimônio de quem se valeu da separação patrimonial, mediante fraude ou abuso, para esquivar-se do cumprimento de determinada obrigação; na Teoria *Ultra Vires*, ao revés, prestigia-se os interesses da sociedade, de modo que, verificando-se a prática de ato exorbitante do objeto social, a pessoa jurídica se desobriga, restando ao terceiro, tão somente, a possibilidade de responsabilizar o administrador (ASSUMPÇÃO ALVES, 2.008, p. 37)³¹.

3.2 A RESPONSABILIDADE INERENTE À ADMINISTRAÇÃO

Conforme já visto, ao administrador sócio cabe integralizar o valor correspondente à sua quota, devidamente subscrito por ocasião da constituição da sociedade, sob pena de, se acaso qualquer dos sócios se furtar ao cumprimento de tal obrigação, todos responderem, solidariamente, pelo montante prometido e não realizado.

Ao administrador estranho ao quadro societário, de forma diversa, nem sequer se impõe a consecução de referido mister, uma vez que constitui dever diretamente vinculado à condição de sócio.

Em face do exposto, infere-se que, mesmo sendo o administrador titular de quotas representativas do capital social, a partir do momento em que este se acha completamente integralizado, não há que se cogitar de sua responsabilização pessoal pelas dívidas contraídas em nome da pessoa jurídica.

A prerrogativa em enfoque, desdobramento da separação patrimonial e da limitação da responsabilidade asseguradas nas sociedades limitadas, todavia, não pode servir de escudo apto a autorizar a prática de condutas culposas do administrador ou dos sócios, que venham a violar o disposto em lei ou no ato constitutivo.

No que concerne à atuação do administrador, consoante analisado no capítulo precedente, é certo que o exercício de suas funções compreende a observância dos deveres de diligência e de lealdade. Nessa senda, sempre que o sujeito investido de poderes de direção

³¹ A desconsideração exige, outrossim, que se abuse da personalidade jurídica, invocando-se a separação patrimonial, instituída pelo direito, para escapar-se do dever de adimplir determinada prestação. Os atos *ultra vires*, de outra banda, podem não guardar relação direta com a inobservância da separação patrimonial, significando, pura e simplesmente, a prática de ato que exorbite o objeto social previsto no ato constitutivo. Não se afasta, entretanto, a possibilidade de um mesmo ato de representação social vir a caracterizar, concomitantemente, ato *ultra vires* e abuso da personalidade, hipótese em que deverá ser aplicada a disciplina ensejadora de responsabilização exclusiva do administrador inculpada no artigo 1.015, parágrafo único, III, do Código Civil, pois, consoante se examinou, não se invoca a teoria da desconsideração quando há, no ordenamento, norma específica de responsabilização pessoal (CAMPOS, 2.013).

vier a, de algum modo, conspurcá-los, agindo imbuído de dolo ou culpa, responderá por sua conduta perante terceiros e perante a própria sociedade, caso de sua ação violadora de tais preceitos decorra prejuízo.

Em resumo, pode-se dizer que o administrador será responsabilizado toda vez que, de sua ação ou omissão culposa, defluir ofensa à lei, ao contrato social; bem como quando vier a atuar com excesso ou abuso de poder, estando compreendidos, nessa última categoria, os atos *ultra vires*.

O termo culpa, no presente caso, está intimamente atrelado à inobservância dos deveres que lhe são impostos, podendo materializar-se, por conseguinte, pelo agir imprudente, negligente, imperito (culpa em sentido estrito) ou pela intenção deliberada de infringir o regramento aplicável (dolo) (NERILO, 2.004, p. 114).

Nesse diapasão, é certo que, em todos os casos em que restarem caracterizadas as sobreditas violações, os administradores serão, de algum modo, responsabilizados, tendo, por conseguinte, seus patrimônios particulares atingidos, com vistas a satisfazer a pretensão da própria sociedade limitada ou de terceiro lesado.

O que variará, conforme o caso, será a maneira através da qual mencionada responsabilização será efetivada.

Com efeito, ante uma análise sistemática dos dispositivos de regência das sociedades limitadas, bem como dos relativos às sociedades simples, aplicáveis às limitadas por força da regra de subsidiariedade prevista no artigo 1.053 do Código Civil³², vislumbra-se três diferentes formas de implicação dos administradores, quais sejam: responsabilidade civil do diretor por dano ocasionado diretamente à sociedade; responsabilidade do administrador por dano ocasionado a terceiro, havendo solidariedade entre diretor e a própria sociedade; e, por fim, a responsabilização exclusiva do gestor perante terceiro, autorizando à pessoa jurídica a oposição ao cumprimento das obrigações decorrentes do negócio em seu nome pactuado, inovação do Código Civil sobre a legislação que anteriormente vigorava (LUCENA, 2.003, p. 431-463).

Feita essa breve digressão acerca do tema, dar-se-á, de agora em diante, atenção especial a cada uma das formas de responsabilização dos administradores da sociedade limitada.

3.2.1 A responsabilização do administrador por dano direto à sociedade

³² Art. 1.053, do Código Civil. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

O administrador, no exercício das funções que lhe cabem, deve agir de forma cautelosa e proba, primando pela consecução das finalidades para as quais a sociedade foi constituída, sempre guiado pelos interesses sociais.

Nesse norte, quando o gestor deixa de observar os deveres norteadores do desempenho do mister que lhe compete, vindo a ocasionar dano à pessoa jurídica, exsurgirá, inevitavelmente, de sua conduta contrária ao direito, obrigação de indenizar.

Salienta-se, mais uma vez, que, em se tratando de responsabilidade civil, a verificação de prejuízo constitui elemento essencial, sem o qual não há que se falar em dever reparatório.

Com efeito, muito embora exista, na doutrina, divergência sobre ser o dano elementar à caracterização do ato ilícito, tal qual o Código Civil vigente, em seu artigo 186³³, nos leva a crer, dúvida não há acerca de sua imprescindibilidade para que nasça a obrigação de repará-lo (GONÇALVES, 2.015, p. 498).

Vencida essa questão, impende observar que a responsabilização do administrador por dano ocasionado à sociedade está intimamente atrelada à violação dos deveres de diligência e lealdade, sobre os quais se dissertou no capítulo anterior.

Assim, responderá pelas perdas e danos que sobrevierem à sociedade o administrador que apresentar comportamento desleal ou pouco diligente no trato das questões afetas à pessoa jurídica.

Vigora aqui, no sentir de Andrade Júnior (1999, p. 109), a mesma interdefinibilidade tratada por Fábio Ulhoa Coelho (2.015, p. 288-289), quando da análise das duas hipóteses de responsabilização do diretor ou conselheiro das sociedades anônimas, previstas no artigo 158, da Lei 6.404/76³⁴.

Nesse passo, é certo que, para a condenação do administrador, se exige a verificação de culpa e de violação dos deveres que lhe incumbem.

Todavia, apesar da cumulatividade de aludidos requisitos, não se vislumbra ofensa aos imperativos de diligência e lealdade sem que o gestor tenha, ao menos, se portado negligentemente e, portanto, com culpa.

³³ Art. 186, do Código Civil. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

³⁴ Art. 158, da Lei 6.404/76. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto.

Da mesma forma, sempre que o administrador agir de forma descuidada, de modo imprudente, negligente ou imperito, inarredável será a constatação de violação a dever funcional.

Conforme estudado no segundo capítulo, o dever de diligência impõe ao administrador que, na tomada de decisões, aja escorado nos ditames da boa administração, aplicando o conhecimento técnico pertinente à área.

Mencionado dever se acha positivado no artigo 1.011, do Código Civil³⁵, que guarda correspondência com o artigo 153, da Lei de Sociedades Anônimas³⁶.

Assim, cumpre ao administrador estar atento às informações de mercado, permanecendo sempre de olhos abertos para o cenário que se apresenta diante de si, ostentando aptidão para empreender as melhores escolhas em benefício da pessoa jurídica gerenciada.

Desse modo, exemplificativamente, resta vilipendiada a imposição de diligência, quando o administrador, ignorando as informações a que tinha acesso, adquire, em nome da sociedade, certo bem, por valor exorbitantemente superior ao praticado, bem como toda vez que aliena coisa integrante do patrimônio do ente coletivo por preço vil (CAMPINHO, 2.010, p. 114).

Sobrevindo dessa conduta prejuízo à sociedade, será de rigor a obrigação de reparar o dano.

No que concerne ao dever de lealdade, exige-se do administrador que priorize os fins sociais em detrimento de seus interesses próprios ou de terceiros.

Nesse diapasão, o legislador do Código Civil vigente fez constar certas vedações relacionadas ao dever de lealdade, de cuja inobservância decorre a obrigação de arcar com as perdas e danos que houver.

Tais proibições, a despeito de se encontrarem positivadas dentre as normas aplicáveis às sociedades simples, são sempre exigíveis dos administradores das limitadas, tanto quando o contrato social é silente acerca da norma supletiva, hipótese em que, por força do previsto no artigo 1.053, *caput*, do Código Civil, se aplica o regramento próprio das sociedades simples, quanto quando, no ato constitutivo, se opta pela incidência “subsidiária” da Lei de Sociedades

³⁵ Art. 1.011, do Código Civil. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

³⁶ Art. 153, do Código Civil. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Anônimas (artigo 1.053, parágrafo único, do Código Civil)³⁷, haja vista que referido diploma contempla disposições semelhantes às do texto codificado (CREUZ, 2.006, p. 101).

Convém destacar, como bem elucidada Mamede (2.010, p. 134), que o administrador não se esquivava da pretensão reparatória sob a alegação de que de seu ato decorreram, além de prejuízo, consequências benéficas para a sociedade. Isso porque obter proveito para a pessoa jurídica é seu dever, enquanto eventual dano ocasionado ao ente coletivo, por dolo ou culpa, ao revés, contraria os fins de sua nomeação.

Dentre as hipóteses específicas de responsabilização do administrador por dano direto, violador dos deveres supra-referidos, está a proibição de se aplicar bens ou créditos sociais em benefício próprio ou de terceiros, sem a autorização, por escrito, dos sócios.

Ora, como já visto quando do estudo do dever de lealdade, não pode o gestor se valer do cargo que ocupa com vistas a obter benefício próprio em prejuízo da sociedade.

Desse modo, quando o administrador inobserva tal preceito, se valendo de bens ou recursos pertencentes à administrada, a lei comina, como consequência, a obrigação de restituir a coisa desviada, caso seja infungível e se mostre factível sua devolução, haja vista que não se perdeu ou foi alienada, ou, então, o equivalente em dinheiro, na hipótese de ser o bem em questão fungível ou se tiver perecido (artigo 1.017, do Código Civil)³⁸.

Ademais, previu o legislador a possibilidade de a pessoa jurídica prejudicada reclamar, além da restituição, as perdas e danos a que fizer jus, abrangendo, inclusive, os lucros resultantes auferidos pelo gestor à custa da administrada, expressão que, segundo Mamede (2.010, p. 134), deve ser interpretada como sinônima de benefício quantificável, caracterizando-se sob a forma de aluguel, juros ou outra.

No sentir de Verçosa (2.010, p. 209), estaria abrangida pela vedação em exame a impossibilidade de se praticar negócios a título gratuito em nome da sociedade, sem a prévia anuência dos sócios. Como salienta o autor, a prática de liberalidades, como, por exemplo, a concessão de garantia sem contrapartida, acarreta o menoscabo do patrimônio social sem que se verifique qualquer espécie de retribuição, gerando, assim, enriquecimento injustificado de terceiro a expensas da pessoa jurídica.

³⁷ Art. 1.053, do Código Civil. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

³⁸ Art. 1.017, do Código Civil. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes.

A Lei de Sociedades por Ações, de outra parte, foi expressa ao vedar a prática de liberalidades em nome da companhia, conforme se depreende do conteúdo de seu artigo 154, §2º, “a”³⁹.

Não pode, também, o administrador, conforme já referido no capítulo anterior, praticar ou deliberar acerca de operação em que tenha conflito de interesses com a sociedade. Em casos tais, é certo que o administrador, enquanto ser humano que é, no mínimo terá dificuldades para sopesar o que julga ser mais importante, o seu sucesso enquanto pessoa natural ou a consecução dos fins para os quais a sociedade se constituiu.

Mencionada prática foi expressamente proibida pela Lei de Sociedades Anônimas, a teor do disposto em seu artigo 156⁴⁰.

Da mesma forma, o Código Civil vigente, ainda que expressamente não vede prefalada conduta, no artigo 1.017, parágrafo único⁴¹, consigna que, se de sua participação em deliberação sobrevierem prejuízos à sociedade, estará o administrador obrigado a reparar o dano.

Mesma obrigação surgirá no caso de o administrador que, conhecendo a vontade da maioria dos sócios ou devendo conhecê-la, a contraria, levando a efeito determinada operação, que acaba por redundar em prejuízos ao patrimônio social (artigo 1.013, §2º, do Código Civil)⁴².

Nessa situação, impende destacar que será o gestor responsabilizado independentemente de ter agido com a melhor das intenções, guiado por seu tino de bom administrador, bastando, para tanto, o conhecimento da vontade contrária dos representantes da maioria do capital social ou a existência do dever de dispor de tal conhecimento (CAMPINHO, 2.010, p. 115-116).

Vale destacar que, mesmo nesse caso, não é a simples operação contrária aos interesses da maioria que acarreta o surgimento da obrigação de reparar o dano, mostra-se indispensável, ainda assim, que em razão de sua conduta, a sociedade tenha experimentado prejuízo.

³⁹ Art. 154, §2º, “a”, da Lei 6.404/76. É vedado ao administrador: [...] b) sem prévia autorização da assembléia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;

⁴⁰ Art. 156, da Lei 6.404/76. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

⁴¹ Art. 1.017, parágrafo único, do Código Civil. Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação.

⁴² Art. 1.013, §2º, do Código Civil. Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria.

Segundo adverte Campinho (2.010, p. 116), a expressão “dever saber que estava agindo em desacordo com a maioria”, empregada pelo legislador, há de ser interpretada de forma coerente e razoável, não cabendo se exigir do gestor que perquiria o que os sócios, em seu íntimo, consideram se tratar da melhor escolha, o que se quis dizer, a bem da verdade, é que será responsabilizado tanto o administrador que toma conhecimento de deliberação contrária à realização de certa operação e, ainda assim, ao arrepio do decidido, a concretiza, quanto aquele que, a despeito de saber da designação de sessão com o propósito de deliberar acerca da matéria, se ausenta, não buscando ficar a par do que foi avençado.

Por fim, outra hipótese de responsabilização do administrador perante a sociedade, decorrente de expressa previsão legal, é aquela inserta no artigo 1.009, do Código Civil⁴³, que apregoa serem solidariamente responsáveis pela reparação do dano causado, o administrador que distribui lucros ilícitos ou fictícios e os sócios que os recebem, conhecendo ou devendo conhecer sua ilegitimidade.

Como é cediço, os dividendos a serem distribuídos ao término do exercício financeiro devem refletir os lucros de fato auferidos pela sociedade nesse lapso temporal. Quando o administrador, baseado em balanços que não condizem com a realidade ou antes de solver débitos vencidos e não pagos, reparte dividendos sem que se tenha verificado a ocorrência de lucro, dilapidando, dessa maneira, o próprio capital, responde perante a sociedade pelos prejuízos causados (RIZZARDO, 2.007, p. 214-215).

Nesse caso, como se depreende da literalidade do artigo em estudo, além da responsabilidade do administrador que procedeu à distribuição de lucros ilícitos ou fictícios, recai também sobre os sócios, beneficiários do ato lesivo, a obrigação de reparar o dano causado aos cofres da sociedade.

Referida obrigação, consoante os ensinamentos de Ricardo Negrão (2.012, p. 395), decorre não apenas da regra consubstanciada no artigo 1.009, do Código Civil, como também da própria solidariedade imposta aos sócios quanto ao capital subscrito e não integralizado, pois, para o doutrinador, como os cotistas são responsáveis pela realização do capital social, não podem descapitalizar a sociedade, tampouco permitir que outros sócios o façam.

No sentir de Zanetti (2.010, p. 248), no entanto, somente recairá sobre os sócios o dever de restituir o numerário percebido, se os mesmos tinham ciência da ilicitude perpetrada.

⁴³ Art. 1.009, do Código Civil. A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.

Insta observar que, na situação em estudo, figuram como codevedores solidários pela reparação do dano direto e imediato ocasionado à sociedade, o administrador e os sócios, não havendo que se falar, na hipótese em estudo, de solidariedade passiva envolvendo o administrador e a sociedade administrada perante terceiro, tal qual se verá nos casos que serão enfrentadas no tópico seguinte.

A par das situações expressamente positivadas a que se fez menção na presente seção, também haverá responsabilidade civil do administrador quando vier a fazer uso indevido da firma ou da denominação social.

Por uso indevido, segundo Rubens Requião (2.015, p. 645), se entende todo ato praticado pelo administrador que, a despeito de não afrontar diretamente a lei ou o contrato social, tampouco exorbitar os limites do ramo de atividade a que a sociedade se dedica, fora praticado com desiderato diverso da consecução dos fins para os quais a pessoa jurídica se presta.

Como bem salienta o prefalado doutrinador, certos atos, muito embora, aparentemente, se mostrem regulares, pois que abrangidos pelo objeto social, foram levados a efeito não com vistas ao alcance dos propósitos sociais, tal qual deveria ser, mas sim para atender a interesses particulares do administrador ou de terceiro.

Dessa forma, toda vez que se vislumbrar essa discordância, sob o prisma finalístico, entre o que de fato se objetivou e o que se deveria ter objetivado, havendo ocorrência de prejuízo, incumbirá ao administrador a obrigação de reparar o dano.

José Waldecy Lucena (2.003, p. 453) identifica o uso indevido do nome empresarial como sendo caracterizador de desvio de poder, assim dissertando sobre o tema em testilha:

[...] se obrar o gerente sob a capa de obediência a regras legais e contratuais, emprestando ao ato uma aparência de legalidade formal, encobridora da elusão do espírito da lei ou do espírito do contrato, e assim coarctando a real finalidade da lei ou do contrato, terá ele agido *In fraudem legis*, isto é, com desvio de poder.

Se constatada exorbitância ao objeto social, o que caracteriza, incontestavelmente, uso abusivo da denominação ou firma, também chamado de excesso de poder⁴⁴ (LUCENA, 2.003,

⁴⁴ Segundo Lucena (2.003, p. 453), excesso de poder é termo amplo que se presta a designar qualquer ato praticado pelo administrador que não esteja em consonância com o direito, abrangendo, por conseguinte, tanto o excesso de poder em sentido estrito, sinônimo de abuso de poder, que consiste na violação direta da lei ou do contrato social, quanto o desvio de poder, consubstanciado na verificação de conduta que, muito embora guarde aparência de legalidade, fora levada a efeito com vistas à consecução de fins escusos, diferentes da finalidade social. No mesmo sentido, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa (2.010, p. 218-219). Na terminologia utilizada pelo professor Rubens Requião (2.015, p. 645), de outra banda, o ato que, diretamente, ofende a lei ou exorbita o objeto constitui uso abusivo do nome empresarial, ao passo que sua utilização, aparentemente dentro dos limites legais, mas para o atendimento de fins outros que não os sociais, implica seu uso indevido.

p. 453), ao revés, o Código Civil atual, diferentemente do que dispunha o Decreto 3.708/19⁴⁵, preceitua que será o administrador o exclusivo responsável perante terceiro, podendo a sociedade se opor ao cumprimento das obrigações decorrentes do *ato ultra vires* praticado (artigo 1.015, parágrafo único, do Código Civil)⁴⁶.

O uso abusivo do nome empresarial será analisado, com mais vagar, na seção 3.2.3 do presente capítulo, bem como no capítulo seguinte.

3.2.2 A corresponsabilidade solidária entre a sociedade limitada e o seu administrador

O Decreto 3.708/19, que regulamentava as sociedades por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigor do atual Código Civil, em seu artigo 10⁴⁷, já previa haver solidariedade passiva entre sociedade e seu administrador, quando caracterizada ofensa à lei, ao contrato social ou excesso de mandato (LUCENA, 2.003, p. 448).

O Código Civil de 2.002, por sua vez, no artigo 1.016, manteve a disciplina jurídica até então vigente, prevendo semelhante coobrigação entre os administradores e a sociedade, conferindo tratamento diverso apenas à ofensa a restrição ou à prática de atos exorbitantes do objeto social, situações nas quais o administrador figurará como exclusivo responsável pela reparação do prejuízo ocasionado (REQUIÃO, 2.015, p. 641)⁴⁸.

Mencionado dispositivo, assim preceitua: “Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções”.

Com efeito, consoante a disciplina legal da solidariedade passiva (artigos 275 a 285, do Código Civil), pode o terceiro prejudicado por ato antijurídico ou violador do contrato

⁴⁵ Art. 10, do Decreto 3.708/19. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.

⁴⁶ Artigo 1.015, Parágrafo único, do Código Civil. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses: I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade; II - provando-se que era conhecida do terceiro; III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

⁴⁷ Art. 10, do Decreto 3.708/19. Os sócios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.

⁴⁸ Para Vera Helena de Mello Franco (2.004, p. 265), não se extrairia de tal dispositivo a existência de co-obrigação solidária entre administrador e sociedade administrada, mas, tão somente, dos administradores entre si. Com efeito, para a autora, o terceiro prejudicado deveria demandar a sociedade que, por sua vez, disporia de direito de regresso contra seu administrador, contanto que comprovasse ter havido culpa de sua parte. Nas palavras da doutrinadora: “Todavia, é necessário alertar que, quando da prática destes atos resultarem prejuízos para terceiros, por eles responderá a sociedade em primeiro lugar, para somente ao depois voltar-se regressivamente contra o administrador faltoso.”

cobrar a integralidade do débito, tanto da sociedade administrada quanto de seu administrador que obrou em contrariedade ao direito⁴⁹.

Assim, acaso o terceiro contratante opte por acionar a pessoa jurídica, geralmente mais solvente e detentora de patrimônio de maior vulto que o complexo de relações titularizado pelo administrador pessoa natural, terá a sociedade simples ou limitada direito de regresso contra seus gestores diretamente envolvidos na operação encetada (CAMPINHO, 2.010, p. 114).

Ademais, referido artigo também tratou de positivar coobrigação de mesma natureza entre os próprios administradores que agiram em infração ao direito ou ao contrato social.

Salienta-se que, em não havendo repartição de funções entre os administradores, prevista no ato constitutivo, e não se impondo qualquer condição especial de “representação”, estarão, consoante disposto nos artigos 1.013 e 1.015, *caput*, ambos do Código Civil⁵⁰, todos eles autorizados a, separadamente, fazer uso do nome empresarial.

A lei, no entanto, ordena, no artigo 1.013, §1º⁵¹, que os demais administradores, mesmo que não atuantes diretos no negócio levado a efeito, ante a verificação de qualquer indício de violação à lei ou ao contrato, se oponham à iniciativa, fazendo constar a contrariedade na ata do órgão de administração em que se decidiu pela sua prática, ou, caso não tenha ocorrido tal deliberação, que informem, imediatamente, aos sócios ou ao Conselho Fiscal, se houver e estiver em funcionamento. Apresentada a impugnação, o ato questionado será submetido à apreciação da maioria (GAINO, 2.005, p. 103).

Caso assim não proceda, o administrador que se quedou inerte responderá solidariamente junto com aquele que subscreveu o instrumento negocial, diante do terceiro prejudicado e perante a própria sociedade.

Com efeito, o legislador do texto codificado contemplou obrigação não apenas de agir em conformidade com o direito, mas também de fiscalizar a atuação dos demais

⁴⁹ Nesse sentido, é a lição do professor José Waldecy Lucena (2.003, p. 469), que assim explana referida solidariedade: [...] ao cabo, o terceiro prejudicado poderá demandar, como mais de espaço viu-se aos itens 11 e 12-*retro*, tanto a sociedade como o gerente/administrador ou gerentes/administradores faltosos. Naturalmente, poderá acionar a ambos (sociedade e gerente/ administrador) conjuntamente, como poderá, ainda, trazer para o pólo passivo da ação um terceiro, que tenha eventualmente se conluiado com o gerente/administrador. A responsabilidade civil de todos é solidária e ilimitada.

⁵⁰ Art. 1.013, *caput*, do Código Civil. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios.

Art. 1.015, *caput*, do Código Civil. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

⁵¹ Art. 1.013, § 1º, do Código Civil. Se a administração competir separadamente a vários administradores, cada um pode impugnar operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos.

administradores, inserindo no rol de coobrigados os gestores que se mostrarem omissos ou coniventes com a prática do ato ímprobo perpetrado.

Peca-se tanto por ação, participando do negócio ilegal, quanto por omissão, se calando diante da iminência de sua prática, figurando, portanto, como corresponsáveis solidários os administradores que atuaram comissivamente, bem como os que agiram omissivamente.

A par do disposto no artigo 1.016, do Código Civil⁵², que constitui grande cláusula geral da responsabilidade dos administradores das sociedades simples e também das sociedades limitadas, em função da aplicação subsidiária enunciada no artigo 1.053, *caput*, do mesmo diploma⁵³, há disposições específicas da lei em testilha que consignam haver solidariedade entre diretor e sociedade gerenciada.

A primeira delas, já tratada no presente trabalho, é aquela prevista no artigo 1.012⁵⁴, que diz respeito à atuação do administrador designado por instrumento apartado, antes do requerimento da averbação de referido instrumento à margem do registro da sociedade, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (sociedade simples) ou no Registro Público de Empresas Mercantis (sociedade empresária).

Conforme já se estudou, o administrador da sociedade limitada pode ser indicado no contrato social ou em documento separado a ele referente.

Optando-se pela nomeação *a posteriori*, o gestor deverá manifestar seu aceite no prazo de 30 dias, por meio da assinatura de termo aposto ao livro de atas da administração. A partir de então, disporá de prazo de 10 dias para requerer a averbação junto à inscrição da sociedade.

Desse modo, se no lapso temporal compreendido entre a assunção do cargo e a averbação à margem do ato constitutivo, o administrador praticar ato em nome da sociedade, ficará pessoal e solidariamente coobrigado pelo adimplemento das obrigações dele decorrentes.

Vale recordar, nesse caso, a ressalva enunciada por Duclerc Verçosa (2.010, p. 348), segundo quem, para vigorar a responsabilidade solidária estampada no artigo 1.012, do Código Civil, imperioso se faz que a atuação do gestor transmita, à vista de terceiros, a aparência de que, legitimamente, agia em nome da sociedade. Caso isso não se depreenda das

⁵² Art. 1.016, do Código Civil. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

⁵³ Art. 1.053, *caput*, do Código Civil. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

⁵⁴ Art. 1.012, do Código Civil. O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade, e, pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade.

circunstâncias fáticas, não há que se falar em corresponsabilidade, figurando o administrador como exclusivo obrigado por saldar o débito contraído.

Outra previsão específica de solidariedade entre administrador e sociedade positivada no ordenamento brasileiro, encontra-se albergada no artigo 1.158, §3º, do Código Civil⁵⁵, e diz respeito ao uso do nome empresarial, pelo administrador, omitindo-se a expressão “limitada” ou sua abreviação “LTDA”.

Como se sabe, o nome empresarial das sociedades em estudo pode adotar o formato de firma ou denominação social. Em se optando por firma, a designação se constituirá pelo nome dos sócios pessoas físicas, ao passo que, escolhendo-se denominação, se fará constar um elemento fantasia, além de referência expressa ao ramo de atividade (objeto social) a que se propõe desempenhar, sendo obrigatória, em um ou noutro caso, a menção expressa à limitação da responsabilidade dos sócios.

Assim sendo, toda vez que o administrador agir em nome da sociedade, empregando seu nome empresarial, deve usá-lo completo, abrangendo, sobretudo, o termo “limitada”, sob pena de restar obrigado, ilimitada e solidariamente, com a pessoa jurídica, pelas consequências advindas dos atos praticados.

Isso porque partiu o legislador do pressuposto de que, omitindo-se referido vocábulo, se criará, na contraparte, dúvida fundada acerca da existência de limitação da responsabilidade dos sócios do ente coletivo com quem se celebrou a avença.

Há que se interpretar, todavia, o dispositivo em apreço, como bem adverte Zanetti (2.010, p. 246), de forma bastante mitigada. Isso porque, atualmente, consoante se sabe, a esmagadora maioria das sociedades existentes no Brasil conferem aos sócios responsabilidade limitada, revestindo natureza jurídica ou de sociedade limitada ou de sociedade anônima.

Ademais, uma vez que a lei não exige aporte financeiro mínimo para constituir sociedade, como fez com relação à Eireli (artigo 980-A, acrescido ao Código Civil pela Lei 12.441/11)⁵⁶, por exemplo, parece ilógico que alguém opte por formar uma sociedade em nome coletivo, em vez de uma das modalidades societárias supracitadas.

Nesse norte, ante o fato de sociedades cujos atos constitutivos preveem limitação de responsabilidade representarem parcela amplamente majoritária dos empresários pessoa jurídica atuantes no mercado, referida confusão mental, a que se reportou anteriormente, deve

⁵⁵ Art. 1.158, § 3º, do Código Civil. A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

⁵⁶ Art. 980-A, do Código Civil. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

ser devidamente comprovada nos autos do processo em que se pleiteia a responsabilização solidária, sob pena de, em razão da exigência de um formalismo exacerbado, impor-se duras consequências ao administrador (ZANETTI, 2.010, p. 246).

Por fim, é imperioso frisar que os artigos 1.012 e 1.016, do Código Civil, estão contidos no regramento atinente à administração das sociedades simples, de forma que só terão aplicabilidade às limitadas se o contrato social for silente ou expressamente indicar sua incidência, pois se o ato constitutivo eleger, como norma supletiva, a Lei de Sociedades Anônimas, conforme autorizado pelo artigo 1.053, parágrafo único, do Código Civil, vigorará o disposto no artigo 158, de referida lei, segundo o qual a companhia sempre se responsabiliza, perante terceiros, pelos atos de seu administrador, cabendo a propositura de ação social indenizatória, caso se verifique a prática de ato contrário à lei ou ao estatuto ou, se o administrador, dentro de suas atribuições ou poderes, tiver procedido imbuído de dolo ou culpa.

Nesse caso, o terceiro prejudicado não terá a opção de acionar, a seu critério, a sociedade ou o administrador. Será obrigado a demandar a sociedade que, se caracterizada qualquer das hipóteses de cabimento contempladas nos incisos do artigo 158, da Lei 6.404/76, terá direito de regresso contra o seu diretor.

A incidência do artigo 1.158, §3º, do Código Civil, respeitante à obrigatoriedade do emprego do termo limitada ou de sua abreviação, de outra banda, é direta, afigurando-se inafastável, pois, por qualquer disposição contratual.

3.2.2.1 A responsabilidade do administrador por dívidas tributárias e previdenciárias

Além das disposições positivadas no Código Civil e na Lei de Sociedades por Ações, a que já se fez referência, outros diplomas normativos contemplam exceções à regra da não responsabilização do administrador.

Dentre elas, está em vigor previsão específica inserta no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional⁵⁷, que preceitua serem os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pessoalmente responsáveis pelo adimplemento do débito fiscal quando restar caracterizado, de sua parte, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou excesso de poderes.

⁵⁷ Art. 135, do Código Tributário Nacional. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: [...] III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Tratou o legislador, portanto, de, nas situações *retro*, conferir ao gestor condição de responsável tributário, impondo-lhe o dever de pagar o tributo, mesmo sem ter sido ele, pessoalmente, quem veio a praticar o fato gerador.

Como se sabe, podem figurar no polo passivo da relação jurídica obrigacional tributária o contribuinte, que é aquele que, de fato, desencadeia conduta enquadrável à hipótese de incidência de determinado tributo, quanto o responsável, isto é, pessoa que, muito embora não tenha dado causa ao fato gerador, guarda relação com sua ocorrência, imputando-lhe a lei o dever de adimpli-lo (GAINO, 2.005, p. 26-27).

Nesse norte, o Código Tributário Nacional fez constar o diretor, gerente ou representante, no rol de terceiros responsáveis por dívida tributária alheia, de modo que, a despeito de, quando atuarem em nome da pessoa jurídica representada, obrigarem, exclusivamente, o ente coletivo, que incide no fato gerador, poderão ser demandados, na condição de responsáveis, se for comprovada contrariedade à lei, ao ato constitutivo ou o excesso de poderes.

O dispositivo em exame, apesar da aparente clareza de sua redação, já foi objeto de profunda divergência na jurisprudência brasileira.

Em um primeiro momento, entendeu-se que o simples inadimplemento da obrigação tributária e a conseqüente constituição do crédito a ela correspondente representariam elemento suficiente para se responsabilizar, pessoalmente, o administrador.

Partiam referidos arestos do pressuposto de que o mero ato de não saldar o passivo fiscal implicaria indubitável ofensa à lei, visto que caracterizador de má administração, rendendo ensejo, de *per si*, ao ingresso no patrimônio pessoal do diretor que tenha dado causa ao deslize.

Compreendeu-se, assim, ser o administrador objetivamente responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias, de modo que se impunha sua responsabilização pessoal, ante a simples insolvência, independentemente da comprovação de qualquer ato específico de infração à lei ou ao contrato. Dessa forma, já decidiu, por algumas vezes, o extinto Tribunal Federal de Recursos (REQUIÃO, 2.015, p. 642).

No mesmo sentido, se posicionou a primeira turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 33.681, de Minas Gerais⁵⁸, que teve por relator o Ministro

⁵⁸ Tributário. Responsabilidade do sócio por dívida da sociedade limitada. Requisitos necessários. Precedentes.- O sócio-gerente de uma sociedade limitada é responsável, por substituição, pelas obrigações fiscais da empresa a que pertencera, desde que essas obrigações tributárias tenham fato gerador contemporâneo ao seu gerenciamento, pois que age com violação à lei o sócio-gerente que não recolhe os tributos devidos.- Precedentes

César Asfor Rocha, exigindo-se, enquanto requisito único à responsabilização do administrador, que o fato gerador da obrigação tributária fosse contemporâneo ao seu período de gestão.

Também, sufragando esse mesmo entendimento, está o acórdão prolatado no julgamento do Recurso Especial n. 10.547, do Rio de Janeiro⁵⁹, em que figurou como relator o Ministro Milton Luiz Pereira, no qual se entendeu ser dispensável, inclusive, que o nome do gestor acionado constasse da certidão de dívida ativa, que constituiu título executivo extrajudicial a instruir a peça vestibular da ação de execução fiscal.

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.642-2⁶⁰, adotou posição diversa, na medida em que entendeu ser imprescindível à responsabilização do administrador a comprovação do desrespeito à lei, ao contrato ou estatuto social ou do excesso de poder, não bastando, portanto, o mero não recolhimento do tributo.

O Tribunal da Cidadania, seguindo orientação do Pretório Excelso, reviu a posição inicialmente manifestada, tendo, inclusive, no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp n. 174.532⁶¹, do Paraná, assentado a orientação de que, em qualquer espécie de sociedade comercial, em princípio, vigora a separação patrimonial, somente sendo possível se

da Corte.- Recurso conhecido e provido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial, 33681/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ. 02.05.1994).

⁵⁹ Tributário – Execução Fiscal – Penhora de bens – Responsabilidade do sócio-gerente – Viúva social quotista – art.135, caput e III, 136, CTN.1. O sócio-gerente de uma sociedade limitada, por substituição, é objetivamente responsável pela dívida fiscal, contemporânea ao seu gerenciamento, constituindo violação à lei o não-recolhimento. Não exclui a sua responsabilidade o fato do seu nome não constar na certidão da dívida ativa.2. Precedentes da jurisprudência.3. Recurso improvido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 10547/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ. 05.09.1994).

⁶⁰ [...] O sócio não responde, em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, pelas obrigações fiscais da sociedade, quando não se lhe impute conduta dolosa ou culposa, com violação da lei ou do contrato. Hipótese em que não há prova reconhecida nas decisões das instâncias ordinárias de a sociedade haver sido criada objetivando causar prejuízo à Fazenda, nem tampouco restou demonstrado que as obrigações tributárias resultaram de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou dos estatutos, por qualquer dos sócios. Embargos de Terceiro procedentes. Súmula 279. Recurso Extraordinário não conhecido (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 1.642-2/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ. 14.11.1.991).

⁶¹ [...] A responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprovada infração à lei pelo dirigente. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei 6.404/76). De acordo com o nosso ordenamento jurídico tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração da lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração do contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título de infração legal. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ. 20.08.2.001)

imputar o dever de adimplir as obrigações contraídas em nome da sociedade ao diretor, se caracterizado excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Hoje em dia, o impasse outrora instaurado, aparentemente, não mais existe, tendo a jurisprudência dos tribunais superiores tornado pacífico o entendimento segundo o qual se exige a verificação de conduta faltosa por parte do gestor.

Mencionada exegese do artigo 135, III, do CTN, foi cristalizada no conteúdo da súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça, que conta com a seguinte redação: “O inadimplemento da obrigação tributária não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”.

Dentre os atos autorizadores da implicação patrimonial do administrador, um dos mais frequentes é a dissolução irregular de sociedade, em que se deixa de exercer a atividade empresária, distribuindo o ativo entre os sócios, sem antes solver o passivo e sem informar os órgãos competentes, a Junta Comercial e o próprio fisco.

A respeito do tema, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça editou a súmula n. 435, com o seguinte teor: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Desse modo, do simples fato de ter-se deixado de exercer a atividade de empresa em seu domicílio fiscal, exsurge presunção relativa de dissolução irregular, restando preenchido, por conseguinte, o suporte fático do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, possibilitando-se a colocação do administrador no pólo passivo da demanda executória.

O mesmo tribunal, no entanto, em acórdão recente, proferido em 2.014, pela sua 3ª turma, no julgamento do Recurso Especial n. 1.395.288⁶², em que atuou como relatora a Ministra Nancy Andrighi, entendeu pelo afastamento da incidência da súmula retrotranscrita, prevalecendo a tese de que, sem a verificação de indícios do esvaziamento intencional do patrimônio da sociedade em detrimento da satisfação de credores, a simples dissolução irregular não autorizaria a responsabilização pessoal do administrador.

Sobre a questão em estudo, Fábio Ulhoa Coelho (2.015, p. 479) entende que, para fins de responsabilização do administrador por créditos advindos de obrigações tributárias

⁶² [...] sem a existência de indícios de esvaziamento intencional do patrimônio societário em detrimento da satisfação dos credores ou outros abusos, a simples dissolução irregular da sociedade empresária não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1.395.88/SP, Terceira Turma, Relª. Mina. Nancy Andrighi, DJ. 02.06.2014)

decorrentes de negócios por ele praticados, há que se fazer distinção entre a sonegação, que afronta o direito, constituindo ato ilícito, e o simples inadimplemento.

Referido juízo, sugerido pelo doutrinador, toma por base as prioridades delineadas pelo diretor quando do exercício de suas atribuições.

Assim, se o mesmo deixa de pagar os tributos devidos porque quis, optando, em vez disso, por proceder à distribuição antecipada de lucros entre os sócios, certo é que houve sonegação, afigurando-se imperiosa a responsabilização de quem agiu em descompasso com o previsto em lei.

De outro vértice, se o motivo pelo qual se inadimpliu a obrigação decorrente do fato gerador foi a própria situação financeira da sociedade que, em razão do insucesso que vinha experimentando no mercado, não dispunha de dinheiro em caixa para solver seus débitos, não há como se imputar responsabilidade à diretoria.

Do mesmo modo, se a dívida tributária foi preterida face à existência de verbas de natureza salarial, vencidas e não pagas, decorrentes de relação de emprego, tendo o administrador priorizado a satisfação do crédito trabalhista, não há que se censurar sua conduta, até porque, se decretada a falência da devedora, os trabalhadores gozariam de preferência sobre os demais credores concursais, devendo ser pagos em primeiro lugar, consoante preceitua o artigo 83, da Lei 11.101/05⁶³.

No sentir do doutrinador, ainda que não seja o administrador objetivamente responsável pelo pagamento dos créditos tributários vencidos e não pagos, deverá haver, quando da apuração, da responsabilidade, inversão do ônus da prova, cabendo ao gestor da sociedade inadimplente a comprovação de sua inocência (COELHO, 2.015, p. 480).

Para Zanetti (2.010, p. 257-258), contudo, o dever de se provar o elemento constitutivo do direito dependerá do fato de o nome do gestor constar da certidão de dívida ativa. Desse modo, se referido título executivo, que goza de liquidez, contemplar, como devedor, também o responsável, recairá sobre ele o ônus da prova de que não obrou de forma contrária ao direito ou ao contrato.

Desse modo, a cobrança judicial empreendida pelo fisco seguiria a seguinte marcha processual: não pago o tributo, constituído o crédito tributário, expedir-se-á certidão de dívida

⁶³Art. 83, da Lei 11.101/ 05. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; [...].

ativa, propondo o ente federativo ação de execução fiscal contra a sociedade empresária devedora.

Se no curso da execução não forem localizados bens pertencentes à pessoa jurídica bastantes à satisfação da integralidade do crédito, será o procedimento executivo redirecionado para a pessoa dos administradores, independentemente de seus nomes constarem ou não da certidão de dívida ativa. Desse modo, citados para pagar, poderão, querendo, apresentar embargos do devedor, nos quais alegarão sua ilegitimidade passiva, valendo-se, como argumento, que não infringiram a lei ou o ato constitutivo, tampouco obraram mediante excesso de poderes.

Questão ainda bastante controvertida e alvo de intensas discussões, sobretudo entre os tributaristas, diz respeito à natureza da responsabilização do terceiro na hipótese inserta no artigo 135, do CTN.

Conforme explanado, é certo que o dispositivo em tela designa a figura de um terceiro responsável, que constitui pessoa diversa daquele que deu causa ao fato gerador. A dúvida que exsurge, portanto, é a seguinte: uma vez detectada a violação à lei, ao ato constitutivo ou o excesso de poder, seria o diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado coobrigado solidário junto com o contribuinte ou exclusivo responsável pelo pagamento da dívida tributária?

Luciano Amaro (2.014, p. 508-509), em sua consagrada obra, sufraga a tese de que, quando o legislador fez consignar, no artigo em comento, que o terceiro será pessoalmente responsável pelo adimplemento do tributo, quis dizer que o será com exclusividade, não mais podendo se demandar o contribuinte. Nas palavras do doutrinador:

Em confronto com o artigo anterior, verifica-se que esse dispositivo exclui do polo passivo da obrigação a figura do contribuinte (que, em princípio, seria a pessoa em cujo nome e por cuja conta agiria o terceiro), ao mandar que o executor do ato responda pessoalmente. A responsabilidade pessoal deve ter aí o sentido (que já se adivinhava no art. 131) de que ela não é compartilhada com o devedor “original” ou “natural”. Não se trata, portanto, de responsabilidade subsidiária do terceiro, nem de responsabilidade solidária. Somente o terceiro responde, “pessoalmente”.

No mesmo sentido, são as lições do professor Aliomar Baleeiro (1.996, p. 489), segundo quem, há, na situação em apreço, responsabilidade tributária por substituição, não havendo que se falar em solidariedade.

Esse entendimento fora, algumas vezes, prestigiado pela jurisprudência pátria, tendo sido razão de decidir do acórdão prolatado na apreciação, pela primeira turma do STJ, do

Recurso Especial n.1.104.064, do Rio Grande do Sul⁶⁴, que teve por relator o Ministro Luiz Fux.

Há, também, na doutrina, quem, a exemplo de Zanetti (2.010, p. 259), sustente se tratar de responsabilidade subsidiária, de modo que o ingresso no patrimônio do diretor, representante ou gerente estaria condicionado ao prévio esgotamento patrimonial da sociedade empresária contribuinte.

Todavia, compulsando-se precedentes dos tribunais superiores, parece ser majoritária a compreensão de que, quando da aplicação do artigo 135, do CTN, sociedade e gestor figurarão como corresponsáveis solidários, podendo o fisco exigir o cumprimento da obrigação tanto do contribuinte quanto do responsável. Nesse sentido, é o acórdão exarado no julgamento do AI n. 152.191 (97/0045461-4), proveniente de Santa Catarina⁶⁵, em que figurou como relator o Ministro Humberto Gomes de Barros; bem como o proferido pela 2ª turma daquele sodalício, no Recurso Especial n. 1.017.732, do Rio Grande do Sul⁶⁶, relatado pela Ministra Eliana Calmon.

Por esse motivo, optou-se, no presente trabalho, por tratar da responsabilidade do administrador por dívidas tributárias dentre as hipóteses de solidariedade passiva entre gestor e sociedade administrada, sem ignorar, entretanto, as divergências existentes na doutrina e na jurisprudência acerca do tema em pauta.

No que tange à responsabilidade pelo adimplemento de contribuições devidas à Previdência Social, impende esclarecer que a Lei 11.941/09 revogou o artigo 13, da Lei n. 8.620/ 93⁶⁷, que responsabilizava empresários individuais e sócios de sociedades limitadas, bem como previa a responsabilidade solidária e subsidiária de acionistas, gerentes e diretores

⁶⁴ [...] Deveras, o efeito gerado pela responsabilidade pessoal reside na exclusão do sujeito passivo da obrigação tributária (*in casu*, a empresa executada), que não mais será levado a responder pelo crédito tributário, tão logo seja comprovada qualquer das condutas dolosas previstas no art. 135 do CTN (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1.104.064/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 14.12.10).

⁶⁵ [...] Quando o gerente abandona a sociedade, sem honrar-lhe o débito fiscal, é responsável, não pelo simples atraso de pagamento. A ilicitude que o torna solidário é a dissolução irregular da pessoa jurídica. A circunstância de a sociedade estar em débito com obrigações fiscais não autoriza o Estado a recusar certidão negativa aos sócios da pessoa jurídica (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento n. 152.191/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ. 12.11.1997).

⁶⁶ [...] Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Imposição da responsabilidade solidária (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial, 1.017.732/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ. 07.04.2.008).

⁶⁷ Art. 13, da Lei 8.620/93. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

de sociedades anônimas, independentemente da comprovação de infração à lei ou ao ato constitutivo.

Com efeito, hoje, face à natureza tributária de referidas obrigações, aplica-se a regra geral encartada no artigo 135, do CTN, exigindo-se, consoante acima aludido, a comprovação da prática, por parte do gestor, de conduta contrária ao direito, atingindo-se a pessoa dos sócios, tão somente, na hipótese de eventual dissolução (REQUIÃO, 2.015, p. 644).

3.2.3 A Responsabilidade exclusiva do administrador

Em todas as situações analisadas até o presente momento, a despeito de constatada a infringência da lei ou do contrato, a sociedade seguia obrigada, perante terceiros, pelas obrigações contraídas, em seu nome, pelo órgão encarregado da administração.

O Código Civil de 2.002, entretanto, inovou com relação ao direito anterior, na medida em que positivou hipóteses de responsabilização exclusiva do administrador, conferindo à sociedade a prerrogativa de se opor ao cumprimento de obrigações advindas de determinados negócios.

As situações em que se defere à pessoa jurídica a prerrogativa em apreço, são a inobservância, por parte do administrador, de condição de representação⁶⁸; o desrespeito à limitação inscrita ou averbada no contrato social ou que se prove ser do conhecimento de terceiro e, por fim, objeto central do presente trabalho, a prática de ato evidentemente estranho ao ramo de atividade exercido (ato *ultra vires*).

Como bem elucidado por Venosa e Rodrigues (2.015, p. 152), a administração das sociedades limitadas tende a ser, cada vez mais, especializada, indicando o contrato social a exata extensão das atribuições dos diferentes diretores. Assim, a figura do administrador “faz tudo”, comum no passado, tornou-se, com o passar dos anos, obsoleta.

Além disso, é certo que, na condução das atividades do ente coletivo, são praticados negócios de diferentes graus de importância, desde transações corriqueiras até aquelas de maior vulto. Nesse passo, admite-se que o ato constitutivo preveja que, para certos e determinados contratos, se exija a participação de mais de um administrador, admitindo-se

⁶⁸ O termo representação, aqui, é empregado pela doutrina em sentido pouco técnico, como sinônimo do dever que incumbe ao administrador de exteriorizar a vontade social. Como visto no capítulo 2 do presente trabalho, a administração não representa a sociedade, sendo órgão desta, de modo que, quando age, é a própria sociedade que se faz presente, por seu administrador.

toda sorte de combinação, vg. dois administradores; três administradores; dois administradores, sendo um sócio etc (COELHO, 2.015, p. 484-485).

Há, também, a possibilidade de se condicionar a prática de determinado ato à prévia deliberação dos sócios. Nesse particular, tratou a própria lei de, no artigo 1.015, *caput*⁶⁹, firmar exigência específica, consistente na necessária aquiescência da maioria dos cotistas para se alienar ou onerar bem imóvel, quando o comércio de bens de tal natureza não constituir o objeto social do empresário.

Com efeito, as cláusulas a que se fez referência são, por assim dizer, condições de representação, de modo que a sua inobservância, em princípio, afasta a possibilidade de responsabilização da sociedade perante terceiro.

Ora, se, para a celebração de determinado contrato, o ato constitutivo exige que seu instrumento seja subscrito por dois administradores, mas apenas um assina, é certo que a sociedade não estará vinculada.

Já era esse o entendimento do professor Waldemar Ferreira (1.961, p. 431), na vigência da lei anterior, ainda que inexistisse previsão expressa, consoante se depreende de excerto de sua obra: “Se o contrato social exige, para a representação da sociedade, a atuação conjunta de dois de seus sócios-gerentes, um dêles, sòmente, isoladamente, não tem poderes para representá-la. Uma andorinha só não faz verão”⁷⁰.

Trata-se da administração conjunta a que se reporta o artigo 1.014, do Código Civil⁷¹, autorizando-se somente a prática de ato em infringência à condição de representação previamente pactuada, quando se estiver diante de situação urgente, em que o retardo ou omissão possa vir a ocasionar dano irreparável ou grave à sociedade.

Referida regra, todavia, vem sendo relativizada quando a pessoa que contratou com a sociedade é indiscutivelmente vulnerável, tal como ocorre com empregados, consumidores e não empresários de maneira geral (VECCHIO, 2.012, p. 61). Nesse caso, têm os tribunais pátrios entendido pela responsabilização da pessoa jurídica, a despeito da inobservância de condição de representação, mesmo que não caracterizado o risco a que alude o artigo 1.014, do Código Civil.

⁶⁹ Art. 1.015, *caput*, do Código Civil. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

⁷⁰ Não era essa, porém, a posição prevalecente, de modo que se entendia que os atos praticados pelo administrador em inobservância a normas procedimentais constantes do contrato, mesmo que eivados de excesso ou abuso de poder, seriam eficazes perante terceiros (LUCENA, 2.003, p. 451).

⁷¹ Art. 1.014, do Código Civil. Nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou retardo das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave.

Além do dispositivo em comento, o artigo 1.015, parágrafo único, do Código Civil em vigor, também estabelece regra de responsabilização exclusiva do administrador, ao passo que confere à sociedade a prerrogativa de, em determinadas situações, opor, perante terceiro, eventual excesso, desonerando-se do cumprimento de obrigações decorrentes de negócios ou atos ilícitos praticados quando do uso da firma ou denominação social.

Salienta-se, preliminarmente, o caráter excepcional da medida, porquanto, conforme já estudado, a premissa básica de regência da atuação do administrador, iluminada pela Teoria do Órgão, é a de que os atos por ele praticados têm o condão de obrigar não a pessoa natural ocupante do cargo de direção, mas, tão somente, a sociedade administrada (NERILO, 2.004, p. 115-117).

Nesse passo, inovando, por completo, o direito até então vigente (artigo 10, do Decreto 3.708/19⁷²), o artigo 1.015, parágrafo único, do Código Civil⁷³, previu a não responsabilização da sociedade em duas circunstâncias, quais sejam: quando o gestor desrespeitar limitação expressa no contrato social, seja constante de seu teor original, seja decorrente de averbação posterior ou se, ainda que a vedação não conste do ato constitutivo, restar evidenciado que o terceiro contratante dela tinha ciência; e quando vier a ser praticado ato evidentemente estranho ao ramo de atividade a que a sociedade se propõe a desenvolver.

Passar-se-á, agora, ao exame de cada uma dessas situações, o qual será aprofundado no vindouro capítulo. Antes, contudo, convém destacar que os artigos em comento, 1.014 e 1.015, do Código Civil, estão compreendidos dentre as disposições concernentes às sociedades simples, sendo aplicáveis às limitadas somente se, nos termos do artigo 1.053 e seu parágrafo único, o contrato social não contiver cláusula expressa estipulando a aplicação supletiva da Lei de Sociedades Anônimas (SOUSA, 2.003, p. 110).

3.2.3.1 Desrespeito à limitação inscrita ou averbada no registro

No que tange à hipótese inserta no artigo 1.015, parágrafo único, inciso I, do Código Civil, ofensa a limite previsto no contrato social, antes da promulgação do *novel* diploma,

⁷² Art. 10, do Decreto 3.708/19. Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.

⁷³ Art. 1.015, Parágrafo único, do Código Civil. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses: I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade; II - provando-se que era conhecida do terceiro; III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

doutrina e jurisprudência majoritárias sufragavam à inoponibilidade da cláusula perante terceiros.

Com efeito, se o contrato social proibisse que o administrador, em nome da sociedade, celebrasse contrato de fiança ou avalizasse título de crédito, a sociedade não poderia se furtar ao cumprimento da garantia fidejussória pactuada, restando-lhe, tão só, a possibilidade de pleitear as perdas e danos decorrentes da infringência levada a efeito pelo administrador.

Nesse sentido, era a doutrina de João Eunápio Borges (1975, p. 63):

Podem naturalmente, não apenas os sócios de uma sociedade mercantil, como quaisquer pessoas que tenham relação de negócios ou de interesses comuns, obrigarem-se, por exemplo, a se absterem da prática de determinados atos, de se obrigarem como fiadores ou como avalistas, ou de assumirem qualquer responsabilidade sob a forma cambial. Tais convenções serão perfeitamente válidas entre as pessoas que as celebram, gerando sua infração as consequências previstas no contrato. Em relação a terceiros, porém, não terão elas, em hipótese alguma, o efeito de tornar incapaz ou menos capaz qualquer daqueles contratantes. Mesmo que tal contrato esteja arquivado na Junta Comercial ou registrado no Registro de Títulos e Documentos. Não deixará, por isso, de ser válida a letra de câmbio ou a nota promissória que ele houver assinado como sacador, como aceitante, como endossante ou como avalista.

Corroborando esse entendimento, foram prolatados, na vigência do Decreto 3.708/19, inúmeros arestos imputando responsabilidade à sociedade, mesmo que praticado ato em inobservância à restrição contida no contrato, dentre os quais merecem destaque os seguintes precedentes exarados pelas cortes superiores: Recurso Especial n. 1.695 (1.989/0012666-0)⁷⁴, originário do Mato Grosso do Sul, que teve por relator o Ministro Nilson Naves e o Recurso Extraordinário n. 70.969⁷⁵, do Rio Grande do Sul, de relatoria do Ministro Antônio Neder.

Entendia-se, por conseguinte, que a cláusula proibitiva de certa prática produziria efeitos, unicamente, *interna corporis*, perante os próprios sócios, não se podendo opor a terceiros de boa-fé (LUCENA, 2.003, p. 449)⁷⁶. Isso porque, conforme se extrai dos ensinamentos de Carvalho de Mendonça (1.954, p. 163), se o administrador infringiu regra constante do contrato social, faltando com os deveres de lealdade e diligência que lhe são

⁷⁴ Sociedade por cotas. Sócio-gerente. O ato do sócio-gerente, com violação do contrato, obriga a sociedade perante terceiro de boa-fé. Inteligência do art. 10, do Decreto n. 3.708/19. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1695 (1989/0012666-0)/MS, Terceira Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ. 02.04.1.990).

⁷⁵ Sociedade Comercial. Aval dado por sócio-gerente, em nome da firma, dentro do estabelecimento. Embora contrariando o contrato, é válida a obrigação cambial contraída com terceiro de boa-fé, ressalvada a ação da sociedade contra o sócio (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n.70.969/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Antônio Neder, DJ. 06/08/1976).

⁷⁶ Nesse sentido: “O requerente é terceiro de boa-fé, e nada tem a ver com as relações do avalista e com os prejuízos que o sócio gerente possa causar à sociedade, pela inobservância do contrato social. Sobre a proibição contratual de a requerida avalizar títulos, só resta aos prejudicados valer-se dos arts. 10 e 11, do Decreto nº 3.708, responsabilizando-se o sócio que abusou da firma (RTJ, 2/296)” (*In* REQUIÃO, 2.015, p. 645).

impostos, os integrantes do quadro societário incorreram em erro quando da sua escolha, verificando-se, pois, culpa *in eligendo*, cujas consequências devem ser suportadas pelos próprios cotistas, jamais por terceiro que ignorava a desobediência (BORBA, 2.003, p. 105).

Preponderavam, por conseguinte, na vigência do Decreto 3.708/19, no que concerne à oponibilidade a terceiros de limitação constante do contrato, os adeptos de um sistema legal, em detrimento dos defensores de um modelo de índole estatutária (LUCENA, 2.003, p. 442)..

Com efeito, na hipótese de se consignar no ato constitutivo restrição aos poderes do *gerente*, esta somente teria eficácia na apuração da responsabilidade do mesmo frente aos sócios, não sendo possível suscitá-la perante terceiros, diante dos quais a sociedade permaneceria obrigada, a despeito da infringência perpetrada pelo gestor (LUCENA, 2.003, p. 442).

O Código Civil, no entanto, rompeu com o preceito consagrado pelo direito até então vigente, impondo-se ao administrador a condição de exclusivo responsável pelo adimplemento de obrigação originada de negócio avençado em afronta a limites.

Referido preceito decorre da presunção de notoriedade dos registros públicos, de sorte que se a restrição consta do ato constitutivo que, por sua vez, se acha arquivado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (sociedade simples) ou no Registro Público de Empresas Mercantis (sociedade empresária), presume-se que deva ser do conhecimento de terceiros que venham a contratar com o empresário (VERÇOSA, 1.997, p. 243).

3.2.3.2 Ofensa à restrição ainda não averbada à margem do contrato, mas já conhecida da contraparte

Igual responsabilidade se verifica quando, muito embora a limitação não conste do contrato social, resta comprovado que o terceiro sabia de sua existência. Trata-se de situação curiosa em que, a despeito de não se ter dado publicidade à vedação, é possível deduzir, do teor da prova produzida, que a contraparte, de alguma forma, dela tomou ciência (GAINO, 2.005, p. 110).

Ainda que pouco frequente na prática, a situação a que alude o inciso II, do artigo 1015, poderia restar caracterizada quando, a despeito de o contrato social já ter sido alterado, fazendo-se constar a nova vedação, ainda não se averbou a mudança à margem do registro. Nesse caso, um terceiro contratante conhecedor do cotidiano da empresa poderia saber da

restrição, mesmo que ela ainda não constasse do ato constitutivo arquivado na Junta Comercial.

Nesse caso, a exclusiva responsabilização do administrador desponta como sendo incontestável, haja vista que restou caracterizado conluio entre gestor e terceiro contratante, não havendo exteriorização de boa-fé a merecer a tutela do direito (TOMAZETTE, 2015, p. 150).

3.2.3.3 Prática de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade

Por fim, o artigo em apreço consagra, no inciso III, a isenção da responsabilidade societária quando verificada a prática de atos *ultra vires*, isto é, operações que violem ou exorbitem o objeto social, ramo de atividade para o qual a sociedade foi constituída.

Este é o tema específico da monografia, que será tratado no capítulo subsequente em seus diversos aspectos, apoiando-se na análise da Teoria do Órgão e na responsabilidade do administrador, examinados em conexão com a Teoria da Aparência.

O mencionado dispositivo será objeto de análise crítica, com vistas a se compatibilizar os interesses da sociedade e dos sócios com a legítima pretensão de terceiros contratantes de quem não se pode exigir que, a todo negócio celebrado com sociedade, inteirem-se dos exatos limites do ramo de atividade previsto no contrato social.

4 A FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO DA SOCIEDADE OPOR-SE AO PAGAMENTO A CREDOR, NO CASO DE ATO *ULTRA VIRES*, COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA APARÊNCIA

No segundo capítulo do presente trabalho monográfico, estudou-se a administração da pessoa jurídica iluminada pela Teoria do Órgão, amplamente aceita no direito pátrio, na condição de instrumento apto a determinar a natureza jurídica do vínculo existente entre pessoa jurídica e seu diretor.

Como se examinou, a pessoa jurídica, diferentemente das pessoas naturais, não dispõe de existência física, exigindo-se a constituição de mencionado órgão com o propósito de celebrar, em seu nome, negócios jurídicos, dos quais decorrerão a aquisição de direitos e contração de obrigações.

Com efeito, a função que compete aos administradores desempenhar não se confunde com representação legal ou voluntária, de sorte que, quando tais órgãos agem, empregando a firma ou denominação social, é o próprio ente coletivo que se faz presente, por intermédio de seu gestor (FRANCO, 2.004, p. 253-254).

O irrefutável desdobramento da construção teórica em estudo é a responsabilização da própria pessoa jurídica pelas obrigações decorrentes do ato praticado, não recaindo sobre o administrador o dever de adimpli-las (VENOSA, 2.015, p. 255).

Mencionado preceito, todavia, consoante se observou no terceiro capítulo, não pode significar a sua total irresponsabilidade, de modo que, no âmbito das sociedades limitadas, se desrespeitados os deveres de diligência e lealdade, contrariando a lei ou o contrato social, exsurgirá, em seu desfavor, a obrigação de reparar o dano resultante de sua conduta culposa (CAMPINHO, 2.010, p. 242-243).

Essa responsabilização, por óbvio, não constitui exceção à Teoria do Órgão, apenas viabiliza a sua aplicabilidade, posto que seria inconcebível a formação de um sistema jurídico em que os gestores indicados pudessem proceder como lhes aprouvesse, isentando-se, sempre, de qualquer responsabilidade, independentemente das violações que, no exercício da função, viessem a praticar (FRANCO, 2.004, p. 262-263).

Vale salientar que, em nossa tradição jurídica, a celebração de negócio afrontoso à lei ou ao ato constitutivo jamais desobrigou o empresário administrado, autorizando-se, tão somente, eventual responsabilização solidária e ilimitada dos administradores perante a sociedade e perante terceiros (CARVALHOSA, 2.005, p. 135-136).

No entanto, discrepando dessa orientação, que prevaleceu no Brasil por todo o século passado, sendo majoritária, hoje em dia, em boa parte dos ordenamentos jurídicos europeus (LUCENA, 2.003, p. 449), o Código Civil de 2.002, no seu artigo 1.015, parágrafo único, contemplou regra segundo a qual, quando descumprida pelo administrador vedação constante do contrato ou por ele praticado ato exorbitante do objeto social, a sociedade poderá opor-se ao pagamento do negócio encetado, passando a incumbir, de forma exclusiva, ao administrador.

Restou recepcionada, dessa maneira, a Teoria *Ultra Vires Societatis*, que, originada na Inglaterra, em meados do século XIX, parte da presunção de notoriedade dos registros públicos, retirando-se à possibilidade de terceiro credor acionar a própria pessoa jurídica, acaso o negócio levado a efeito não condiga com o ramo de atividade a que, de acordo com o ato constitutivo, devidamente arquivado no registro competente, a sociedade se propôs desempenhar (SMITH, 2.009).

Desse modo, o referido dispositivo implicou uma imposição a todos os que contratarem com pessoa jurídica de espécie societária para a qual tem aplicabilidade, a necessidade de prévio exame do contrato social, com vistas a se verificar se o ato a ser praticado está ou não abrangido pelo objeto social, bem como se não vem a infringir restrições aos poderes de gestão por ele fixados (CARVALHOSA, 2.005, p. 141).

Conforme já se assinalou, o artigo em análise merece ter sua interpretação flexibilizada, sob pena de restarem severamente abaladas a celeridade, a segurança jurídica e a dinamicidade que devem vigorar no comércio.

O fundamento jurídico para tal ponderação deve ser a Teoria da Aparência, que visa premiar a boa-fé daquele que, incorrendo em erro escusável, supôs estar adquirindo bem ou direito de alguém que, muito embora não fosse seu legítimo titular, tampouco gozasse de poderes para transferi-lo em nome de outrem, se apresentava, à vista de todos, como se investido desses atributos (SMITH, 2.009).

Antes de se trazer à baila prefalado fundamento, faz-se imperioso expor a origem da Teoria *Ultra Vires*, bem como a evolução por que passou nos países em que surgiu e teve aplicabilidade, culminando com a sua positivação no Código Civil brasileiro de 2.002.

4.1 A TEORIA *ULTRA VIRES*

4.1.1 Origem histórica

A Revolução Industrial, iniciada na Inglaterra, na segunda metade do século XVIII, promoveu significativas transformações econômicas, sociais e jurídicas, que, aos poucos, se espalharam por todo o mundo (SILVA, 2.008, p. 64).

Nesse contexto, ante o aquecimento do mercado que dela defluiu, passaram a surgir, cada vez mais frequentemente, grandes *companies*, sob o formato de sociedades por ações.

Ademais, o exercício de atividade empresarial restou estimulado, pois, a partir do ano de 1.856, a criação de pessoas jurídicas com personalidade própria, independente de seus instituidores, bem como a limitação da responsabilidade social, deixaram de depender de prévia outorga real ou parlamentar, demandando, tão somente, o arquivamento do respectivo ato constitutivo no registro próprio (COELHO, 2.015, p. 482). Abandonou-se, dessa maneira, o regime da simples outorga, adotando-se o da livre criação (SALLES, 2.005, p. 79).

Com efeito, com o desiderato de se garantir segurança jurídica aos investidores, evitando práticas caracterizadoras de desvio de finalidade pelos encarregados da gestão das companhias surgentes, as cortes inglesas passaram a adotar interpretação sobremaneira rígida quanto aos atos desencadeados em exorbitância ao objeto social (COELHO, 2.015, p. 482).

Diante desse cenário, surgiu a Teoria *Ultra Vires Societatis*, imputando como consequência da prática de atos não abrangidos pelo ramo de atividades que, de acordo com o registro, a sociedade se dispunha a desempenhar, sua nulidade absoluta, sendo, pois, insuscetíveis de confirmação pelo órgão deliberativo, tampouco de convalidação pelo decurso do tempo (REQUIÃO, 2.011, p. 274).

Dessa maneira, como, na Inglaterra, até o ano de 1.948, os registros eram imutáveis, de modo que, uma vez arquivado o ato constitutivo, não mais seria passível de alteração, os empresários daquele país passaram a fazer constar dos respectivos estatutos amplo rol de atividades para os quais a sociedade poderia se dedicar (SMITH, 2.009, p. 74).

Visava-se, assim, a tornar os negócios com sociedades inglesas mais atrativos e menos inseguros perante terceiros que poderiam, eventualmente, deixar de contratar com empresários do Reino Unido, tendo em vista a possibilidade de o ato encetado vir a ser considerado *ultra vires*, sofrendo, por conseguinte, declaração de nulidade pelos tribunais.

No decorrer do século XX, entretanto, a teoria em exame passou a sofrer paulatina mitigação, a começar pela mudança de entendimento acerca dos desdobramentos jurídicos imputados à prática de atos caracterizados pelo excesso no uso da razão social. Deixou-se de conferir-lhes natureza jurídica de hipótese de invalidade do negócio jurídico, passando a

constituir mera causa de ineficácia do ato perante a sociedade administrada (CAMPINHO, 2.010, p. 250).

Dessa forma, os atos *ultra vires* de nulos tornaram-se simplesmente *inimputáveis* perante a pessoa jurídica que teve seu objeto social inobservado, podendo o terceiro que com ela contratou exigir o cumprimento das obrigações deles decorrentes dos próprios administradores que deram causa ao excesso (BORBA, 2.003, p. 105).

Ademais, começou-se a levar em conta a boa-fé do terceiro contratante, em nítida aplicação da Teoria da Aparência, de maneira que se passou a entender cabível mencionada decretação de ineficácia perante a sociedade apenas quando se sabia ou, ao menos devesse saber, da exorbitância do objeto social levada a efeito (COELHO, 2.005, p. 482).

Nessa esteira, a Teoria *Ultra Vires*, que já vinha tendo sua incidência mitigada durante todo o século XX, no ano de 1989, por ocasião da inclusão da Inglaterra na Comunidade Econômica Europeia, em virtude da necessidade de padronização do Direito Comercial dela decorrente, restou afastada, de uma vez por todas, do ordenamento jurídico daquele país (COELHO, 2.015, p. 482-483).

Fenômeno similar pôde ser observado em outros países de colonização inglesa em que se chegou, até certo tempo, a conferir aplicabilidade à teoria em apreço.

Nos Estados Unidos, por exemplo, solidificou-se entendimento de que não seriam *ultra vires* atos que, a despeito de não constituírem o ramo de atividades a que a sociedade se propôs a desempenhar, foram praticados com vistas à consecução dos fins sociais, ostentando caráter de acessoriedade (REQUIÃO, 2.011, p. 275).

Trata-se de mitigação da Teoria *Ultra Vires*, por intermédio da consagração da Teoria dos Poderes Implícitos (*Implied in, or auxiliary to the original grant*), que autoriza a extensão da relação de acessoriedade *ad infinitum*. Nesse passo, entendeu-se que companhia de transportes ferroviários poderia dedicar-se à atividade hoteleira, posto que lhe permitiria angariar, de forma acessória, clientes que contribuiriam para o desempenho de sua atividade principal (REQUIÃO, 2.011, p. 275).

Essa interpretação, inclusive, foi sufragada entre nós pelo professor Waldírio Bulgarelli (1.980, p. 112) que, já diante do anteprojeto do Código Civil, apontava a diferença entre atos *ultra e intra vires*, sendo esses últimos acessórios ou conexos ao objeto social, configurando-se, pois, perfeitamente exigíveis da sociedade.

Na atualidade, conforme constata Fábio Ulhoa Coelho (2.015, p. 483), através de estudo empreendido com base na literatura estrangeira, a Teoria *Ultra Vires*, praticamente,

não mais é invocada nas cortes norte-americanas, senão em alguns casos em que se imputa responsabilidade ao administrador em decorrência da prática de liberalidades a expensas da companhia.

Ademais, admite-se, em grande parte dos estados americanos, a formação de sociedades cujo contrato social preveja cláusula genérica relativa ao objeto, de modo que se autoriza o desempenho de qualquer atividade econômica não vedada pelo direito; e, mesmo nas poucas sociedades que optam por cláusula restritiva quanto ao ramo de atividade, somente se permite que a pessoa jurídica avenge o excesso perante terceiro, se restar comprovado que o mesmo sabia da infringência perpetrada pelo gestor.

Nesse sentido, são os comentários oficiais à seção 3.01 do Model Business Corporation Act norte-americano⁷⁷:

A seção 3.01(a) consigna que toda sociedade, automaticamente, pode desempenhar qualquer atividade econômica lícita, a menos que o ato constitutivo restrinja seu objeto. [...] O ato constitutivo pode vir a limitar o ramo de atividade no qual a pessoa jurídica atuará. Deve-se reconhecer, entretanto, que o alcance mitigado que se tem conferido à Teoria *Ultra Vires*, ante a verificação de eventual conflito de interesses entre a sociedade e eventual terceiro contratante com quem se entabulou transação violadora do objeto social, autoriza a cobrança das obrigações dele decorrentes, em seus estritos termos, caso a contraparte, por ocasião da celebração do negócio, não tivesse ciência da cláusula que impunha limites (AMERICAN BAR ASSOCIATION, 2.005, p. 126, tradução nossa).

Assim, desfez-se a ideia construída anteriormente de se entender a *object clause* como condicionante da capacidade da pessoa jurídica, deixando-se de fulminar de invalidez os atos que venham a extrapolar o objeto praticados com terceiro de boa-fé.

Diante do exposto, infere-se que mesmo na Inglaterra, país onde a teoria teve origem, e nos Estados Unidos, em que gozou de prestígio e teve aplicabilidade, a Teoria *Ultra Vires Societatis* passou por gradativa flexibilização, culminando com seu completo abandono no primeiro país e na significativa redução das hipóteses de incidência no segundo.

4.1.2 A Teoria *Ultra Vires* no Brasil

⁷⁷ No original: “Section 3.01(a) provides that every corporation automatically has the purpose of engaging in any lawful business unless a narrower purpose is described in the articles of incorporation. [...] The articles of incorporation may limit lines of business in which the corporation may engage. It should be recognized, however, that the limited scope of the ultra vires concept in litigation between the corporation and outsiders means that a third person entering into a transaction that violates the restrictions in the purpose clause may be able to enforce the transaction in accordance with its terms if he was unaware of the narrow purpose clause when he entered the transaction”. Disponível em: <http://greatlakesval.com/wp-content/uploads/2011/08/Model-Business-Corporation-Act.pdf>> Acesso em: 02.12.2015.

No Brasil, segundo Lucena (2.003), a primeira referência à Doutrina *Ultra Vires* se deu no artigo 316, do Código Comercial de 1.850, referente às sociedades em nome coletivo, o qual previa responsabilidade exclusiva do sócio gerente infrator que tivesse empregado a firma social em transações estranhas aos negócios designados no contrato.

Referido artigo, no entanto, não se mostrou muito longo quanto à sua aplicação, porquanto, face à possibilidade de se constituir sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que passaram a ser regidas pelo Decreto 3.708/19, dificilmente alguém optaria por formar sociedade em nome coletivo, regulada pelo Código Comercial, tendo em vista a responsabilização dos sócios ante o simples exaurimento do patrimônio que vigora nesse tipo societário.

Sendo assim, durante boa parte do século XX, as sociedades limitadas, objeto do presente trabalho, foram reguladas pelo referido decreto que, em seu artigo 10, dispunha:

os sócios gerentes ou que derem nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.

Da leitura do dispositivo depreende-se que, como regra, os administradores, então denominados sócios gerentes, não se responsabilizavam pelas obrigações que contraíssem quando do uso da firma, constituindo, pois, inequívoca positivação da Teoria do Órgão, tratada no segundo capítulo.

Todavia, ante a verificação de conduta contrária à lei, ao contrato ou praticada mediante excesso de mandato, exsuriria responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios gerentes tanto para com a sociedade quanto perante terceiros (LUCENA, 2.003, p. 448).

Nesse passo, como assevera o professor Sérgio Campinho (2.010, p. 250-251), a não contemplação da Teoria *Ultra Vires* no artigo em apreço restou evidente da referência à responsabilização dos sócios gerentes perante a pessoa jurídica, pois, acaso se tivesse recepcionado a doutrina de origem inglesa, praticado ato em *excesso de mandato*, admitir-se-ia a sua oposição perante terceiro, por estar inquinado de invalidade ou ineficácia, não havendo que se cogitar de exercício de direito de regresso da pessoa jurídica contra o titular de quotas que levou a efeito a conduta abusiva.

Assim sendo, se o artigo 10, do Decreto 3.708/19, previa a possibilidade de responsabilização do administrador diante da própria sociedade, é porque esta poderia vir a

ser acionada por terceiro com quem se viesse a praticar ato exorbitante do objeto social, não tendo restado consagrada, pois, a Doutrina *Ultra Vires*.

Infere-se, desse modo, que, na vigência da norma sob exame, a pessoa jurídica sempre respondia perante quem de boa-fé com ela contratasse, somente se isentando de qualquer responsabilidade na hipótese de se vir a comprovar conluio entre o administrador que extrapolou os limites do objeto social e aquele que pleiteia a sua implicação (BARBI FILHO, 1.990, p. 28).

A despeito de ter sido essa a compreensão prevalecente na doutrina e na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão prolatado, em 1.969, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 68.104⁷⁸, entendeu pela aplicabilidade da Teoria *Ultra Vires*, considerando que certo ato infringente ao objeto social, praticado pelo administrador, quando do emprego da firma, seria inoponível perante a pessoa jurídica administrada.

Contudo, a partir de 1.971, quando do julgamento dos Embargos no Recurso Extraordinário n. 69.028⁷⁹, em que figurou como relator o Ministro Thompson Flores, aquele colendo tribunal, invariavelmente, passou a responsabilizar a sociedade perante terceiro de boa-fé, mesmo que restasse caracterizada ofensa a restrição constante do ato constitutivo ou exorbitância do objeto social por parte de seu administrador, adequando-se, pois, seu entendimento ao teor do artigo 10 do Decreto 3.708/19, bem como àquilo que à época prevalecia na doutrina (SALLES, 2.005, p. 80).

Nesse contexto, a Lei de Sociedades Anônimas, 6.404/76, ao disciplinar a responsabilidade do administrador, não veio a positivizar a Teoria *Ultra Vires*, de modo que, consoante preceitua o seu artigo 158, deve a pessoa jurídica responsabilizar-se perante terceiros, restando à companhia lesada por ato de seus diretores e conselheiros, após deliberação da assembleia geral, a propositura de ação social regressiva, na hipótese de verificação de dolo ou culpa; ou de infração à lei ou ao estatuto.

⁷⁸ [...] a firma social não se obriga perante terceiros pelos compromissos tomados em negócios estranhos à sociedade (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário n. 68.104, *in* Revista de Jurisprudência do STF, vol. 1, p. 217)

⁷⁹ Embora contrariando o contrato, eis que firmado por um só de seus diretores, é válido o aval dado a terceiro de boa-fé, em nome da sociedade anônima. Ainda que o desvio da finalidade da forma, ou a infração do seu contrato social resulte de ato de uma única pessoa dirigente da mesma, o abuso por ela cometido não exonera a sociedade da responsabilidade em face de terceiro de boa-fé. Compete à empresa zelar e observar os atos praticados por seus sócios dirigentes, não lhe sendo lícito alegar ignorância de tais atos, em prejuízo de outros, terceiros (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ERE n. 69.028, Rel. Min. Thompson Flores, *in* REQUIÃO, 2015, p. 645).

Rubens Requião (2.011, p. 275), quando da entrada em vigor do mencionado diploma, criticou a opção empreendida pelo legislador por não ter se pronunciado a respeito da invalidade dos atos *ultra vires*.

Para o doutrinador, os atos que excedessem os limites do objeto social, conforme preconizado pela teoria de origem inglesa, deveriam ser entendidos como inválidos, somente convalidando acaso não acarretassem prejuízo ou afigurassem vantajosos à companhia e a assembleia geral os ratificasse.

Era, no entanto, voz dissidente na doutrina, tendo grande parte dos estudiosos aplaudido a forma de responsabilização contemplada na Lei do Anonimato.

O Código Civil de 2.002, de outra banda, na contramão da evolução histórica que culminou com a gradativa mitigação da Teoria *Ultra Vires*, inclusive nos países em que teve origem (LUCENA, 2.003, p. 459), tratou de prever, em seu artigo 1.015, parágrafo único, III, a possibilidade de a pessoa jurídica opor o excesso de seu administrador ao terceiro contratante, quando o negócio praticado for evidentemente estranho ao ramo de atividade a que, de acordo com o ato constitutivo, a sociedade se propôs a desempenhar.

Ademais, o artigo 47, do mesmo diploma, reforça a incidência de mencionada teoria, na medida em que positiva que “obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo”.

Com efeito, a *contrario sensu*, pode-se interpretar que, se o ato perpetrado exorbitar referidos limites, o ente coletivo resta desobrigado (SILVA, 2.008, p. 65).

Exige-se, por conseguinte, que, a cada negócio celebrado com sociedade, aquele que com ela contrata se dirija ao registro onde se acha arquivado o contrato social, a fim de perscrutar se o ato a ser praticado está ou não abrangido pelo objeto previamente eleito (CARVALHOSA, 2.005, p. 141).

O artigo 1.015, consoante já visto, está positivado dentre as disposições atinentes à regência da administração das sociedades simples, aplicando-se às limitadas somente se, nos termos do artigo 1.053, do Código Civil, o contrato social não eleger, como diploma supletivo, a Lei das Sociedades por Ações⁸⁰.

Assim, segundo o professor Fábio Ulhoa Coelho (2.015, p. 283-284), vigora no Brasil, no que toca à responsabilização das sociedades limitadas por atos evidentemente estranhos

⁸⁰ Em sentido contrário, Modesto Carvalhosa (2.005, p. 140-141) entende que diante do fato de a Lei de Sociedades Anônimas não tratar, especificamente, da responsabilidade do administrador por atos *ultra vires*, mas tão somente de violação da lei ou do estatuto (artigo 158), deve-se, diante da lacuna normativa, aplicar, supletivamente, o disposto no artigo 1.015, do Código Civil, mesmo quando as Sociedades Limitadas tiverem optado pela regência supletiva da Lei 6.404/76.

aos negócios da sociedade, um sistema intermediário, cujo regramento jurídico está condicionado à definição da norma de regência supletiva. Desse modo, se o ato constitutivo silenciar a respeito, vigorarão as regras relativas às sociedades simples, incidindo a Teoria *Ultra Vires*; se, ao revés, optar-se pela aplicação supletiva da Lei 6.404/76, consoante autorizado pelo artigo 1.053, parágrafo único, do Código Civil, vigorará a Teoria da Aparência, cabendo simples direito de regresso contra o diretor responsável pela prática abusiva (artigo 158 e 159).

Impõe-se, pois, a consulta prévia do terceiro contratante ao contrato social, com o fito de se examinar duas coisas; preliminarmente, se há ou não cláusula prevendo a aplicação supletiva da Lei do Anonimato, se houver, a responsabilização da sociedade será de rigor; caso não haja tal previsão, no entanto, impera que se proceda a uma segunda análise, a fim de se verificar os exatos limites do objeto social, pois, na eventualidade de o ato a ser praticado não estar por ele abrangido, far-se-á possível a oposição do excesso pela sociedade, podendo o terceiro ver-se frustrado em sua pretensão de responsabilizá-la (COELHO, 2.015, p. 283-284).

Mencionada consulta pode, contudo, revelar-se sobremaneira complexa, principalmente quando aquele que contrata com a sociedade é consumidor ou, de maneira geral, pessoa pouco afeita à atividade empresária, além de importar custos e dispêndio de tempo, geralmente incompatíveis com a celeridade, dinamicidade e informalidade que devem permear o comércio (SILVA, 2.008, p. 65).

Com efeito, afigura-se necessária a construção de exegese que torne o dispositivo em exame consentâneo com as demandas do tráfego jurídico, protegendo-se aquele que, de boa-fé, negocia com sociedade simples ou limitada.

Nessa senda, o Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal, na III Jornada de Direito Civil, aprovou o enunciado de número 219, com a seguinte redação:

Art. 1.015: Está positivada a teoria *ultra vires* no Direito brasileiro, com as seguintes ressalvas: (a) o ato *ultra vires* não produz efeito apenas em relação à sociedade; (b) sem embargo, a sociedade poderá, por meio de seu órgão deliberativo, ratificá-lo; (c) o Código Civil amenizou o rigor da teoria *ultra vires*, admitindo os poderes implícitos dos administradores para realizar negócios acessórios ou conexos ao objeto social, os quais não constituem operações evidentemente estranhas aos negócios da sociedade; (d) não se aplica o art. 1.015 às sociedades por ações, em virtude da existência de regra especial de responsabilidade dos administradores (art. 158, II, Lei n. 6.404/76).

Sendo o enunciado dividido em alíneas, cumpre explicitar o conteúdo de cada uma delas.

a) Quanto à disposição de tais atos serem somente inexigíveis da sociedade, verifica-se que foi contemplada versão mitigada da teoria originada na Inglaterra, em meados do século XIX, haja vista que a exorbitância do objeto social, em vez de constituir vício atinente à validade do negócio jurídico, ensejando a sua nulidade, importa, simplesmente, ineficácia frente à pessoa jurídica, afigurando-se perfeitamente *imputável* ao gestor responsável pela conduta infringente do ato constitutivo (SMITH, 2.009, p. 75)⁸¹.

b) Da alínea *b* do enunciado depreende-se que as obrigações decorrentes de atos que extrapolem o objeto social tornam-se exigíveis da sociedade a partir do momento em que são ratificadas por seu órgão deliberativo.

Com efeito, acaso o negócio avençado não ocasione prejuízo ao ente coletivo, afigura-se possível que os sócios, em assembleia ou reunião, optem por mantê-lo hígido, tornando-o eficaz perante a sociedade (SILVA, 2.008, p. 65).

Desse modo, não sendo o negócio excessivo prejudicial à sociedade, não há porque querer esquivar-se do adimplemento das obrigações que dele defluem.

Nessa esteira, os tribunais pátrios têm admitido a exigibilidade das obrigações decorrentes de negócio transcendente ao objeto social ante a simples detecção de ausência de dano, mesmo que o pacto não venha a ser ratificado pelos cotistas.

Foi essa a razão de decidir do acórdão exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial 704.546, do Distrito Federal⁸², tendo figurado como relator o Ministro Luiz Felipe Salomão, em que se negou provimento a recurso interposto por sociedade fiadora, sob o fundamento de que, a despeito de ter ocorrido violação ao contrato social, a recorrente e a afiançada integravam o mesmo grupo econômico, não tendo restado caracterizado prejuízo apto a justificar a oposição do excesso do administrador e a conseqüente ineficácia do ato.

⁸¹ Há quem entenda (SOUZA, 2.014) que o artigo 1.015, parágrafo único, do Código Civil, constitui hipótese de anulabilidade do negócio jurídico, posto que se admite sua confirmação e convalidação. Essa exegese, no entanto, está equivocada, pois é pacífico que o ato transcendente do objeto social, ainda que, pela lei, seja inexigível da sociedade, pode ser cobrado do próprio administrador, não havendo que se falar em invalidade (FRANCO, 2.004, p. 263). O correto, pois, é considerar-se as situações insculpidas em aludido artigo como sendo ensejadoras de simples ineficácia do ato. Tal inferência deflui de sua própria redação que, em nenhum momento, fala em anulabilidade, mas sim em “oposição do excesso do administrador pela sociedade”.

⁸² Aplicação Financeira que aparenta amparo e cobertura com a idoneidade e suficiência econômica do Banco Cédula. Inexistência de prática de atos *Ultra vires*, segundo a qual ninguém se obriga “Além de suas forças”, “Além de sua autoridade” ou “Ninguém tem obrigação além de suas forças”. Não se pode invocar a restrição do contrato social quando as garantias prestadas pelo sócio, muito embora extravasando os limites de gestão previstos contratualmente, retornaram, direta ou indiretamente, em proveito dos demais sócios da sociedade fiadora, não podendo estes, em absoluta afronta à boa-fé, reivindicar a ineficácia dos atos outrora praticados pelo gerente (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 704546/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ. 08.06.2.010)

Ademais, *mutatis mutandis*, ainda na vigência do decreto 3.708/19, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que aval prestado por sócio gerente em contrariedade ao ato constitutivo, além de não ser oponível à sociedade por força do disposto no artigo 10, de tal diploma, que limita ao âmbito interno a oposição de restrição constante do contrato, também não o seria pelo simples fato de não ter acarretado prejuízo ou por ter granjeado proveito à pessoa jurídica. Nesse sentido, os acórdãos proferidos no julgamento dos Recursos Extraordinários 68.108, em 1.969 e 69.028, em 1.970⁸³.

c) A admissão de poderes implícitos do administrador, consignada na alínea *c* do enunciado, reflete construção jurisprudencial norte-americana, sufragada entre nós, consoante já exposto, pelo professor Waldírio Bulgarelli (1.980, p. 112), que apregoa haver distinção entre atos *ultra* e *intra vires*, sendo somente os primeiros, e não os últimos, *inimputáveis* à sociedade.

Assim, se o negócio encetado, a despeito de extrapolar o ramo de atividade previsto no contrato social, for a ele conexo ou acessório, não há motivo para se cogitar de sua ineficácia.

Como bem exemplifica Ricardo Negrão (2.012, p. 369), se um restaurante adquire brindes de uma fábrica de artigos esportivos, em princípio, pratica ato que não guarda qualquer relação com seu objeto social, mas que, de fato, ante as peculiaridades do caso concreto, pode ser justificado por uma bem elaborada campanha publicitária, proveitosa à consecução de sua finalidade.

Situação semelhante em que se verificaria mencionada relação de conexão ou acessoriedade é na aquisição de tijolos por uma padaria em que, a despeito de ser negócio estranho ao ramo de atividade desempenhado, o produto adquirido pode se prestar a uma reforma urgente ou à construção de um forno, ambas serventias intimamente associadas à concretização dos fins sociais (TOMAZETTE, 2.011, p. 124).

José Waldecy Lucena (2.003, p. 455), por sua vez, ao explanar o que viriam a ser atos paralelos, correlatos, sem, no entanto, constituir o objeto social específico, elucida a questão com o seguinte exemplo:

[...] Constituída a sociedade, que não tenha por objeto social atividades imobiliárias, de logo praticará ela ato *ultra vires*, mas de seu essencial interesse, qual a aquisição de imóvel para se instalar. E assim sucessivamente: locação de imóveis, para depósitos, armazéns; aquisição de veículos, para transporte de mercadorias; contratação de empréstimos, para expansão dos negócios; etc.

⁸³ Mesmo aqueles autores e julgados que desobrigam a sociedade diante de compromissos assumidos por sócio infrator do contrato, ressalvam a hipótese de a sociedade, como no caso dos autos, haver tirado proveito da obrigação ilícitamente contraída (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 69.028/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJ. 02.09.1970).

Endossando mencionada compreensão, está o acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal da Comarca do Rio de Janeiro, no julgamento do Recurso Inominado n. 00319628720068190014⁸⁴, em que se reconheceu a legalidade dos poderes implícitos do administrador, não ensejando a configuração de ato *ultra vires societatis*.

d) A inaplicabilidade do artigo em apreço às sociedades por ações deflui de simples interpretação sistemática do ordenamento jurídico nacional. Consoante se observou, o artigo 1.015, do Código Civil, se acha albergado dentre as disposições atinentes à administração da sociedade simples, incidindo apenas sobre às limitadas, de forma supletiva, caso o seu contrato social não eleja a Lei 6.404 para tal finalidade⁸⁵, conforme autorizado pelo artigo 1.053, parágrafo único, do mesmo diploma legal (TOMAZETTE, 2.011, p. 128-129).

Dessa forma, não há porque se aventar da aplicabilidade de mencionado dispositivo às sociedades anônimas, porquanto referida modalidade societária é regida por lei própria, que contempla regramento específico, no tocante à responsabilidade de seus diretores e conselheiros (artigos 158 e 159, da LSA)⁸⁶.

⁸⁴ Aplicação da teoria *ultra vires* mitigada, positivada no Direito brasileiro, com o advento do Código Civil de 2002, no art. 1.015, onde se admite os poderes implícitos dos administradores para realizar negócios acessórios ou conexos ao objeto social, os quais não constituem operações evidentemente estranhas aos negócios da sociedade. Precedentes 2007.700.010336-2 Relator designado Flávio Citro, 2004.700.056326-7 Rel. Eduarda Monteiro, 2006.700.060743-0 Rel. Eduarda Monteiro, 2006.700.060736-2 Rel Paulo Roberto Jangutta, 2007.700.001628-3 Rel. Sonia Monteiro, 2007.700.009387-3 Rel. André Cidra. (RIO DE JANEIRO, Tribunal de Justiça, Recurso Inominado 00319628720068190014, Quarta Turma Recursal da comarca da capital, Rel. Juiz Ricardo de Andrade Oliveira, DJ. 15.08.2.007)

⁸⁵ Diverge desse entendimento Modesto Carvalhosa (2.005, p. 140-141) para quem o artigo 1.015, parágrafo único, III, do Código Civil, é o único em nosso ordenamento que disciplina, com especificidade, a responsabilização do administrador por atos estranhos ao objeto social, de modo que deve aplicar-se em caráter supletivo tanto às sociedades limitadas, mesmo que se opte pela regência da Lei 6.404/76, quanto às próprias sociedades anônimas, haja vista a lacuna normativa verificada em aludida legislação. A inferência a que chegou o ilustre comercialista decorre do fato de o artigo 158, da Lei das Sociedades por Ações, fazer referência, tão somente, à responsabilização da pessoa jurídica diante de terceiros por atos eivados de dolo ou culpa ou contrários à lei ou ao estatuto, não tratando precisamente das consequências jurídicas advindas da prática de atos *ultra vires*.

⁸⁶ Corroborando a posição sufragada no presente trabalho, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ante a prática de ato *ultra vires* de diretor de Sociedade Anônima, por responsabilizar a pessoa jurídica perante terceiro (*externa corporis*), e o administrador, regressivamente, perante a companhia (*interna corporis*), conforme se depreende de trecho da ementa do acórdão: 1. As limitações estatutárias ao exercício da diretoria, em princípio, são, de fato, matéria interna corporis, inoponíveis a terceiros de boa-fé que com a sociedade venham a contratar. E, em linha de princípio, tem-se reconhecido que a pessoa jurídica se obriga perante terceiros de boa-fé por atos praticados por seus administradores com excesso de poder. Precedentes. 2. Nesse passo, é consequência lógica da responsabilidade externa corporis da companhia para com terceiros contratantes a responsabilidade interna corporis do administrador perante a companhia, em relação às obrigações contraídas com excesso de poder ou desvio do objeto social. 3. Os atos praticados com excesso de poder ou desvio estatutário não guardam relação com a problemática da eficiência da gestão, mas sim com o alcance do poder de representação e, por consequência, com os limites e possibilidades de submissão da pessoa jurídica - externa e internamente. Com efeito, se no âmbito externo os vícios de representação podem não ser aptos a desobrigar a companhia para com terceiros - isso por apreço à boa-fé, aparência e tráfego empresarial -, no âmbito interno fazem romper o nexo de imputação do ato à sociedade empresarial. Internamente, a pessoa jurídica não se obriga por ele, exatamente

Ante as considerações *supra* formuladas, infere-se que o enunciado transcrito promoveu, na seara doutrinária, importante flexibilização do teor do artigo 1.015, parágrafo único, do Código Civil, a qual tem repercutido, de certa forma, em nossa jurisprudência.

Impende observar, contudo, que, muito embora a interpretação por ele implementada se preste a solucionar certas iniquidades que poderiam advir da incidência, de forma estrita, da Teoria *Ultra Vires*, tal mitigação não tem se mostrado, por si só, suficiente para dirimir todos os problemas *retro* expostos.

Nesse sentido, salienta-se que, em se tratando de negócios de pequeno vulto ou de contratantes nitidamente vulneráveis, a aplicação pura e simples da Teoria da Aparência, tal como se verificava antes da entrada em vigor do Código Civil de 2.002, afigurar-se-ia mais adequada à efetivação dos preceitos norteadores do comércio (SILVA, 2.008, p. 65).

Por esse motivo, de agora em diante, centrar-se-á o foco do presente estudo na Teoria da Aparência, abordando sua origem, seus fundamentos, requisitos e finalidades, apontando-se, por fim, a forma através da qual referida doutrina poderá vir a nortear o tratamento jurídico a ser dispensado aos atos infringentes ou exorbitantes do objeto social.

4.2 A TEORIA DA APARÊNCIA

4.2.1 Aparência no direito e aparência de direito

A Teoria da Aparência apresenta função instrumental, porquanto se presta a assegurar a proteção de valores basilares das relações jurídico-sociais, a exemplo da celeridade, da confiabilidade e da segurança que devem permear o convívio em sociedade. Assim, tal teoria se desenvolve tomando-se por base as legítimas expectativas criadas (NOBRE DA SILVA, 2.013, p. 130).

Desse modo, segundo o autor, se não se atribuisse efeitos jurídicos à aparência, o volume de negócios desaceleraria, posto que as pessoas, certamente, se mostrariam mais receosas em contrair obrigações, tendo em vista o evidente risco de não virem a receber o bem da vida almejado (NOBRE DA SILVA, 2.013, p. 130).

porque manifestado por quem não detinha poderes para tanto. Não são imputáveis à sociedade exatamente porque o são ao administrador que exorbitou dos seus poderes.⁴ Portanto, para além dos danos reflexos eventualmente experimentados pela companhia, também responde o diretor perante ela pelas próprias obrigações contraídas com excesso de poder ou fora do objeto social da sociedade (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 1349233/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJ. 05.02.2015).

A origem da Teoria da Aparência remonta ao Digesto, quando, em Roma, o escravo Barbarius Phillipus, fez-se passar por pretor. Na época, somente homens livres poderiam exercer tal função, de modo que os atos por ele praticados, em princípio, seriam nulos, devendo, pela lei romana, serem desfeitos, restabelecendo-se o *status quo ante* (SMITH, 2.009, p. 23).

Todavia, em proteção à segurança jurídica e à confiabilidade nas instituições, em virtude do fato de que as pessoas que com ele trataram estavam imbuídas de boa-fé, decidiu-se por conservar os atos inquinados de invalidade, a despeito do vício que os maculava.

A doutrina costuma diferenciar aparência no direito de aparência de direito, sendo somente a última regida pelos fundamentos da Teoria da Aparência.

Estar-se-á diante de aparência no direito, toda vez que o ordenamento atribuir consequências jurídicas à situação de fato não condizente com a realidade. Nesse passo, observa-se que, no Direito brasileiro, sobretudo no âmbito do Direito Civil, há uma série de institutos jurídicos alicerçados na proteção dada à aparência.

A título de exemplo, pode-se mencionar: o próprio direito de posse, como exteriorização, no plano dos fatos, das prerrogativas inerentes ao direito real de propriedade; a preservação dos atos onerosos de disposição patrimonial levados a efeito por herdeiro, que vem a ser excluído da sucessão por deserdação ou indignidade (herdeiro aparente); a conservação dos atos entabulados por mandatário que teve seus poderes revogados ou que foram praticados posteriormente à morte do mandante (mandato aparente); a atribuição de plena eficácia ao pagamento feito, de boa-fé, a quem se mostrava, à vista de todos, como credor (credor putativo); a presunção de paternidade decorrente do nascimento nos 180 dias posteriores ao início da convivência e nos 360 dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, seja pela morte, pela separação, pela declaração de nulidade ou anulação do casamento; a preservação dos efeitos do casamento putativo perante os filhos e o cônjuge de boa-fé, no caso do último, apenas até a sentença que reconhecer o vício; e tantos outros institutos (BORGHI, 1.999, p. 37-40).

Aludidas previsões, contudo, justamente por terem sido positivadas, emprestando a lei efeitos jurídicos à situação de fato, não representam exteriorizações da Teoria da Aparência em si mesma, posto que esta somente tem aplicabilidade ante uma lacuna normativa, isto é, face à ausência de norma aplicável que prestigie a própria aparência (BORGHI, 1.999, p. 37-40).

A aparência de direito, por sua vez, consiste na atribuição de efeitos jurídicos a certos atos que não se acham agasalhados por qualquer norma legal pré-existente, representando manifestação da Teoria da Aparência.

A doutrina em estudo desenvolveu-se, consideravelmente, na Europa Continental, tendo tido destaque nos seguintes países: França, Alemanha e Itália.

Na França, a Teoria da Aparência, até o século XV, se erigiu fulcrada na parêmia latina *error communis facit jus* (BORGHI, 1.999, p. 21). Assim, caso se estivesse diante de aquisição de direito de titular aparente, de modo que o erro no qual as pessoas incorriam se revelasse comum, seria de rigor o reconhecimento de efeitos jurídicos, como se se tivesse negociado com quem fosse o real titular do mesmo.

Com o avanço do comércio, no entanto, a demanda por mais celeridade e segurança jurídica resultante da economia de mercado tornou mencionado conceito insuficiente para dirimir os problemas que se apresentavam (NOBRE DA SILVA, 2.013, p. 148-149).

Desse modo, passou-se a conferir exegese mais casuística à teoria, atentando-se para as peculiaridades de cada caso, bem assim as características pessoais dos sujeitos de direito que a suscitavam e perante quem se suscitava (NOBRE DA SILVA, 2.013, p. 149).

Na Alemanha, de outra banda, a teoria se assenta na crença na notoriedade dos registros públicos, de modo que se, em determinado caso, conferiu-se publicidade ao ato encetado, observando-se os ditames legais, ainda que a aquisição do direito, em princípio, não advenha do real legitimado para transferi-lo, será merecedora da proteção emprestada pelo ordenamento.

Consoante a lição de Nobre da Silva (2.013, p. 150):

O terceiro que, ante um título inválido mas aparentemente são, acredita em sua autenticidade e veracidade e age segundo essa crença, tem em seu benefício a validação do negócio ou do ato jurídico. O documento formalmente válido, gera a crença de que contém todos os elementos que lhe conferem juridicidade.

Na Itália, por sua vez, verificou-se maior proximidade entre o que se entende por aparência no direito e de direito, tendo os fundamentos da teoria em enfoque sido assentados, analogicamente, em torno dos requisitos legais exigidos à proteção de quem contrata com herdeiro aparente (GOMES, 1.967, p. 95).

Assim, se a pretensão formulada, apesar de não se achar prevista em lei, guardar proximidade com referido instituto, fará jus a semelhante tratamento normativo. Prestigia-se, naquele país, preponderantemente, a boa-fé exteriorizada por terceiro, com vistas à proteção da confiabilidade e da segurança jurídica.

4.2.2 A Teoria da Aparência no Brasil, seus requisitos e fundamentos.

Indubitavelmente, foi o prestígio à boa-fé conferido pela vertente italiana da teoria que mais inspirou a doutrina brasileira, na qual se destacam como expoentes Vicente Rao e Orlando Gomes.

Vicente Rao (1.961, p. 243), em obra sobre o ato jurídico, tratou de enunciar os requisitos da Teoria da Aparência, dividindo-os em requisitos de ordem objetiva e subjetiva, sendo os objetivos os seguintes:

- a) uma situação de fato cercada de circunstâncias tais que manifestamente a apresentem como se fora uma situação de direito; b) situação de fato que assim possa ser considerada segundo a ordem geral e normal das coisas; c) e que, nas mesmas condições acima, apresente o titular aparente como se fora titular legítimo, ou o direito como se realmente existisse.

Com efeito, segundo referido doutrinador, a situação de fato, para ser merecedora da produção de efeitos jurídicos, valendo-se por supedâneo da Teoria da Aparência, deve ter como pretense cedente do direito ou bem a ser transferido pessoa que, diante de todos, desponte como sua legítima titular ou que, ao menos, seja detentora de poderes para transferi-lo em nome de outrem.

No que pertine à *apresentação* da pessoa jurídica, o administrador é pessoa designada no ato constitutivo para agir em seu nome, cabendo-lhe o uso privativo do nome empresarial, de modo que, muito comumente, sua atuação estará revestida de ares de legalidade, sendo os atos praticados idôneos para se transferir direitos. Por esse motivo, entende-se que o maior esforço probatório deve residir na perquirição dos requisitos de natureza subjetiva, os quais são os seguintes:

- a) a incidência em erro de quem, de boa fé, a mencionada situação de fato como situação de direito considera; b) a escusabilidade desse erro apreciada segundo a situação pessoal de quem nele incorreu (RAO, 1.961, p. 243).

Como bem explicitado pelo autor, não é suficiente que o erro no qual se incorre seja escusável, tampouco que se esteja imbuído de boa-fé, ignorando a situação de fato que impede a aquisição do direito; é necessária a conjugação de ambos os requisitos, que, somados aos requisitos objetivos, autorizam a atribuição de efeitos jurídicos à aparência (RAO, 1.961, p. 243).

Assim, quando preenchidos tais pressupostos, a aparência é guindada à condição de fato social, porquanto toda sociedade passa a estar sujeita ao engano, fazendo-se imperiosa a atribuição de juridicidade.

No mesmo sentido, Arnaldo Rizzardo (1.982, p. 223), em artigo respeitante ao tema, assim se refere à figura do titular aparente do direito:

Uma pessoa é tida, não raras vezes, como titular de um direito, quando não o é, na verdade. Aparece portadora de um valor ou um bem, agindo como se fosse proprietária, por sua própria conta e sob sua responsabilidade. Não está na posição de quem representa o verdadeiro titular, ou de quem se encontra gerindo os negócios alheios. Em outras palavras, produzem-se declarações de vontade que não correspondem à realidade. Firma-se, v.g., a cedência de um direito como seu, levando o cessionário à convicção honesta da aquisição de direitos. Dá-se o aparecimento de uma situação de fato cercada de circunstâncias tais que as pessoas de boa-fé são levadas a acreditar, realmente, como válidos os atos desse modo praticados. É o que se denomina teoria da aparência, pela qual uma pessoa, considerada por todos como titular de um direito, em borá não o seja, leva a efeito um ato jurídico com terceiro de boa-fé.

Vicente Rao (1.961, p. 240-243), ao erigir sua doutrina, teceu críticas acerca dos fundamentos que embasavam a Teoria da Aparência na Europa. Primeiramente, julgava a máxima do *error communis facit jus*, da forma que era concebida em sua origem, insuficiente para desvelar sua complexidade, porquanto, para ele, inspirado em D'Amelio e Auloy, não bastava que o erro fosse comum para ser merecedor de proteção jurídica, visto que, se assim se considerasse, se estaria a contemplar regra de equidade, mas não relativa à aparência.

Dessa forma, sufragava a interpretação da teoria focada nas peculiaridades de cada caso concreto, perquirindo-se acerca da boa-fé (*subjetiva*) de quem postula seu reconhecimento, bem como sobre a escusabilidade do erro, “apreciada segundo a situação pessoal de quem nela incorreu”. (RAO, 1.961, p. 243). “É a situação particular que considera, mas porque, potencialmente, uma coletividade de pessoas incidiu no mesmo erro” (SILVA, 2.013, p. 161). Logo, o que se tutela é a confiança coletiva calcada no erro comum, analisando-se, porém, para efeito de verificação de sua incidência, a boa-fé e a inevitabilidade da situação particular.

Para o autor, também se afigurava contestável o fundamento consistente em se atrelar o reconhecimento do direito decorrente da aparência à prática de conduta culposa por parte de seu real titular. Como é cediço, há situações, no direito pátrio, em que a responsabilidade deflui do simples risco criado, não se cogitando, nesses casos, do exame do elemento anímico culpa (RAO, 1.961, p. 239).

Assim, não se vislumbra qualquer liame causal entre aparência e culpa.

A definição do risco como fundamento da Teoria da Aparência foi sufragada por Calais-Auloy e Lorenzo Mossa, que entendiam ser o simples exercício de atividade negocial suficiente para que restasse caracterizada a sua assunção (MOTA, 2.007, p. 239-240).

Tal entendimento aplica-se, precisamente, à *apresentação* da pessoa jurídica, posto que, quando seus integrantes elegem certo administrador, assumem os riscos que da má escolha possam decorrer, não se afigurando legítimo transferir referido ônus a terceiro contratante de boa-fé (VERÇOSA, 2.010, p. 351).

A Teoria da Aparência tem, por conseguinte, o escopo de disseminar a confiança e a segurança jurídica face ao erro coletivo, valores tão caros ao comércio, transformando situação de fato (aparente) em direito, contanto que, como exposto, se façam presentes, no caso, todos os requisitos objetivos e subjetivos listados nos excertos retrotranscritos.

Vale-se, como pressuposto, outrossim, da boa-fé objetiva, uma vez que se exige do real titular a fiel observância a um padrão de conduta que, se não for satisfatoriamente atendido, poderá vir a ensejar a aquisição de certo direito por terceiro.

Como bem aponta Arnaldo Rizzardo (1.982, p. 227), a vida em sociedade, cada vez mais complexa, nos impõe depositar confiança na aparência através da qual as coisas se apresentam diante de nós, não cabendo, na maioria dos casos, se perquirir acerca do real conteúdo dos atos. Nesse passo, certo é que, ao se fazer compras em um estabelecimento comercial, ninguém exige que o funcionário exiba seu contrato de trabalho, do mesmo modo que, quando se trata com a administração pública, não é usual impor-se ao servidor a exposição de seu ato de nomeação (RIZZARDO, 1.982, p. 227). Opta-se, assim, com vistas a melhor assegurar a fluência dos negócios, por confiar naquilo que parece ser, sem maiores digressões sobre se a situação aparente, de fato, corresponde à realidade.

Dessa maneira, a primazia da rapidez e da segurança jurídica, que devem pautar as relações comerciais, tornam inviável o prévio exame dos reais poderes de que dispõe a pessoa com quem se contrata, sendo de rigor a atribuição de efeitos jurídicos à aparência.

Nas palavras do autor:

A rapidez e a segurança do comércio, a quantidade de negócios comuns que se impõem diariamente, os compromissos que se avolumam constantemente, o condicionamento da vida a uma dependência de relações contratuais inevitável, entre outros fatores, formam as causas que levam o homem a não dar tanta importância ao conteúdo dos atos que realiza, prendendo-o ao aspecto exterior dos eventos que se apresentam (RIZZARDO, 1.982, p. 225).

Nessa toada, para Orlando Gomes (1.967, p. 96), inspirado na doutrina italiana, a adoção da Teoria da Aparência, no ordenamento jurídico brasileiro, funda-se em três razões primordiais, quais sejam:

1-para não criar surpresas à boa-fé nas transações do comércio jurídico; 2- para não obrigar os terceiros a uma verificação preventiva da realidade do que evidencia a aparência; 3 - para não tornar mais lenta, fatigante e custosa a atividade jurídica. A boa-fé nos contratos, a lealdade nas relações sociais, a confiança que devem inspirar as declarações de vontade e os comportamentos exigem a proteção legal dos interesses jurisformizados em razão da crença em uma situação aparente, que tomam todos como verdadeira.

Referido postulado autorizador de tomar-se a aparência por realidade, proposto pelo jurista baiano, amolda-se, perfeitamente, à imperiosa flexibilização do disposto no artigo 1.015, parágrafo único, III, do Código Civil.

Isso porque a imposição do dever de, a todo negócio celebrado com sociedade, ter-se que proceder à consulta do ato constitutivo, com o escopo de se analisar se o pacto a ser entabulado encontra-se ou não abrangido pelo objeto social, importa exigência de “uma verificação preventiva da realidade do que evidencia a aparência”, tornando-se mais “lenta, fatigante e custosa a atividade jurídica”.

Com efeito, afigura-se de rigor, consoante apregoado por Orlando Gomes (1.967, p. 96), que se lance mão dos ditames da Teoria da Aparência, prestigiando-se, assim, a boa-fé do terceiro contratante, que, pela situação de fato, não teria como saber que o administrador praticava atividade estranha aos negócios da sociedade gerida.

4.3 A APLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA AOS ATOS QUE EXORBITEM O OBJETO SOCIAL

À administração, como órgão encarregado de exteriorizar a vontade social, incumbe agir nos estritos limites de tal previsão, sob pena de o ato entabulado constituir inegável excesso ou abuso de poder.

Com efeito, segundo Franco (2.004, p. 262-263), o administrador deve, no desempenho de seu mister, agir pautando-se pela consecução tanto do objetivo social, finalidade a que a pessoa jurídica se presta, que, em se tratando de sociedade empresária, é,

prioritariamente, o auferimento de lucro, quanto no desempenho do objeto, consistente, conforme exposto, na atividade negocial expressamente designada em seu contrato⁸⁷.

Verificada a prática de atos destoantes do objetivo ou do objeto, deverá o administrador ser responsabilizado, incidindo as normas estudadas no segundo capítulo do presente trabalho.

Dentre elas, conforme se examinou, o artigo 1.015, parágrafo único, do Código Civil, inovou com relação à disciplina consagrada na legislação anterior, Decreto 3.708/19, na medida em que previu, quanto aos atos extraordinários que impliquem exorbitância manifesta do ramo de atividade, responsabilização exclusiva do gestor, estando a sociedade autorizada a opor seu excesso perante terceiros.

Idêntico desdobramento imputou-se: à inobservância de limitação inscrita ou averbada no ato constitutivo; quando restar comprovado, no curso do processo, que o terceiro contratante tinha ciência de referida restrição, ainda que não registrada (FRANCO, 2.004, p. 263-264); bem como quando verificar-se desrespeito à condição de representação (exigência de prévia deliberação dos sócios ou da intervenção de mais de um administrador para a prática do ato) (COELHO, 2.015, p. 484-485).

O artigo 1.015, parágrafo único, III, do Código Civil adotou, consoante abordado na seção 4.1.2, versão mitigada da Teoria *Ultra Vires*, ao passo que sua configuração enseja a simples ineficácia do ato exorbitante à pessoa jurídica, e não sua invalidade (FRANCO, 2.004, p. 263-264), como era em sua conformação original, podendo exigir-se o cumprimento da obrigação do próprio administrador que deu causa à conduta infringente.

O Conselho da Justiça Federal, conforme se viu, cristalizou, no enunciado de número 219, quatro postulados atinentes à aludida mitigação.

Entendeu-se, pois, estarem excluídos do conceito de *ultra vires* atos relativos a poderes implícitos do administrador, conexos e acessórios ao objeto social, a exemplo dos tijolos adquiridos por padaria para a realização de reparo urgente ou para edificar forno, necessário à confecção de pães (TOMAZETTE, 2.011, p. 124).

Ademais, admitiu-se a posterior confirmação do ato infringente ou exorbitante do objeto social que, ante a ausência de prejuízo, seja ratificado pelos sócios, em assembleia ou reunião, tornando-se exigível da sociedade (SILVA, 2.008, p. 65).

⁸⁷ Barbi Filho (1.990, p. 24) enuncia conceito mais alargado de objeto social, compreendendo dois componentes, a sua finalidade, que, em se tratando de sociedade empresária, é, preponderantemente, a percepção de lucro e o ramo de atividade econômica a que a pessoa jurídica se propôs a dedicar-se. Para o autor, portanto, o conceito de objetivo estaria incluído no de objeto social.

Ocorre, contudo, que, malgrado a importância de tal abrandamento, se o ato *ultra vires* praticado não constituir poder implícito do administrador, tampouco houver interesse do órgão deliberativo da pessoa jurídica em confirmá-lo, restará impossibilitada a cobrança do crédito da própria sociedade, cabendo, tão somente, a colocação do administrador no polo passivo da demanda em que se exigirá o cumprimento da prestação (SILVA, 2.008, p. 65).

Com efeito, é certo que, mesmo ante a exegese emprestada pelo Conselho da Justiça Federal, positivou-se, no artigo 1.015, sistema estritamente estatutário, no qual quaisquer limitações, bem como a estranheza do ato aos negócios da sociedade, são oponíveis à contraparte, escusando-se o ente coletivo face ao excesso perpetrado. Foi, com isso, abandonada extensa tradição concernente à consagração do sistema legal, que vigorou no Brasil, em sua plenitude, desde 1919, e que vem sendo prestigiado por grande parte dos ordenamentos jurídicos da Europa continental (LUCENA, 2.003, p. 459).

No sistema legal, diversamente do estatutário, as disposições contratuais limitadoras dos poderes de gestão (restrições propriamente ditas e objeto social) são válidas e eficazes apenas na relação interna, entre os sócios e administradores, não constituindo exceção apta a ser oposta perante terceiros (LUCENA, 2.003, p. 442).

Conforme já apontado, o fundamento da norma estabelecida pelo artigo 1.015, parágrafo único, III, do Código Civil, que contemplou o sistema estatutário em detrimento do legal, consiste no fato de que o objeto condiciona o exercício da administração, constando, inclusive, do próprio ato constitutivo da sociedade, arquivado no registro competente, de modo que não se admite que terceiro contratante alegue sua ignorância.

O mencionado artigo, portanto, exige que todo aquele que contrata com sociedade simples ou limitada se dirija, respectivamente, ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou à Junta Comercial, se empresária; ou demande a apresentação de certidão atualizada do teor do registro, a fim de inteirar-se se o contrato a ser entabulado é ou não compatível com o ramo de atividade previsto no ato constitutivo.

A imposição em análise, todavia, nem sempre se afigura benéfica à prática comercial, que, como é cediço, deve ser permeada pela rapidez em que se firmam as relações, pautando-se pela informalidade, boa-fé e confiança recíprocas.

Nesse norte são os ensinamentos de Rubens Requião (2.015, p. 581), que assim preconiza:

É exigir demais, com efeito, no âmbito do comércio, onde as operações se realizam em massa, e por isso sempre em oposição com o formalismo, que a todo instante o

terceiro que contrata com uma sociedade comercial solicite desta a exibição do contrato social, para verificação dos poderes do gerente...

No mesmo sentido, leciona José Waldecy Lucena (2.003, p. 460):

[...] Dadas a rapidez e a agilidade das operações mercantis e em face das formas vigorantes em Direito Comercial (vendas em balcão, contratos a distância, remessa de mercadorias a lugares distantes, contratos de adesão, representação comercial, negócios via internet, etc.), torna-se inexigível do terceiro de boa-fé, que se relaciona com a sociedade, venha a preliminarmente inteirar-se de que o ato do administrador extrapola a limitação de seus poderes (alínea a), ou é perpetrado *ultra vires societatis* (alínea c).

Há situações, por conseguinte, em que o rigor da norma que impõe a consulta ao contrato social deve ser afastado, dando espaço à aplicação da Teoria da Aparência. Para tanto, é imperioso que se façam presentes seus requisitos essenciais, enunciados por Vicente Rao.

Os requisitos de ordem objetiva⁸⁸ se confundem com o próprio conceito de aparência de direito, de modo que, em se tratando de pessoa jurídica, certo é que o administrador despontará, perante todos, como legitimado para agir em seu nome. O esforço probatório, por isso, conforme dito, deve desenvolver-se em torno da verificação dos elementos essenciais de natureza subjetiva.

São requisitos subjetivos da Teoria da Aparência a escusabilidade e a boa-fé, sem os quais não se pode pleitear a atribuição de efeitos jurídicos à situação de fato não condizente com a realidade.

4.3.1 A escusabilidade do desconhecimento do objeto social

No que concerne à escusabilidade, afigura-se tolerável o desconhecimento acerca do ramo de atividade previsto no ato constitutivo, nos seguintes casos: 1) Quando o valor do objeto do contrato for pequeno se comparado aos dispêndios de tempo e dinheiro necessários à consulta; 2) Quando o terceiro contratante for pessoa vulnerável; e 3) Quando se tratar de

⁸⁸ O simples fato de o administrador da pessoa jurídica ser a pessoa definida no ato constitutivo como detentora de poderes para fazer uso de seu nome já permite, em linha de princípio, no mundo dos fatos, a verificação dos requisitos objetivos proclamados por Rao (1961, p. 243), a saber: “a) uma situação de fato cercada de circunstâncias tais que manifestamente a apresentem como se fora uma situação de direito; b) situação de fato que assim possa ser considerada segundo a ordem geral e normal das coisas; c) e que, nas mesmas condições acima, presente o titular aparente como se fora titular legítimo, ou o direito como se realmente existisse”.

atos próprios da rotina empresarial, entendidos por Modesto Carvalhosa (2.005, p. 142) como atos ordinários de gestão.

Com efeito, infere-se que não deve ser exigido de certas pessoas que negociam com sociedade a constante consulta ao conteúdo do contrato social, posto que o exame de seu teor, por vezes, é atividade complexa, que demanda tempo e dinheiro (SILVA, 2.008, p. 65).

Dito isto, passar-se-á, agora, ao estudo de cada uma das situações acima arroladas.

4.3.1.1 A disparidade entre o valor do negócio e os dispêndios de tempo e dinheiro necessários à consulta

Como bem elucida Salles (2.005, p. 83), é notória a burocracia que envolve os registros públicos no Brasil, tornando a simples expedição de certidão atividade significativamente morosa.

Ademais, os altos emolumentos impostos, se considerados diante de eventual hipossuficiência do contratante ou do valor a ser recebido em decorrência do negócio firmado, acabam por tornar inviável a sua concretização.

Assim, não faria sentido que se procedesse à consulta do teor do contrato social, na hipótese de o valor dos emolumentos cobrados virem a representar significativo percentual do objeto das obrigações a serem contraídas (SALLES, 2.005, p. 83).

Nessa senda, exemplifica o autor, tomando por base os emolumentos cobrados pela Junta Comercial do Rio de Janeiro:

[...] Imagine um distribuidor de bebidas, v.g., que, ao revender para um bar R\$ 1.000,00 em mercadorias, tenha que sair de sua loja, ir à Junta Comercial e pleitear os atos constitutivos deste empresário, devendo aguardar a burocracia do órgão competente e pegar os “módicos” emolumentos em relação ao ato (na Junta do Rio de Janeiro, por exemplo, R\$ 101,70 para cada ato de sociedades anônimas e R\$ 67,80 para cada ato de sociedades limitadas e de empresários individuais) (SALLES, 2.005, p. 83).

É bem verdade que, em certos estados, como é o caso de Santa Catarina⁸⁹, as Juntas Comerciais admitem que se requeira a expedição de certidão através de seu sítio eletrônico, sendo o valor dos emolumentos cobrados de R\$ 14,00, em se tratando de contrato social de sociedades limitadas, e R\$ 26,00, para estatuto de sociedades por ações, podendo optar-se por receber a cópia do ato por correio ou por retirá-la na própria sede do órgão. Ainda nesses

⁸⁹ Junta Comercial do Estado de Santa Catarina. Disponível em: <<http://www.jucesc.sc.gov.br/index.php/servicos/certidao-inteiro-teor>>. Acesso em: 25.11.2015

casos, porém, a consulta importa gasto de tempo e dinheiro, incompatível com relações comerciais de pequeno valor e que demandam um deslinde célere.

Além do mais, mesmo que haja a entabulação de uma pluralidade de negócios com a mesma sociedade ou de contrato de trato sucessivo, cujas obrigações se renovem no tempo, uma única consulta ao conteúdo de seu ato constitutivo não seria o bastante para se intuir a sua regularidade, porquanto, como é sabido, o objeto social constitui cláusula mutável, donde exsurge a necessidade de, a todo instante, exigir-se certidão atualizada (SALLES, 2.005, p. 82-83).

Outrossim, os riscos inerentes à aplicação da Teoria *Ultra Vires* aliados à demanda por tempo e dinheiro necessários à certificação do objeto social são, por vezes, prejudiciais à própria sociedade limitada, porquanto tendem a fazer com que a contraparte, a cada ato, questione a viabilidade das tratativas, podendo ver-se dissuadida de perfectibilizar o enlace, o que, se verificado em considerável escala, importará a diminuição do volume de negócios praticados pelo comerciante (SMITH, 2.009).

4.3.1.2 A vulnerabilidade do terceiro contratante

Em se tratando de pacto firmado com consumidores, inafastavelmente vulneráveis⁹⁰, não empresários em geral ou micro ou pequenos empresários pouco afeitos àquele ramo de atividade, dentre outros, o rigor da norma positivada no artigo 1.015, parágrafo único, do Código Civil, também deverá ceder ante a aplicação da Teoria da Aparência (SILVA, 2.008, p. 65).

O princípio da vulnerabilidade, insculpido no artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor, é valor estruturante do sistema de proteção de todo aquele que se enquadra no conceito previsto no artigo 2º, de referido diploma legal, visto que, segundo Cavalieri Filho (2.011, p. 47), o consumidor: “não detém os mecanismos de controle de produção do processo produtivo (produção, distribuição, comercialização), e dele participando em sua última etapa (consumo), pode ser ofendido, ferido, lesado, em sua integridade física, econômica, psicológica ou moral”. Com efeito, pela lei, não há consumidor que não seja vulnerável,

⁹⁰ O professor Sérgio Campinho (2.010, p. 252), no entanto, ainda que em sua doutrina empregue o vocábulo vulnerabilidade ao defender a inoponibilidade do excesso do administrador frente ao terceiro, quis dizer hipossuficiência, conforme se pode deduzir do seguinte trecho: “Tais disposições do novo Código serão aplicáveis, por exemplo, junto aos fornecedores, instituições financeiras e de crédito que operem com a sociedade e até mesmo em certas relações de consumo nas quais não se faça presente a vulnerabilidade do consumidor e não se trate de negociação em massa”. Ora, consoante explanado, o consumidor pode vir a não ser hipossuficiente, mas é certo que será vulnerável.

porquanto, conforme exposto, a vulnerabilidade lhe é inerente, diferentemente da hipossuficiência, que autoriza, no processo, a inversão do ônus da prova, constituindo um agravamento da vulnerabilidade, decorrente de eventual carência de ordem cultural ou moral (CAVALIERI FILHO, 2.011, p. 47).

Rizzatto Nunes (2.011, p. 174-175), em sua obra, consigna que a vulnerabilidade do consumidor deflui de dois aspectos principais, um de ordem técnica e outro de ordem econômica. Quanto ao primeiro, tem-se que o consumidor é frágil não apenas porque não domina a técnica inerente ao processo produtivo, como também porque é o fornecedor quem decide acerca da maneira de se produzir, agindo sempre pautado por sua finalidade precípua, auferimento de lucro, de modo que, inevitavelmente, o que se adquire é fruto de mera sugestão apresentada pelo fornecedor de produtos e serviços, porquanto só se pode optar por aquilo que se encontra disponível no mercado. No que toca ao segundo, é certo que, muito comumente, o consumidor goza de capacidade econômica inferior à do empresário com quem contrata.

Ademais, pode-se entender que a necessária vulnerabilidade do consumidor ostenta, inclusive, natureza constitucional, porquanto deflui, diretamente, da defesa do consumidor, que foi guindada à condição de princípio da ordem econômica pelo constituinte de 1.988, consoante previsto no artigo 170, V, da Constituição Federal.

Defende-se, no presente trabalho, a aplicabilidade da Teoria da Aparência em detrimento do disposto no artigo 1.015, parágrafo único, do Código Civil, ante a simples caracterização de relação de consumo, à vista da própria vulnerabilidade inerente à condição de consumidor.

Ora, consoante explanado, o consumidor pode vir a não ser hipossuficiente, mas é certo que será vulnerável. Outrossim, há que se ter em conta que a definição de consumidor emprestada pela teoria finalista mitigada, majoritária nos tribunais⁹¹, já contempla em seu

⁹¹ Enquanto para a teoria maximalista seria consumidor todo aquele que retira produto ou serviço do mercado, o adquirindo na condição de consumidor, independentemente da destinação econômica que a ele venha a dar e para a finalista deva-se perquirir acerca da finalidade a ser dispensada ao produto ou serviço, de modo que, para ser consumidor, faz-se necessário que não se empregue o bem adquirido em atividade econômica, tampouco que dele se faça uso profissional; na teoria finalista mitigada, por outro lado, procura-se contrabalançar sobreditas teorias, na medida em que se admite que sociedade (pessoa jurídica com finalidade econômica) que adquire ou utiliza produto ou serviço para ser empregado em sua atividade possa vir a ser considerada consumidora, contanto que seja hipossuficiente. Pela aplicação da teoria finalista mitigada ou aprofundada tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: “[...] a jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art.

significado o conceito de vulnerabilidade, porquanto a pessoa jurídica que se vale do produto ou serviço como bem de insumo, com o propósito de dinamizar sua atividade ou para que venha a integrar o seu ativo fixo, somente será entendida como consumidora se for comprovadamente hipossuficiente, e o sendo também será vulnerável. Já a pessoa natural e a pessoa jurídica que não exercem profissionalmente atividade econômica de forma organizada, utilizando-se do produto ou do serviço adquirido para efetivo consumo próprio, são, por imposição legal, vulneráveis, inadmitindo-se prova em sentido contrário (CAVALIERI, 2.011, p. 59-66).

Em se tratando de não empresário, microempreendedor individual, microempresário e empresário de pequeno porte que não seja consumidor, a vulnerabilidade não será simples desdobramento de seu enquadramento como tal, exigindo-se a sua comprovação casuística. Para referida aferição, propõe-se que se valha dos conceitos de hipossuficiência técnica, jurídica e socioeconômica, desenvolvidos no âmbito do Direito do Consumidor.

Com efeito, assiste razão ao professor Sérgio Campinho (2.010, p. 252) quando propugna uma solução intermediária no que toca à incidência das Teorias *Ultra Vires* e da Aparência, sendo que a definição sobre em que medida cada uma delas deve incidir impende tomar por ponto de partida o exame das condições pessoais de quem contrata.

Destarte, quando uma sociedade limitada negocia com instituição financeira, em regra, espera-se que esta tome plena ciência da inteireza do ato constitutivo daquela, pois é da própria operacionalidade da atividade bancária tal consulta; igual exigência poderá ser feita a um fornecedor, quando vem a celebrar com a sociedade negócio jurídico de grandes proporções⁹² (CAMPINHO, 2.010, p. 252).

4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. Apesar da identificação *in abstracto* dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora [...]” (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial, 1195642/RJ, Terceira Turma, Rel. Nancy Andrighi, J. 13.11.2.012).

⁹² No mesmo sentido, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa (2.010, p. 211), que ressalta o fato de que, quando uma instituição financeira celebra negócio com sociedade, pratica ato *intuito personae*, de modo a tomar pleno conhecimento acerca do conteúdo do ato constitutivo da contraparte, inteirando-se dos riscos envolvidos na operação. Assim, se o banco celebra contrato violador do contrato social da sociedade empresária com quem

Nesses casos, constatada a prática de ato *ultra vires*, mostra-se perfeitamente razoável a aplicação do disposto na norma que confere à sociedade administrada a prerrogativa de opor aos credores o excesso praticado, restando ao fornecedor ou à instituição financeira, como única opção, acionar a pessoa do administrador.

Entretanto, estando-se diante de terceiro vulnerável⁹³, tem-se por bem flexibilizar os ditames legais, fulcrando-se a forma de responsabilização na consagrada Teoria da Aparência.

4.3.1.3 A prática de ato ordinário de gestão

Outro aspecto relevante a ser analisado, com vistas a decidir-se pela atribuição de efeitos jurídicos à aparência diz respeito à natureza do negócio entabulado. Nesse contexto, Modesto Carvalhosa (2.005, p. 142) condiciona a exigibilidade da consulta ao teor do ato constitutivo à prática de ato de administração extraordinária, não se fazendo semelhante imposição quando se tratar de atos ordinários de gestão da sociedade, “especialmente, nos atos celebrados em massa, ou nos de adesão, ou mesmo nos negócios singulares praticados no recinto de seus estabelecimentos empresariais dentro da rotina da administração e da atividade empresarial da sociedade”.

Assim disserta Sérgio Campinhos (2.010, p. 252) sobre a (não) incidência do artigo 1.015, parágrafo único, às relações de consumo em massa:

Na operação de consumo em massa, efetivamente, não devem as regras ter aplicabilidade, o que, por outro lado, emperraria o próprio negócio do empresário. Nessas relações observar-se-ão, como fontes inspiradoras da regência as teorias da aparência e da proteção do terceiro de boa-fé que contrata com a sociedade.

Dessa maneira, se o negócio praticado integrar a rotina da sociedade, configurando ato de gestão ordinária, a pessoa jurídica não poderá opor o excesso perante terceiro. Já se o negócio transcender a atividade corriqueira da sociedade, como, por exemplo, na hipótese de alienação de máquina integrante de seu ativo fixo⁹⁴, exigir-se-á da contraparte a prévia análise

negocia, incorre em culpa, estando a sociedade autorizada a esquivar-se do cumprimento da obrigação, a menos que esta venha a ser ratificada por seu órgão deliberativo.

⁹³ Importante salientar, contudo, que, consoante ressalva feita por RAO (p. 247-249), a proteção que se confere àqueles que, na atual ordem econômica, se mostram em situação de desigualdade frente à contraparte não se funda, necessariamente, no descompasso entre a intenção e a declaração de vontade, daí, pois, exsurge a necessidade de, a par do desconhecimento do objeto social se afigurar escusável, restar evidenciada a boa-fé.

⁹⁴ Quanto à alienação de bens integrantes do ativo fixo que, consoante se expôs, não integra a rotina da atividade empresarial, caracterizando, de acordo com a doutrina de Carvalhosa (2.005, p. 142), ato extraordinário de gestão, já decidiu o STJ, quando do julgamento do Recurso Especial 906.193/CE, pelo desfazimento de ato praticado por diretor de sociedade limitada. No caso, o gestor alienou embarcação integrante do ativo imobilizado, ao arrepio do previsto no contrato social, que condicionava a disposição de referidos bens à

do ato constitutivo, pois se restar evidenciada a exorbitância do objeto social, a sociedade se desobrigará⁹⁵.

Assim, caso fique caracterizada qualquer das circunstâncias mencionadas, a saber: negócio de pequeno vulto; terceiro contratante vulnerável ou ato de gestão ordinária, considerar-se-á escusável o desconhecimento do objeto social.

Todavia, conforme se expôs na seção 4.2.2, não basta a simples verificação da escusabilidade para que seja possível a aplicação da Teoria da Aparência, faz-se imprescindível, outrossim, que a parte que a suscita esteja imbuída de boa-fé (subjéitiva).

4.3.2 A boa-fé do terceiro contratante

Consoante se disse na seção anterior, a aplicabilidade da Teoria da Aparência pressupõe a conjugação de dois elementos essenciais de ordem subjéitiva, a saber: escusabilidade e boa-fé, sem os quais não se mostra possível sua invocação.

Nesse diapasão, defende-se que, em se tratando de contratos de pequeno valor, de avença celebrada com terceiro vulnerável ou de atos ordinários de gestão, a pessoa jurídica somente poderá esquivar-se da responsabilidade por atos *ultra vires* acaso consiga comprovar a existência de conluio entre o administrador e o terceiro contratante, visto que, nesse caso, não existirá boa-fé a merecer a tutela do direito (TOMAZETTE, 2.011, p. 125).

Sufraga-se, pois, que, nessas situações, deverá haver a inversão do ônus da prova, incumbindo à sociedade ré a comprovação de que o autor tinha ciência de ter sido o ato encetado exorbitante dos limites do objeto social.

Importante elemento de prova de que a limitada poderia se valer para evidenciar a má-fé de terceiro consiste na própria espécie de nome empresarial. Dessa forma, se a sociedade tem por nome denominação, do qual consta, obrigatoriamente, o ramo de atividade, provando-se, por exemplo, que foi celebrado contrato escrito ou emitido título de crédito que fazia

deliberação colegiada dos diretores. Assim, entendeu-se ter sido praticado ato estranho ao objeto social, reconhecendo-se a inexigibilidade da avença diante da sociedade. Veja-se, porém, que em referido caso o vício que inquinava o negócio levado a efeito não se cingia à simples exorbitância do objeto social, além disso, o diretor violou disposição expressa constante do ato constitutivo que vedava a alienação de embarcações por ação isolada de qualquer dos diretores.

⁹⁵ A oponibilidade frente à sociedade de atos de gestão ordinária, entremettes, não se aplica a todo e qualquer contratante. Toda vez que a contraparte, seja por sua organização empresarial, seja pela atividade profissional que exerce, não puder alegar ignorância dos limites do objeto social, a pessoa jurídica estará autorizada a opor-lhe o excesso. Em se tratando de instituição financeira, por exemplo, mesmo que de ato de gestão ordinária se trate, a prévia consulta ao contrato social será de rigor (CARVALHOSA, 2.005, p. 142).

referência ao objeto social da sociedade, é indicativo de que o terceiro contratante não ignorava a situação de fato e, por conseguinte, não estava bem intencionado.

De mais a mais, frisa-se que não se desonerando a sociedade do dever de comprovar a má-fé do terceiro, a incidência da teoria em comento será de rigor, pois estarão presentes todos os requisitos objetivos e subjetivos que, consoante estudo empreendido por Rao (1.961, p. 243), são necessários à sua aplicabilidade.

A verificação de referidos requisitos decorre do fato de que o administrador desponta, à vista de todos, como pessoa legitimada para agir em nome da sociedade, porquanto dispõe de poderes para praticar atos de *representação* em seu nome (aspecto objetivo). Ademais, o equívoco incorrido pela contraparte, atinente à ignorância acerca dos limites do objeto social, levando-se em consideração as suas condições pessoais, é plenamente escusável, pois, diante do pequeno valor; da vulnerabilidade do terceiro contratante ou da natureza da avença entabulada, revela-se inexigível a prévia consulta ao ato constitutivo (aspecto subjetivo).

Outrossim, a solução exposta, consistente na tutela de terceiro que escusavelmente ignorava situação de fato (imbuído de boa-fé subjetiva), tem o condão de estimular a necessária concretização da boa-fé objetiva⁹⁶, plasmada no teor do artigo 422⁹⁷, da Lei Civil, que preconiza o cumprimento de um padrão de conduta do qual decorrem deveres, a vigorar, não somente por ocasião da celebração do contrato, como também nas fases que antecedem e sucedem a avença.

Exige-se, dessa maneira, dos sócios da limitada, pautando-se por referido comportamento esperado, que tomem as devidas cautelas quando da escolha do administrador, bem como que, após a indicação e investidura no cargo, fiscalizem a sua atuação, reprimindo, na medida do possível, a prática de atos não condizentes com o objeto social (LUCENA, 2.003, p. 456).

⁹⁶ Nesse sentido, Farias e Rosenvald (2.013, p. 164) conceituam boa-fé objetiva como sendo um: “modelo de eticização da conduta social, verdadeiro *standard* jurídico ou regra de comportamento caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção, de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte”. Assim, se o terceiro contratante ignorava que o ato praticado transcendia o objeto social e tinha justo motivo para tanto, haja vista que seu desconhecimento era tolerável, cria-se no credor do ato *ultra vires* justa expectativa, a qual não deve ser frustrada por quem, por meio da escolha diligente do administrador ou da fiscalização de sua atuação, poderia ter evitado a infringência. Segundo Modesto Carvalhosa (2.005, p. 141), esse mesmo dever de conduta leal, consubstanciado na boa-fé objetiva, tem o condão de tornar exigível ou inexigível do terceiro contratante o prévio exame do ato constitutivo, de modo que, para o autor, a justa interpretação do artigo 1.015, parágrafo único, do Código Civil, está na sua compatibilização com o princípio da boa-fé, inserto no artigo 422, do mesmo diploma normativo.

⁹⁷ Art. 422, do Código Civil. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Consoante examinado anteriormente, a Teoria da Aparência, em seus primórdios, levava em consideração, para fins de reconhecimento da aquisição do direito por situação de fato destoante da realidade, a culpa do seu real titular (RAO, 1.961, p. 239).

Desse modo, entendia-se que, somente ante a caracterização de, no mínimo, negligência, poder-se-ia cogitar do reconhecimento do direito.

Com sua evolução, entretanto, deixou-se de exigir a verificação do elemento anímico culpa, autorizando-se sua aplicabilidade face à mera criação de risco (MOTA, 2.007, p. 239-240).

Pois bem, ao passo que a sociedade, através de seus sócios, escolhe, livre e conscientemente, a pessoa do administrador, assumindo os riscos que da indicação defluem, não há porque, na hipótese de se constatar a prática de conduta exorbitante do objeto social, impor-se o ônus de arcar com o prejuízo a terceiro que obrou de boa-fé e de quem não se poderia exigir a prévia consulta ao registro (CARVALHO DE MENDONÇA, 1.954, p. 162).

Em casos tais, a solução mais escorreita consiste em permitir-se a responsabilização direta da sociedade frente ao terceiro, haja vista terem os sócios incorrido em *culpa in eligendo*, quando mal escolheram o ocupante de tão importante posto na organização societária; restando à pessoa jurídica, após ver-se compelida a adimplir a obrigação, o exercício de simples direito de regresso contra o administrador que extrapolou os limites do ramo de atividade previstos no ato constitutivo (BORBA, 2.003, p. 105)⁹⁸.

4.3.3 O tratamento dispensado aos atos *ultra vires* pelos tribunais pátrios

Tem-se observado, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como de Tribunais de Justiça, a frequente proteção ao terceiro de boa-fé, fulcrada na Teoria da Aparência⁹⁹, sobretudo quando se deduz da prova que a situação de fato não apontava para a ocorrência de ato exorbitante do objeto social. Foi esse, inclusive, o entendimento esposado

⁹⁸ Corroborando esse entendimento, José Waldecy Lucena (2.003, p. 456) assim leciona: “Que os sócios discutam entre si se obrou o gerente, ou não, *ultra vires*, admite-se, porquanto eles, além de terem escolhido o gerente e fiscalizarem os atos gerenciais, saberão, mais do que ninguém se o ato consulta ou não aos interesses sociais. Mas, opor a questão a terceiros de boa-fé, por ato do gerente mal escolhido e que agora qualificam de infiel, parece-nos contra as características mais marcantes do Direito Comercial”.

⁹⁹ No âmbito da doutrina, o Conselho da Justiça Federal, aprovou novo enunciado pertinente ao tema, dessa vez consagrando, de forma expressa, a aplicabilidade da Teoria da Aparência e do primado da boa-fé objetiva como recursos interpretativos à exegese do artigo 1.015, parágrafo único, do Código Civil. Trata-se do enunciado de número 11, aprovado na I jornada de Direito Comercial, em novembro de 2.012, que conta com a seguinte redação: “A regra do art. 1.015, parágrafo único, do Código Civil deve ser aplicada à luz da teoria da aparência e do primado da boa-fé objetiva, de modo a prestigiar a segurança do tráfego negocial. As sociedades se obrigam perante terceiros de boa-fé”.

em acórdão proferido, logo após a entrada em vigor do Código Civil de 2.002, quando do julgamento do Recurso Especial n. 448.471, de Minas Gerais¹⁰⁰, em que atuou como relatora a Ministra Nancy Fátima Andriahi.

In casu, a sociedade recorrente objetivava, através da oposição de Embargos de Devedor, esquivar-se do pagamento de título de crédito emitido em seu nome, por dívida que não se prestava à consecução dos fins sociais. A relatora, em seu voto, acompanhado à unanimidade pelos demais julgadores, negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que a pessoa jurídica sacadora não havia demonstrado a má-fé do terceiro, não se podendo exigir do beneficiário da cártula, em negócios corriqueiros do comércio, a prévia consulta ao ato constitutivo da contraparte.

Semelhante fundamentação, fulcrada na Teoria da Aparência, foi razão de decidir, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo, das Apelações n. 0.965.207-5¹⁰¹ e n. 7.100.042-7¹⁰²; e, no do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, da Apelação n. 20130111815509.

Em sentido contrário, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tem, em recentes julgados, feito incidir o previsto no artigo 1.015, parágrafo único, do Código Civil, sem sequer se perquirir acerca da boa-fé do terceiro contratante, tampouco da exigibilidade ou inexigibilidade da prévia consulta ao ato constitutivo da sociedade. Nesse sentido, as decisões

¹⁰⁰ O excesso de mandato praticado pelo administrador da pessoa jurídica poderá ser oposto ao terceiro beneficiário apenas se ficar afastada a boa-fé deste, o que ocorre quando: (i) a limitação de poderes dos administradores estiver inscrita no registro próprio, (ii) o terceiro conhecia do excesso de mandato, e (iii) a operação realizada for evidentemente estranha ao objeto social da pessoa jurídica. - Verificada a boa-fé do terceiro, restará à pessoa jurídica exigir a reparação pelos danos sofridos em ação regressiva a ser proposta contra o administrador que agiu em excesso de mandato. - É inadmissível o recurso especial na parte em que não restou prequestionado o direito tido por violado. - Recurso especial a que não se conhece. Do corpo do acórdão: O fundamento deste entendimento reside na tutela ao terceiro de boa-fé, pois não se exige que, em situações rotineiras do comércio jurídico, proceda o tomador do título a uma acurada análise dos atos constitutivos da pessoa jurídica, com o fito de se identificar, ou não, a existência de ato praticado em excesso de mandato. A exceção à regra (isto é, a hipótese em que a pessoa jurídica poderá opor, ao terceiro beneficiário da cártula, o excesso de mandato praticado por seu administrador) opera-se no momento em que a boa-fé do tomador for afastada, o que se dá quando o terceiro sabia, ou deveria saber, sobre o excesso de mandato. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 448.471/MG, Terceira Turma, Rel. Mina. Nancy Fátima Andriahi, DJ. 14.04.2003).

¹⁰¹ Monitória - Cheque prescrito — Alegação de assinatura irregular por sócia da pessoa jurídica emitente - Prática de atos ultra vires societatis - Improcedência - Aplicabilidade da teoria da aparência - Conluio entre terceiro e o administrador social não comprovado — Responsabilidade da empresa pelos atos praticados sob a aparência de regularidade na gestão dos negócios - Embargos improcedentes - Recurso improvido. (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, Apelação n. 0965207-5, de Americana, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ricardo Negrão, J 31.01.2006)

¹⁰² ANULAÇÃO DE TÍTULO - Cheque - Alegação de assinatura irregular por sócio da pessoa jurídica emitente - Prática de atos ultra vires societatis - Improcedência - Aplicabilidade da teoria da aparência - Conluio entre terceiro e o administrador social não comprovado — Responsabilidade da empresa pelos atos praticados sob a aparência de regularidade na gestão dos negócios - Improcedência da ação — Recurso improvido. (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, Apelação n. 7.100.042-7, de Olímpia, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ricardo Negrão, J 19.10.2009)

colegiadas proferidas no julgamento do Agravo de Instrumento n. 946587-6¹⁰³, que teve por relatora a Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins e da Apelação n. 1337502-3¹⁰⁴, relatada pelo Desembargador Gilberto Ferreira.

Em outros arestos, a exemplo do acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação n. 0015044-98-2009.8.26.0566¹⁰⁵, tem-se estribado a aplicabilidade do artigo 1.015, parágrafo único, III, no caráter manifesto da discrepância entre o ato levado a efeito e o objeto social. No mencionado caso, o sócio administrador de posto de combustíveis valeu-se do nome empresarial para custear cirurgia plástica, tendo a sociedade devedora sustado o cheque emitido para seu pagamento. Aquela corte, no julgamento de recurso interposto em ação monitória, na qual se visava cobrar a obrigação inculpada na cártula, diante da completa incompatibilidade entre objeto social e o negócio celebrado, assegurou à pessoa jurídica a prerrogativa de opor-se ao adimplemento.

Analisando-se o teor de referidos julgados, percebe-se que, a despeito de alguns acórdãos trazerem à tona a Teoria da Aparência, como fundamento para se flexibilizar o rigor

¹⁰³ 1.A teoria dos atos *ultra vires societatis* é caracterizada pelo abuso de poder por parte do administrador, que opera em sentido divergente aos negócios da sociedade, ocasionando com isso violação ao objeto social lícito para o qual foi constituída a empresa. 2. Os atos do administrador das sociedades comerciais são limitados ao objeto social estabelecido no contrato social. Por conta disso, quando o representante legal da empresa extrapola os fins delineados pelo contrato social, constitui ato regido pela teoria *ultra vires societatis*. 3. A ressalva contida no parágrafo único do art. 1.015, Código Civil, expressamente dispõe que dentre os poderes conferidos ao administrador não se inclui o de contrair obrigações estranhas ao interesse social, sob pena de responsabilidade pessoal.” (PARANA, Tribunal de Justiça, AI n. 946587-6, 12º Câmara Cível, Rel. Ivanise Maria Tratz Martins, J. 25.09.2013)

¹⁰⁴ Do corpo do acórdão: [...] Os administradores das pessoas jurídicas são quem legalmente as representam, de sorte que seus atos estão limitados pelo objeto social estabelecido no ato constitutivo, sendo este o motivo pelo qual, via de regra, os sócios não se responsabilizam pelas atividades exercidas dentro dos limites legais e constitutivos. Quando o representante legal da pessoa jurídica, entretanto, extrapola os fins previamente estabelecidos no ato constitutivo, este ato passa a ser regido pela teoria *ultra vires societatis*, segundo a qual o administrador que, no comando da pessoa jurídica, praticar atos de modo a violar o objeto social delimitado no ato constitutivo, terá somente a si imputada a responsabilidade. [...] No presente caso, os empréstimos tomados junto a terceiros pelo segundo réu em nome da associação constituem oneração indevida da pessoa jurídica, até porque tal atividade sequer compõe o objeto e finalidade social da associação. Ademais, inobstante os valores terem sido tomados em nome da associação, eles foram revertidos em benefício exclusivo do segundo réu, razão também pela qual a responsabilidade deve recair única e exclusivamente sobre ele, conforme bem decidiu a juíza *a quo* [...]. (PARANÁ, Tribunal de Justiça, Apelação n. 13375023, de Foz do Iguaçu, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Gilberto Ferreira, DJ. 24.08.2.015)

¹⁰⁵ Do corpo do acórdão: No depoimento pessoal de fls. 155, o sócio Odney da Silva Júnior confirma que os cheques cobrados foram por si preenchidos e assinados para utilização por sua ex-esposa Junia Coutinho Anacleto Silva como pagamento de procedimento cirúrgico ao qual se submeteria. E tal fato não é negado pela apelada que, instada a comprovar a causa *debendi* das cártulas, providenciou a juntada de notas fiscais de serviços médicos (fls. 161) e recibo “referente ao pagamento de serviços médicos prestados de cirurgia plástica de lipoaspiração, dermolipectomia abdominal e mamoplastia com inclusão de prótese” (fls. 162). [...] Como bem apontou a apelante, não há como conceber que um posto de gasolina estabelecimento comercial utilizado para realização do objeto social da empresa ré tenha realizado qualquer procedimento cirúrgico. [...] Dessa forma, não há como falar em responsabilização da sociedade por ato evidentemente extravagante ao seu objeto social, devendo recair a cobrança unicamente contra o sócio administrador que contraiu a dívida de forma irregular com os cheques da empresa (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, Apelação n. 0015044-98.2009.8.26.0566, de São Carlos, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro Ablas, J. 19.09.2.012).

do disposto no artigo 1.015, parágrafo único, do Código Civil, ainda não há, em nossa jurisprudência, univocidade acerca da matéria.

Ademais, mesmo nos acórdãos em que se invoca mencionada teoria com vistas à necessária proteção da boa-fé de terceiro, falta, na maioria das vezes, que se analise, mais detidamente, as peculiaridades do caso concreto - mormente: as condições pessoais dos contratantes; o vulto e a natureza do ato¹⁰⁶ - sendo poucos os arestos lastreados em fundamentos claros no tocante à exigibilidade de consulta ao teor do ato constitutivo, tal qual propugnado pela doutrina: Campinho (2.010); Smith (2.009); Carvalhosa (2.005) e Salles (2.005).

4.3.4 Os mecanismos de responsabilização do administrador consentâneos com a Teoria da Aparência

Na seção precedente, expôs-se ser, por vezes, irrazoável a incidência pura e simples do disposto no artigo 1.015, parágrafo único, do Código Civil, mormente quando a prévia consulta ao teor do ato constitutivo, a fim de se perscrutar qual o objeto social eleito, for inexigível, face ao vulto e natureza do negócio ou à condição pessoal daquele com quem se contrata.

Nesses casos, consoante se expôs, afigurar-se-ia mais consentânea com os ditames da Teoria da Aparência a responsabilização da sociedade perante terceiro, seguida do direito de regresso a ser exercido pelo ente coletivo contra seu administrador que procedeu mediante abuso de poder¹⁰⁷.

Foram indicadas, como exceção à referida regra, as hipóteses em que reste caracterizado conluio ou má-fé entre gestor e terceiro contratante, nas quais será de rigor a oposição do excesso praticado, porquanto atos inquinados de tal vício não são merecedores da salvaguarda do direito.

¹⁰⁶ Ainda que fuja ao escopo do presente trabalho, pode-se afirmar que, por idêntica razão de direito, igual tratamento jurídico que aqui se preconiza aos atos que extrapolem o objeto social (*ultra vires*) deve ser aplicado à infringência de restrição prevista no contrato, a exemplo da vedação da se avalizar título de crédito ou de se celebrar contrato de fiança (artigo 1.015, parágrafo único, I, do Código Civil), assim como ao desrespeito de certa condicionante do uso do nome empresarial, nos termos do disposto no artigo 1.014, do mesmo diploma normativo (COELHO, 2.015, p. 485).

¹⁰⁷ O fato de o terceiro prejudicado poder acionar a sociedade não afasta a possibilidade de, quando verificado excesso de poder, se demandar, diretamente, o administrador, ou ambos (artigo 1.016, do Código Civil), em litisconsórcio passivo facultativo (GAINO, 2.005, p. 108). O que não deveria ser possível, nesses casos, é a sociedade opor o excesso do gestor perante o terceiro contratante de boa-fé.

O Código Civil vigente, muito embora, conforme se viu no capítulo 3 do presente trabalho, consagre regras atinentes à responsabilização do administrador frente à sociedade, deixa de contemplar previsão normativa acerca do procedimento através do qual se lograria a reparação do dano causado.

Nesse passo, cumpre advertir que simplesmente condicionar a propositura da ação reparatória à prévia deliberação dos sócios poderia vir a ocasionar iniquidades. Isso porque, como se sabe, a apuração dos votos nas deliberações da sociedade limitada se dá tomando-se por base a participação do cotista no capital social (COELHO, 2.015, p. 478).

Destarte, acaso o administrador seja sócio majoritário ou, de qualquer modo, conte com o apoio do detentor da maioria das quotas, estará autorizado a praticar toda sorte de ilegalidade que, dificilmente, se decidirá pela sua responsabilização.

Ademais, uma vez optando-se pela deflagração da *actio*, caberia ao órgão executivo da sociedade promovê-la e é certo que o administrador não pleitearia em juízo a imposição a si próprio do dever de reparar o dano.

Por esses motivos, como salienta Lucena (2.003, p. 465), verificando-se que o Código Civil, quer nas disposições referentes à sociedade simples, quer nas concernentes às limitadas, contém regramento específico, evidencia-se a existência de lacuna normativa, a ser dirimida pela aplicação, por analogia, das disposições encartadas na Lei de Sociedades Anônimas¹⁰⁸.

Aludida incidência, segundo o doutrinador, independeria de opção expressa no contrato social pela Lei do Anonimato como diploma supletivo¹⁰⁹, conforme autorizado pelo artigo 1.053, parágrafo único, da Lei Civil, porquanto, como se disse, não há, nem mesmo no

¹⁰⁸No mesmo sentido, é a lição de Modesto Carvalhosa (2.005, p. 138): “Note-se que na omissão do Código Civil de 2.002 quanto à ação de responsabilidade dos administradores, deve-se entender aplicável, mesmo àquelas sociedades limitadas regidas supletivamente pelas regras das sociedades simples, por aplicação analógica, a regra do art. 159 da Lei de Sociedades Anônimas, exigindo-se prévia deliberação da assembleia ou da reunião de sócios para a propositura dessa ação. A legitimidade ativa para essa demanda será da sociedade, ou, substitutivamente, de sócios que representem, pelo menos, cinco por cento do capital social”.

¹⁰⁹ Art. 159, da Lei 6.404/76. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio. § 1º - A deliberação poderá ser tomada em assembleia-geral ordinária e, se prevista na ordem do dia, ou for consequência direta de assunto nela incluído, em assembleia-geral extraordinária. § 2º - O administrador ou administradores contra os quais deva ser proposta ação ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia. § 3º - Qualquer acionista poderá promover a ação, se não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembleia-geral. § 4º - Se a assembleia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social. § 5º - Os resultados da ação promovida por acionista deferem-se à companhia, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas em que tiver incorrido, inclusive correção monetária e juros dos dispêndios realizados. § 6º - O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia. § 7º - A ação prevista neste artigo não exclui a que couber ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato de administrador.

regramento da administração das sociedades simples, solução jurídica apta ao deslinde da questão em apreço.

Acresça-se a isso o fato de que a responsabilidade, independentemente da modalidade societária de que se trate, é regida por semelhantes deveres que, consoante explanado no capítulo 2, aplicam-se às pessoas jurídicas em geral, bem como a quaisquer gestores de patrimônio ou interesses alheios (CAMPINHO, 2.010, p. 242-243), donde se deduz uma profunda compatibilidade no plano da implicação do administrador (CARVALHOSA, 2.005).

Incidindo, pois, a Lei 6.404/76, exsurtem importantes instrumentos de defesa dos sócios minoritários, a começar pela possibilidade de, diante da deliberação negativa da assembleia geral quanto à propositura da ação de responsabilidade, sócios detentores de, pelo menos, 5% do capital social pleitearem, em nome próprio, a reparação do dano ocasionado à instituição (artigo 159, §4º, da Lei de Sociedades Anônimas).

Outrossim, decidindo o órgão assemblear pelo aforamento da demanda, acaso a diretoria tarde três meses para dar efetividade ao comando transmitido, deferir-se-á a qualquer sócio, por mais insignificante que venha a ser a sua participação no capital social, a prerrogativa de pleitear mencionado ressarcimento (artigo 159, §3º, da Lei de Sociedades Anônimas).

Na doutrina, costuma-se designar ambas ações explanadas como sendo *uti singuli*, sendo a primeira também referida como derivada, em contraposição à ação *uti universi*, decorrente de deliberação da Assembleia Geral,

Prefalados instrumentos, vale dizer, exteriorizam verdadeira legitimidade extraordinária, posto que, a despeito de os sócios sofrerem indiretamente as consequências advindas da má administração, através, por exemplo, da não distribuição ou da diminuição do valor dos dividendos a serem repartidos, a vítima direta do dano sofrido é a própria sociedade (GAINO, 2.005, p. 103)¹¹⁰.

Desse modo, é certo que, por se estar tutelando direito alheio em nome próprio, o *quantum* percebido em decorrência de eventual condenação em perdas e danos deverá ser

¹¹⁰ Além da ação social contra o administrador, em que atuará como legitimado extraordinário da pessoa jurídica, a lei assegura ao sócio o direito de ajuizar ação por dano direto, como, por exemplo, no caso de o sócio integralizar *a posteriori* sua fração do capital e o administrador se recusar a promover a alteração contratual correspondente (GAINO, 2.005, p. 103-104).

endereçado aos cofres da pessoa jurídica, sendo o autor ressarcido, no limite dos resultados logrados, pelas despesas que suportou com o custeio da causa (artigo 159, §5º, LSA)¹¹¹.

Destarte, por intermédio da aplicação analógica de tais mecanismos enunciados na Lei de Sociedades por Ações, mesmo que, prestigiando-se a Teoria da Aparência, a pessoa jurídica venha a responder perante terceiro de boa-fé pelo ato transcendente ao objeto social, a limitada disporá de meios eficazes para promover a responsabilização de seu administrador que obrou em contrariedade ao Direito.

Concilia-se, assim, a proteção ao terceiro de boa-fé, de quem não se poderia exigir o prévio exame do ato constitutivo, com a pretensão da sociedade de ver-se ressarcida do desfalque ocasionado pelo gestor que agiu *ultra vires*.

¹¹¹Para Fábio Ulhoa Coelho (2015, p. 478), a par da possibilidade de aplicação, por analogia, do artigo 159, da Lei 6.404/76, às sociedades limitadas, seria compatível com tal modalidade societária a propositura de ação individual por sócio visando à apuração dos lucros proporcionais à sua quota.

5 CONCLUSÃO

Consoante se examinou no primeiro capítulo, ante o fato de as pessoas jurídicas não disporem de existência física, faz-se necessária a instituição de órgão que tenha por função exteriorizar a vontade social.

Com efeito, quando o órgão da administração age, não é a pessoa natural do ocupante do cargo que pratica o ato, mas sim a própria pessoa jurídica, que se faz presente, por intermédio de seu administrador.

Inexorável desdobramento da natureza orgânica da administração reside no fato de que há apenas uma manifestação volitiva, de modo que todos os desdobramentos dos negócios encetados quando do uso do nome empresarial devem recair sobre a sociedade e jamais sobre a pessoa de quem fora designado para *presentar* o ente coletivo.

Aludida não vinculação do ocupante do órgão, contudo, não pode constituir salvo-conduto para a prática de atos violadores da lei ou do ato constitutivo.

É certo que ao administrador incumbem deveres, notadamente, no âmbito das sociedades limitadas, os de diligência e lealdade, que, se conspurcados, importarão o surgimento da obrigação de reparar o dano decorrente de sua conduta culposa.

Essa responsabilização, por óbvio, não constitui exceção à Teoria do Órgão, apenas viabiliza a sua aplicabilidade, visto que seria inadmissível a formação de um sistema jurídico no qual o gestor pudesse praticar toda a sorte de ilegalidade sem que se visse compelido a arcar com os prejuízos que de seu comportamento contrário ao direito adviessem.

Na tradição jurídica brasileira, a responsabilização do administrador das limitadas sempre se deu solidária e ilimitadamente perante a própria sociedade e perante o terceiro prejudicado, não se cogitando da oponibilidade do objeto social ou de restrição constante do contrato frente a terceiro.

O Código Civil de 2.002, de outro vértice, inovou com relação ao direito anterior, na medida em que, em seu artigo 1.015, parágrafo único, III - referente às sociedades simples e aplicável supletivamente às sociedades limitadas - fez constar hipótese na qual é conferida à pessoa jurídica a prerrogativa de opor o excesso do administrador diante de terceiro, quando vier a ser praticado ato manifestamente estranho ao objeto social, esquivando-se, assim, do dever de adimplir as obrigações dele decorrentes.

Trata-se de positivação da Teoria *Ultra Vires Societatis*, que originada na Inglaterra, na segunda metade do século XIX, passou por gradativa flexibilização, inclusive nos países nos quais gozou de prestígio e teve aplicabilidade.

Referido dispositivo parte da presunção de notoriedade atribuída aos registros públicos, porquanto, na medida em que o ramo de atividade a que a sociedade se propõe a desempenhar é cláusula obrigatória do ato constitutivo, o qual se acha arquivado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis, a depender de ser a sociedade simples ou empresária, toma-se por pressuposto que seja conhecido de todos que com ela contratam.

Ocorre que o Direito Empresarial é caracterizado pela celeridade, informalidade e dinamicidade em que os contratos são celebrados, mostrando-se aludida exigência, por vezes, incompatível com a marcha trilhada pelas relações estabelecidas no seio do comércio.

Com efeito, defende-se que o artigo em apreço merece ter sua interpretação relativizada, de modo a compatibilizá-lo com os ditames da Teoria da Aparência e com o primado da boa-fé objetiva.

Assim, se presentes os requisitos propostos por Vicente Rao para que se atribua efeitos jurídicos à aparência, mister se faz admitir-se a exigibilidade da obrigação contraída frente à própria sociedade.

Para tanto, conforme se expôs, é primordial que o terceiro contratante esteja imbuído de boa-fé (sob o prisma subjetivo), pois não se admite a invocação da aparência de direito por parte de quem tenha plena ciência da realidade.

Além disso, não basta que a contraparte tenha se equivocado sobre a situação de fato, exigindo-se, outrossim, a escusabilidade do desconhecimento relativo à exorbitância do ramo de atividade.

Nesse passo, sustenta-se que, em determinadas circunstâncias, não se mostra exigível daquele que negocia com sociedade que proceda à prévia consulta ao teor de seu contrato social, afigurando-se tolerável a ignorância de quem confiou em situação de aparente legalidade.

O dever de inteirar-se das informações constantes do ato constitutivo, consoante exposto no capítulo 4, deve ser aferido ante a análise de três diferentes fatores, quais sejam: o pequeno valor do objeto do negócio pactuado, se comparado aos dispêndios de tempo e dinheiro necessários à consulta, a vulnerabilidade do terceiro contratante e o caráter de ordinaryidade do ato de gestão praticado.

Insta asseverar que estão abrangidos pelo padrão de conduta leal imposto aos sócios de sociedade empresária a escolha refletida de seus administradores, bem como, após sua investidura no cargo, a constante fiscalização de suas atividades, buscando-se inibir, na medida do possível, a prática de atos transcendentais do ramo de atividade pré-fixado.

Assim, acaso o administrador venha a infringir ou extrapolar o objeto social, revela-se mais consentâneo com o primado da probidade e da boa-fé objetiva que eventuais prejuízos decorrentes de sua conduta sejam suportados pela própria sociedade que se equivocou quando de sua escolha, sendo desarrazoado imputar referido ônus a terceiro.

Em casos tais, sendo a sociedade obrigada perante terceiro a adimplir obrigação decorrente de negócio transcendente ao objeto, certo é que disporá de direito de regresso contra o seu administrador.

Para o seu exercício, porém, tendo em vista que o Código Civil, quer na disciplina da sociedade simples, quer na da limitada, consigna como se efetivaria a responsabilização do gestor, aponta-se, como alternativa ao preenchimento da lacuna verificada, a incidência, por analogia, das normas concernentes à propositura de ação social, insculpidas na Lei do Anonimato.

Dessa maneira, seriam prevenidas certas iniquidades que sobreviriam acaso as deliberações pela responsabilidade ficassem condicionadas à aprovação da maioria do capital social; conferindo-se instrumentos de defesa aos minoritários, com aptidão para tornar a pessoa jurídica indene, mesmo quando o gestor venha a contar com o sufrágio do cotista majoritário.

Por fim, é possível asseverar que o artigo 1.015, parágrafo único, do Código Civil deve ter sua interpretação flexibilizada, admitindo-se a exigibilidade da obrigação da própria sociedade, quando o terceiro contratante estiver imbuído de boa-fé e for escusável o desconhecimento da transcendência ao objeto social; admitindo-se, em seguida, o exercício de direito de regresso a ser manejado em face do administrador. Assim, acaba por prestigiar-se, concomitantemente, a confiança depositada pelo terceiro contratante e a pretensão da sociedade de, pela via regressiva, ver reparado o dano sofrido.

6 REFERÊNCIAS

ALVES, Laerte Meyer de Castro. **Responsabilidade dos administradores de sociedade anônima**. Ciência Jurídica: Belo Horizonte, v.25, n.157, p. 103-139, jan./fev. 2011.

ALVES, Alexandre Ferreira de Assunção. **Temas de Direito Civil e Empresarial**. São Paulo: Renovar, 2.008.

AMERICAN BAR ASSOCIATION. **Committee on Corporate Laws. Model business corporation act annotate d: official text with official comments and statutory cross-references, revised through 2005**. p. 126. Disponível em: <http://greatlakesval.com/wp-content/uploads/2011/08/Model-Business-Corporation-Act.pdf>. Acesso em: 02.12.2015.

BULGARELLI, Waldirio. **Estudos e pareceres de direito empresarial: (o direito das empresas)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

_____. **Sociedades comerciais: sociedades civis e sociedades cooperativas: empresas e estabelecimento comercial**. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BORGES, João Eunápio. **Do Aval**. Editora Forense. 4. São Paulo: Forense, 1975.

BORGHI, Hélio. **Teoria da aparência no direito brasileiro: aparência de direito e aparência no direito, no direito privado e no direito processual civil - confrontações e aplicações, inclusive na jurisprudência**. São Paulo: Lejus, 1999.

BRASIL. **Código Civil. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm.

BRASIL. **Código Comercial. Lei 556, de 25 de junho de 1850**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L0556-1850.htm.

BRASIL. **Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL3708.htm.

BRASIL. **Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm.

BRASIL. **Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm.

CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do Código Civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

CAMPOS, Aline França. **A descon sideração da personalidade jurídica no âmbito consumerista e a responsabilização pessoal dos sócios de sociedade limitada**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 102, n. 932, p. 105-141, jun./2013.

CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. Volume II. Rio de Janeiro: Editora Livraria Freitas Bastos S.A., 1954.

CARVALHOSA, Modesto. **A nova Lei das Sociedades Anônimas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

_____. AZEVEDO, Antônio Junqueira de (Coord.). **Comentários ao Código Civil**: volume 13 - parte especial : do direito de empresa. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de direito do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: volume 1 - **direito de empresa**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **A responsabilidade dos administradores das sociedades por ações**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro Rio de Janeiro, Não determinada. v.5, jan. 1997, p. 68-91.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio e pareceres de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

CASILLO, João. **Desconsideração da pessoa jurídica**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 258, p.24-40, out. 1979.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: volume 1 - parte geral e LINDB. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2013.

_____. **Curso de direito civil**: volume 4 - direito dos contratos. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2013.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de direito comercial: terceiro volume**: o estatuto da sociedade de pessoas. São Paulo: Saraiva, 1961.

FRANCO, Vera Helena de Mello. Manual de direito comercial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: volume 1 - parte geral. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAINO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Atualizada por Edvaldo Brito e Reginalda Paranhos de Brito. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

_____. **Transformações gerais do direito das obrigações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: volume 1- parte geral. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ITALIA, **Código Civil**. Disponível em:
http://www.jus.unitn.it/cardozo/obiter_dictum/codciv/Lib6.htm.

JAEGER, Pier Giusto; DENOZZA, Francesco. *Appunti di diritto commerciale*. 5. Ed. Milano: Giuffrè, 2000, v. 1.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades limitadas**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: volume 1 - empresa e atuação empresarial. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de direito civil**: volume 1 - parte geral. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MARTINS, Fran; ABRÃO, Carlos Henrique. **Curso de direito comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades empresárias, fundo de comércio**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MOTA, Mauricio Jorge Pereira da. **A teoria da aparência jurídica**. Revista de Direito Privado, v. 8, n. 32, p. 218-279. 2007.

NERILO, Lucíola Fabrete Lopes. **Manual da Sociedade Limitada no novo Código Civil**. Curitiba: Juruá, 2004.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa: volume 1 - teoria geral da empresa e direito societário**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: volume I - **introdução ao direito civil : teoria geral de direito civil**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Parte Geral. Tomo I. Pessoas físicas e jurídicas. 4 Ed. São Paulo: RT, 1974.

RÁO, Vicente. **Ato jurídico: noção, pressupostos, elementos essenciais e acidentais. O problema do conflito entre os elementos volitivos e a declaração**. São Paulo: Max Limonad, 1961.

REQUIÃO, Rubens Edmundo. **Curso de direito comercial**: volume 1. 34. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Teoria da aparência**. In: *Revista da Ajuris*, n. 24. Porto Alegre: Ajuris, mar/1982. p. 222-231.

_____. **Direito de empresa:** Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor.** 6. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: volume 1 - parte geral.** 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de direito civil:** volume I - introdução e parte geral: direito das pessoas. Campinas/SP: Bookseller, 1999.

SALLES, Andrea. **Jurisdição constitucional: o princípio da proporcionalidade e a teoria ultra vires.** Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor Porto Alegre, Magister v.5, out. 2005, p. 75-86.

SANTA CATARINA. **Junta Comercial.**
<<http://www.jucesc.sc.gov.br/index.php/servicos/certidao-inteiro-teor>>. Acesso em: 25.11.2015

SILVA, Miguel Roberto da. **Origem e aplicação da teoria ultra vires.** Revista Jurídica Consulex, Brasília, v.12, n.275, p.64-65, jun.2008.

SILVA, Océlio Nobre da. **A tutela da confiança através da teoria da aparência.** Revista da ESMAPE : Escola Superior da Magistratura de Pernambuco, Recife, v.18, n.38, p. 121-207, t. 2, jul./dez. 2013.

SMITH, Juliane Machado. **Teoria da aparência: uma análise crítica aos artigos 50 e 1.015 do Código Civil de 2002.** Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor, Porto Alegre, v.6, n. 33, p. 63-80, jun./jul. 2010.

SOUSA, Cláudio Calo. **Algumas impropriedades do denominado 'novo' Código Civil.** Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 17, p. 105-112, jan-jun/2003.

TOMAZETTE, Marlon. **A teoria dos atos ultra vires e o direito brasileiro.** Revista de Direito (Universidade Federal Viçosa), Viçosa/MG, v.1, n.4, p. 117-133, abr./2011.

VECCHIO, Humberto Pereira. **Direito Empresarial.** 2 Ed. Departamento de Ciências da Administração da UFSC: Florianópolis, 2012.

_____. **Roteiro de Direito Societário.** Direito Empresarial I – Parte II. Florianópolis, 2012. Não publicado.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: volume 1 - parte geral.** 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____; RODRIGUES, Cláudia. **Direito civil: volume 8 - direito empresarial.** São Paulo: Atlas, 2010.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de direito comercial**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **Companhia de capital aberto - não caracterização o da responsabilidade da sociedade quando a prática de atos 'ultra vires', com quebra direta do estatuto social**. Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, v. 36, n. 109, p. 237-257.

ZAITZ, Daniela. **Responsabilidade dos administradores de sociedades anônimas e por quotas de responsabilidade limitada**. Revista dos Tribunais São Paulo, Não determinada. v.740, jun. 1997, p. 11-52.

ZANETTI, Robson. **Manual da sociedade limitada**. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Jurua, 2010.